

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	33
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara .....	33
ATOS DOS RELATORES .....	50
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	50
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	50

## ATOS DO PLENÁRIO

### Acórdãos e Pareceres - Plenário

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-1341/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-1988/2009 (APENSO: TC-1247/2009)  
**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008  
**RESPONSÁVEL** - RICARDO DE REZENDE FERRAÇO E VALDIR ANTÔNIO ULIANA  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - REGULAR COM QUITAÇÃO - DESAPENSAR O PROCESSO TC-1247/2009, EXTINGUINDO-O SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP**, do exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos senhores Ricardo Rezende Ferração e Valdir Antônio Uliana, ambos Secretários de Estado.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente através do Ofício OF/SETOP/GS/Nº025/2009 pelo Secretário de Estado, Sr. Neivaldo Bragato, na data de 30/03/2009, protocolada sob o número 003119 (fl.1), em conformidade com o art. 105, *caput*, do Regimento Interno desta Corte - Resolução TC 182/02 válido à época. Os autos foram encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo que elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 177/2009** (fls. 373/376), por meio do qual conclui:

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, sugerimos ao Plenário desta Corte de Contas que, com fundamento no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 32/93, julgue **REGULAR** as contas dos senhores **Valdir Antônio Uliana** e **Ricardo de Rezende Ferração**, responsáveis pela **Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP**, relativamente ao exercício de 2008, por se acharem em perfeito

estado as peças contábeis sob análise. Vitória, 11 de agosto de 2009.

**Ronaldo Ferreira Sandrini - Controlador de Recursos Públicos - Matrícula 203.187**

Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 404/2015**, (fls. 377/379), a 3ª Controladoria Técnica, acompanhou o RTC 177/2009, concluindo nos seguintes termos:

#### IV - Da conclusão:

Face à ausência de irregularidades no Relatório Técnico Contábil - RTC 177/2009 (fls. 373/376), somos pela opinião de propor ao Relator, Conselheiro **Elcy de Souza**, que a **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP**, relativamente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores **Valdir Antônio Uliana** e **Ricardo de Rezende Ferração** seja considerada **REGULAR**, tendo em vista o disposto no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 32/93; dando-se a devida quitação aos responsáveis pelos atos de gestão. Em, 17 de janeiro de 2011.

**Luiz Emmanuel Kill Guerzet Controlador de Recursos Públicos.**

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Eminentíssimo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio, por meio do Parecer PPJC 784/2011 (fls 384/385), opina para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**.

Os autos foram enviados ao relator, à época Conselheiro Elcy de Souza, que determinou que o Processo 1247/2009, relativo à auditoria ordinária realizada na Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP fosse apensado aos presentes autos, de forma a possibilitar o julgamento conjunto pelo Plenário desta Corte de Contas (fls. 387-390).

Foi elaborada a ITI 335/2009, fls. 160-165 (Processo 1247/2009), que sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos, o que foi levado à análise do Exmo. Relator à época, Conselheiro Elcy de Souza.

Entendeu o relator pela necessidade de complementação das informações prestadas pela equipe técnica, assim, votou no sentido de que fossem os autos baixados em diligência para que se procedesse à análise do aspecto relacionado à execução física da obra e respectivos quantitativos de material e serviços, inclusive análise de eventual ocorrência de superfaturamento, o que foi determinado nos termos da Decisão Preliminar TC 269/2009 (Processo 1247/2009 - fls. 173/177).

Retornando os autos à 3ª Secretaria de Controle Externo foi elaborada a Manifestação Técnica de Chefia MTC 14/2010, fls. (180/183) do Proc. 1247/2009, solicitando que os autos fossem devolvidos ao Relator para serem novamente submetidos ao Plenário com vistas a estabelecer as diretrizes que serão adotadas para atender plenamente a Decisão Preliminar TC 269/2009.

Novamente encaminhados os autos ao gabinete do Relator Elcy de Souza, este entendendo que o Plenário já havia se manifestado, deixou de acolher a sugestão do Chefe da 3ª Controladoria Técnica, determinando a volta dos autos à área técnica, fl. 185.

A seguir, consta nos autos do Processo TC 1988/2009, Manifestação Técnica Preliminar MTP 688/2014, fls. 392-396, elaborada pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, que faz o seguinte esclarecimento:

*"mediante levantamento realizado, em conjunto, pela Secretaria Geral de Controle Externo - Segex e pelo NEO, foram identificados 109 (cento e nove) processos, relacionados em apêndice, que não possuem relatório de fiscalização, não há servidores neles trabalhando e sequer há previsão de quando poderiam ser instruídos,*

pela sobrecarga operacional deste Núcleo para realizar tal incumbência, em tempo hábil”.

O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO informa ainda que: “Em decorrência do estado inerte em que se encontram, evidenciam-se nos 109 processos referidos as seguintes características: o longo tempo decorrido da ocorrência dos fatos, a não realização dos procedimentos essenciais de auditoria e a inexistência de notificações/citações de qualquer agente público com relação aos fatos suscitados. Consequentemente, no tocante às obras e serviços de engenharia, não foram realizados procedimentos para imputação de responsabilidade, apenamento ou reparação de dano, ficando latente a possibilidade de se suscitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Cabe, ainda, a reflexão de que a realização de procedimentos de auditoria em casos tão antigos não se coaduna com o princípio da eficiência, restando dúvidas quanto à eficácia dos resultados que deles poderiam advir e quanto à efetividade da atuação desta Corte de Contas.”

Por fim conclui que:

“Pelos fatos expostos, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37, CF/1988) e no interesse público do alcance da efetividade da atuação do Tribunal de Contas, propomos que seja requerida ao Plenário Desta Corte de Contas a **dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações de obras e serviços de engenharia constantes do objeto deste processo**, um dos 109 relacionados no apêndice, sem prejuízo a futura apuração de dano na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário, **determinando a remessa dos autos à Secretaria competente**, para análise e proposição de encaminhamento próprio, em relação à matéria não relativa a obras e serviços de engenharia”.

(negrito no original)

A proposta do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO foi acolhida por este relator. Os autos foram encaminhados à 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª SCE para fins de análise e manifestação (fls. 400-401).

A 1ª SCE, por sua vez, manifestou-se no sentido de restarem prescritas as irregularidades apontadas no RA-O 38/2009 fls. 04/18 Proc 1247/2009, em razão do transcurso de mais de cinco anos da época dos fatos à data da elaboração da supracitada manifestação, e da não indicação de dano ao erário, nas irregularidades objeto de análise, conforme segue:

## II – Análise

Conforme consta do Plano de Auditoria Ordinária, fls. 01 do Processo TC 1247/2009, a auditoria, relativa aos atos de gestão de 2008, levada a efeito na Setop, em março de 2009, objetivava averiguar, por amostragem, licitações, dispensa, inexigibilidades, contratos e convênios, conforme o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, aprovado na 98ª Sessão Ordinária de 2008.

No que tange à aquisição de material permanente, em conformidade com o Programa de Auditoria 91/2009, que estabeleceu as diretrizes para a auditoria (fls. 2/3), os trabalhos deveriam alcançar o exame físico: entrada no almoxarifado, patrimônio, responsabilidade e localização do bem.

No entanto, segundo registro da equipe, às fls. 14 do relatório de auditoria RAO 38/2009, essa análise não foi possível, uma vez que os materiais permanentes, adquiridos em 2008, tinham entrega programada para 2009. Além dessa limitação, a equipe informou que ocorria à época da auditoria (março de 2009) a mudança da Setop para uma nova sede e o mobiliário não havia sido montado. Nota-se que **a equipe não apontou indícios de irregularidade relativos à aquisição de material permanente**, mas tão somente uma limitação de escopo da auditoria, que impedia a realização da análise naquele momento, conforme estabelecia o Programa de Auditoria 91/2009.

Quanto aos outros itens da auditoria, verifica-se que **não há registros de ocorrência de dano ao erário**, mas apenas um indício de irregularidade formal relacionado ao Processo 42584728 (fls. 10/13 do Processo TC 1247/2009): **violação aos princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, da isonomia e da legalidade**.

É cediço que fiscalizar é um direito exercido pelos Tribunais de Contas em defesa do erário e da própria sociedade, e que desse direito emanam várias pretensões, dentre elas: a de agir, expedindo determinações positivas e negativas (pretensão corretiva); a de punir ilícitos no âmbito de sua competência (pretensão punitiva); e a de apurar danos ao erário (pretensão reparatória).

Ocorre que, em função do lapso temporal para o exercício de tal direito e da inexistência de citação válida dos responsáveis, há que se observar posicionamento assentado nesta Corte de Contas, nos

termos do artigo 71, caput, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 373 do Regimento Interno TCEES, Resolução TC 261/2013, que determina o limite de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

O fato supostamente irregular, apontado no RAO 38/2009, ocorreu no exercício de 2008, ou seja, há mais de cinco anos, circunstância fática, que por si só configura ausência de justa causa de interesse de agir por parte desta Corte de Contas e revela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Cumpra ressaltar, no entanto, como destacado pelo artigo 71, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, que a **prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora desta Corte de Contas quanto à apuração de ocorrência de dano ao erário**, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Conclui-se, assim, que não subsistem no apenso, Processo TC 1247/2009 (Relatório de Auditoria Ordinária), fatos ensejadores para citação dos responsáveis pela Setop, exercício de 2008.

## III – Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, com fundamento no artigo 47, inciso III, alínea “d”, e artigo 319 do Regimento Interno TCEES, Resolução TC 261/2013, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, considerando que a área técnica se manifestou conclusivamente pela **regularidade**, quanto ao aspecto contábil desta Prestação de Contas Anual, nos termos do Relatório Técnico-Contábil **RTC 177/2009**, fls. 373/376, e da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 404/2011**, fls. 377/379 e o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO se manifestou nos termos da **MTP 688/2014**, fls. 392/396, propondo a dispensa da realização de procedimentos de fiscalização nas contratações de obras e serviços de engenharia constantes do objeto do Processo TC 1247/2009.

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1039/2015** (fls. 409/416), com a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1** Levando em consideração as análises procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas – SETOP, sugere-se:

- que o processo TC 1247/2009 seja desapensado dos presentes autos, sendo extinto, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento do processo, com base no disposto no art. 198, § 1º e no art. 174, § 5º, c/c art. 330, inciso I, todos da Resolução TC 261/2013. Sugere-se, ainda que seja juntada cópia da presente manifestação aos autos do Processo TC 1247/2009.

- que, em relação ao presente processo, sejam as contas dos senhores Ricardo Rezende Ferraço e Valdir Antônio Uliana, frente à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas – SETOP, no exercício de 2008, julgadas Regulares, nos exatos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 404/2009, fls. 377-379.

Vitória, ES, 13 de fevereiro de 2015.

Respeitosamente,

Junia Paixão Martins Alvim - Auditora de Controle Externo  
Matrícula 203040

Em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva (fls. 419), por meio da PPJC 1980/2015, o Ministério Público de Contas anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos constantes da ITC 1039/2015.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que estão devidamente instruídos, portanto, aptos a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos e, de acordo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, que não vislumbraram a subsistência de ocorrências que pudessem comprometer a regularidade destas contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2008, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

### 3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO:**

**3.1** Quanto ao processo TC 1247/2009 que seja **desapensado** dos presentes autos e, na forma da proposição da área técnica, seja àqueles autos juntada cópia da Instrução Técnica Conclusiva Nº 1035/2015. Voto, ainda, pela sua extinção **sem julgamento do mérito**, com o seu consequente arquivamento, com base no dis-

posto no art. 198, § 1º e no art. 174, § c/c art. 330, inciso, todos da Resolução TC 261/2013.

**3.2** Que, em relação ao presente processo, e com base no artigo 84, I da Lei Complementar Nº 621/2012, sejam as contas dos senhores **Ricardo Rezende Ferraço** e **Valdir Antônio Uliana**, frente à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP, no exercício de 2008, julgadas **Regulares**.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1988/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Julgar regulares as contas dos senhores Ricardo Rezende Ferraço e Valdir Antônio Uliana**, frente à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP, no exercício de 2008, dando-lhes a devida **quitação**;

**2. Desapensar o processo TC-1247/2009 dos presentes autos**, juntando cópia da Instrução Técnica Conclusiva Nº 1035/2015, **extinguindo-o sem julgamento do mérito**, com o seu consequente arquivamento, com base no disposto no art. 198, § 1º e no art. 174, § 5º c/c art. 330, inciso I, todos do Regimento Interno desta Corte;

**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1404/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO - TC-4318/2013**

**JURISDICIONADO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE**

**SANEAMENTO - CESAN**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**INTERESSADO - CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA**

**RESPONSÁVEIS - NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA**

**EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia em face da CESAN, proposta pelo Conselho Regional de Estatística da 2ª Região RJ/ES, por suposta irregularidade no edital de Tomada de Preços 02/2013 para a contratação de serviços de pesquisa quantitativa de opinião e satisfação, relativa à ausência de exigência de registro ou inscrição dos licitantes naquela entidade profissional.

A Manifestação Técnica Preliminar MTP 521/2014 – analisou os fatos e verificou indício de irregularidade na ausência de exigência do mencionado registro e por esta razão foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 1417/2014, de fls. 107-109, que embasou a DECM 1779/2014 pela citação dos responsáveis. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta às fls. 116/138.

Em seguida, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2283/2015 (fls. 673/677), opinando pela improcedência da denúncia, no que foi

acompanhado pelo Ministério Público de Contas, na manifestação de fls. 680.

Por despacho às fls. 681 vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O processo se encontra instruído e verifico que foram observadas todas as formalidades procedimentais, em especial quanto à formação do contraditório.

Os argumentos contidos na Instrução Técnica Conclusiva esgotam a análise de mérito, de modo que adoto sua fundamentação como razão de decidir e transcrevo:

#### **2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**

**2.1. NÃO EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS LICITANTES NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, EM AFRONTA AO ART. 30, I DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**

*Base legal: Infringência ao artigo 30, I da Lei 8666/93.*

Responsável:

Identificação: Neivaldo Bragato - Diretor Presidente

Conduta/Nexo: Proceder contratação com descumprimento de norma legal.

Identificação: Ana Cristina Munhós de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Conduta/Nexo: Proceder contratação com descumprimento de norma legal.

A ITI apontou que na realização do procedimento licitatório para a contratação de empresa para execução dos serviços de pesquisa quantitativa de opinião e de satisfação, realizada pelo edital de Tomada de Preços 02/2013, a CESAN não observou o disposto no art. 30, I da Lei 8666/93, ou seja, não exigiu a documentação relativa ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, que no caso concreto seria o CONRE – Conselho Regional de Estatística. Em sua defesa, argumentam os defendentes, preliminarmente, que a licitação foi encerrada, o contrato celebrado (145/2013) e o objeto foi executado, ocorrendo a perda superveniente do interesse da denúncia.

Alegam ademais, que houve vantajosidade na contratação, haja vista que o preço orçado tinha sido de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais) e o valor contratado ter ficado em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e ampla competitividade por terem comparecido três participantes no certame.

Argumentaram, ainda, que a fixação dos elementos técnicos é discricionária da Administração e que a mesma não está obrigada a exigir no edital todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei 8666/93.

Aduzem, também, que havia previsão de exigência de atestados de execução anterior, o que pressuporia a atuação no mercado e registro competente pelas interessadas, tornando-se secundária a exigência pretendida pela denunciante.

Afirmam, que também existia a exigência de um estatístico devidamente inscrito no conselho regional competente, com experiência mínima de 3 (três) anos.

Por fim, argumentam que o objeto da licitação é complexo e que englobam serviços diversos afeitos a áreas distintas do conhecimento, cada qual pertencente ao conselho de fiscalização relativo a sua atividade. Com efeito, afirmam que a parcela relevante e mais significativa do objeto da contratação se relacionam ao planejamento, coordenação de pesquisa e do grupo de trabalho, não tendo como se afirmar que a validação dos cálculos, área privativa do estatístico, seja a mais relevante e significativa dentro da contratação em tela, concluindo-se, por conseguinte, que por o objeto contratual prever várias áreas de conhecimento, a Administração não tinha condições de discernir qual o conselho de classe que deveria estar ligado à futura contratada.

Os defendentes ressaltam que a contratada tinha registro regular no CONRE, apesar da exigência não constar do edital.

Analisando-se os autos verificamos que, conforme aventado em defesa, o objeto dos autos não se restringia à apenas uma área do conhecimento humano, o que impossibilitaria a escolha por parte do órgão público por qual entidade de fiscalização de classe as licitantes deveriam ser inscritas.

Verifica-se, conforme art. 3, I da Lei 866/93 que qualquer exigência que possa vir a ensejar restrição ao caráter competitivo do certame, apenas pode ser inserida no edital de licitação se houver previsão legal ou fundamentação sólida por parte da administração, em regra geral.

Com efeito, vemos no caso em epígrafe a exigência de inscrição dos licitantes no CONRE da 2ª região apenas iria restringir o caráter competitivo do certame, haja vista que a administração já tinha previsto em edital a exigência de que a contratada tenha em seus quadros um estatístico devidamente registrado no conselho de

classe pertinente, ou seja, neste caso concreto não havia a necessidade da empresa ser cadastrada no conselho de fiscalização correspondente por já prever em seus quadros estatístico devidamente registrado e por o objeto contratual prever diversas prestações de serviços que não se enquadrariam somente no âmbito de atuação do Conselho Regional de Estatística.

Por outro lado, vemos que a licitação ocorreu sem qualquer dano aos princípios da competitividade e economicidade, pois, aparentemente, o serviço fora prestado de forma satisfatória ao ente público, houve desconto considerável quanto ao preço originalmente orçado para a licitação, conforme acima detalhado e a empresa contratada era registrada no CONRE.

Vemos, portanto, que não houve afronta ao art. 30, I da lei 8666/93, tampouco qualquer restrição ao caráter competitivo do certame ou infringência aos princípios da economicidade e vantajosidade.

Ante o exposto, propõe-se que seja afastada a IRREGULARIDADE deste item.

A análise dos argumentos e provas trazidos pela defesa demonstrou, na verdade, que a exigência de inscrição da empresa licitante no conselho ora representante teria sido excessiva e restritiva da competitividade, até porque havia profissional responsável inscrito no conselho competente; além disso, o êxito da contratação exauriu a discussão.

### 3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, acompanho a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2283/2015 do Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas, assim como o Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 95, inciso I da Lei Complementar 621/2012, VOTO pela improcedência da denúncia.

Dê-se CIÊNCIA ao signatário da representação do teor da decisão final a ser proferida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4318/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, considerar improcedente a denúncia sob enfoque e, sendo assim, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

### CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

### CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

### CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

### CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

### CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

### CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

### DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

### ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

### ACÓRDÃO TC-1347/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4852/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - EDISON VALENTIN FASSARELLA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -MULTA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, referente ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Edison**

### Valentin Fassarella.

A **6ª Secretária de Controle Externo** elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 635/2014**, fls. 1, sugerindo a Notificação do responsável para encaminhar a referida Prestação de Contas Anual. Proferi a **Decisão Monocrática Preliminar - DECM 724/2014** determinando a notificação sugerida.

Regularmente notificado, o Sr. Edison Valentim Fassarella peticionou informando que esta Corte de Contas havia revogado a obrigatoriedade do cadastro da unidade gestora do fundo, pedindo, por fim, a reconsideração da DECM 724/2014.

Por conseguinte a **6ª SCE** através da **Instrução Técnica Inicial ITI nº 1546/2014**, fls. 27/30, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

*A obrigatoriedade de prestação de contas por parte dos jurisdicionados desta Casa de Contas encontra amparo em diversos diplomas legais os quais passaremos a analisar.*

*A Constituição da República Federativa do Brasil, nossa Carta Maior, tem como condicionante para tal obrigação as diversas formas de relação e responsabilidades das pessoas sobre os dinheiros, bens e valores públicos:*

(...)

*Essa mesma via de entendimento norteou a Constituição do Estado do Espírito Santo:*

(...)

*O Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 7185/2010 disposto sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências, definindo o conceito de unidade gestora e, inclusive, atrelando ao seu titular a obrigatoriedade de prestação de contas anual:*

(...)

*A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012 - também prevê tal imperativo:*

(...)

*Esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa Nº 28/2013 que dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. (Alterada pela IN nº 029/2014), que por sua vez, acompanha o entendimento do governo federal e da Secretaria do Tesouro Nacional na descrição da unidade gestora:*

(...)

*No que pese a decisão do nobre Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti em deferir a suspensão do cadastro da unidade gestora Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, cabe salientar que o próprio requerente ressalta em seu pedido "a intenção daquela Secretaria de Saúde de iniciar imediatamente as ações de adequação da estrutura do Fundo Municipal de Saúde para que esse possa atuar como Unidade Gestora de recursos públicos" evidenciando que tal suspensão deve ser condicionada ao período necessário para tais medidas e não de caráter permanente.*

*Ademais, a suspensão em tela ocorreu em função das dificuldades técnicas pontuais apontadas pelo requerente à época da solicitação, o que não afasta o gestor de sua obrigação legal de prestar contas regularmente e nem este Tribunal de Contas de sua missão de controlar a gestão de tais recursos públicos em benefício da sociedade. Assim, entendemos ser imperativa a todo gestor de valores públicos a prestação de contas aos órgãos de controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, e, portanto, não deve este Tribunal de Contas isentar nenhum administrador e demais responsáveis abrangidos pelo "caput" do artigo 81 da Lei Complementar nº 621, inclusive dos fundos especiais e de consórcios públicos e administrativos deste dever legal.*

*Com fundamento no artigo 358, I e 359 do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013, sugere-se a citação do senhor Edison Valentim Fassarella para encaminhar a Prestação de Contas abaixo identificada, acompanhada das justificativas, fixando prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, conforme art. 2º da Resolução TC 219 de 29 de julho de 2010, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 389, VIII, do RITCEES e artigo 135, VIII, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012.*

Descrição	Período	Legislação Pertinente
Prestação de Contas Anual	2013	Art. 81 da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012 - LOTCEES c/c Art. 1º da Instrução Normativa Nº 28/2013 deste TCEES.

Em atenção à **Decisão Monocrática DECM 1785/2014**, fls. 32/37, e **Termo de Citação nº 2103/2014**, fls. 38, o gestor encaminhou às fls. 260/278, o Ofício SEMUS nº 737/2015 com a mesma alegação de que a PCA 2013 "encontra-se consolidada à Prestação de Contas do Município de Cachoeiro de Itapemirim, devido à desconcentração administrativa municipal, podendo ser identificada através dos relatórios encaminhados a esta Corte de Contas" e, ainda acostou aos autos o pré-recebido de entrega de arquivos do mês de dezembro de 2012 do sistema SisaudWeb e o comprovante de homologação dos balancetes do mês de dezembro de 2013, do sistema CidadesWeb.

Os autos retornaram a Área Técnica que através da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 186/2015**, fls. 81/82, manifestou-se *verbis*:

Pode-se observar que o gestor apresenta o mesmo argumento anterior, o qual já foi largamente contraposto na Instrução Técnica Inicial ITI 1546/2014.

Assim, entendemos não haver razão ao gestor na decisão de manter a omissão da Prestação de Contas do Fundo em tela, e, considerando que já foram aplicados os tratamentos regimentais da fase de instrução processual, ou seja, a notificação e a citação como garantias da oportunidade de defesa e contraditório, sugerimos a aplicação de multa, nos termos do artigo 389, VIII, do RITCEES e artigo 135, VIII, da Lei Complementar 621 de 08 de março de 2012.

O **Ministério Público de Contas**, através do **Parecer**, PPJC 1659/2015, fls. 85, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, manifestou-se de acordo com a proposição da Área Técnica, constante na sobredita MTP.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o Relatório.

#### **EMENTA :**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MULTA.**

#### **V O T O**

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, **concordando** com o posicionamento da 6ª Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, em face da **reincidência** do gestor na decisão de manter a omissão da prestação de contas do Fundo em tela, mesmo após ter sido notificado do teor da ITI 1546/2014, **VOTO** pela **aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. **Edison Valentim Fassarella**, do **Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, considerando, ainda, que já foram dadas as garantias de defesa e contraditório, nos termos do artigo 389, inciso VIII do RITCEES.

É como **Voto**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4852/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. Edison Valentim Fassarella, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, tendo em vista a reincidência do gestor na decisão de manter a omissão da prestação de contas do Fundo em tela, mesmo após ter sido notificado do teor da ITI 1546/2014, considerando, ainda, que já foram dadas as garantias de defesa e contraditório, nos termos do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

#### **CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

#### **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Relator**

#### **CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

#### **CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

#### **CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

#### **DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

#### **ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1557/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-10962/2015

**JURISDICIONADO** - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**RESPONSÁVEL** - SÉRGIO BIZZOTO PESSOA DE MEDONÇA

**EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NÃO CONHECER - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

**1.** Trata-se de expediente, protocolizado sob o nº 51621/2015, enviada por e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, questionando a compra e a real necessidade de material de informática promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do E.S, e distribuídos na Comarca de Colatina no final de 2014.

**2.** A **9ª Secretaria de Controle Externo – 9ª SCE**, após análise do feito em sua **Manifestação Técnica**, (fls. 11/17), propôs pelo não conhecimento da denúncia, nos termos do artigo 177, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não atender os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 177 desse diploma legal.

Propõe ainda, a comunicação à denunciante que fatos correlatos aos noticiados já estão sendo apurados em procedimento fiscalizatório deste Tribunal de Contas, nos autos do **TC nº 5612/2014**, e a sua tramitação pode ser acompanhada no sítio eletrônico do TCEES.

Por fim, sugere o arquivamento do expediente.

**3.** O **Ministério Público de Contas** se manifestou, fl.21, através do **Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira**, acompanhando a Área técnica.

É o **sucinto relatório**.

**EMENTA: DENÚNCIA. CIDADÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE ENCAMINHADA A OUVIDORIA DESTA TRIBUNAL. OBJETO: MATERIAL DE INFORMÁTICA ADQUIRIDO PELO TJES. NA COMARACA DE COLATINA. FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA.**

#### **VOTO**

Em face de todo exposto, acompanho integralmente a Área Técnica juntamente com o Ministério Público de Contas e, **VOTO**, pelo não conhecimento da denúncia, visto que não atende os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 177, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determino que seja dada ciência, **preferencialmente por meio eletrônico**, à denunciante que fatos correlatos aos noticiados já estão sendo apurados em procedimento fiscalizatório deste Tribunal de Contas, nos autos do **TC nº 5612/2014**, e a sua tramitação pode ser acompanhada no sítio eletrônico do TCEES.

Por fim, cumprindo os procedimentos regimentais, arquivam-se os autos nos termos do artigo, 248, § 2º, do RITCEES.

É como voto.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-10962/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** da presente Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, contidos no artigo 177, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **determinando**, contudo, seja dada ciência, preferencialmente por meio eletrônico, à denunciante que fatos correlatos aos noticiados já estão sendo apurados em procedimento fiscalizatório deste Tribunal de Contas, nos autos do **TC nº 5612/2014**, e a sua tramitação pode ser acompanhada no sítio eletrônico do TCEES e **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado,, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

#### **Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público

Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1561/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-187/2007

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Em razão de denúncias levadas à Promotoria de Justiça de Colatina, foi instaurado o Procedimento Administrativo 001/2006, visando apurar suposto superfaturamento ocorrido na construção de banheiro comunitário daquele Município.

Nesse intuito, o Douto Promotor de Justiça Rodrigo Monteiro da Silva optou por solicitar a esta Corte de Contas à realização de Auditoria Especial e verificação da referida obra.

Como consta às fls. 02, o Plenário aprovou o recebimento do expediente como denúncia na sessão ordinária do dia 04/01/2007.

Os autos tramitaram entre a 9ª Controladoria Técnica – Engenharia, assim denominado à época, Gabinete do Conselheiro Relator, Plenário, Ministério Público Especial de Contas e Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, atual denominação.

Destaca-se na tramitação do feito, a **Manifestação Técnica Preliminar – MTP 721/2014**, fls. 71/78 do **NEO**, que propõe o **arquivamento** do processo, sem prejuízo a futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário, em razão da inviabilidade de realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes às obras e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo.

O Ministério Público Especial de Contas discordou da referida proposta, emitindo parecer no sentido de que os autos fossem baixados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise quanto aos requisitos de admissibilidade.

A proposta foi acolhida pelo Conselheiro Relator e os autos foram enviados a 4ª SCE que através da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 623/2015**, fls. 91/97, concluiu que da análise da matéria trazida nos autos, não se consegue extrair indícios das irregularidades apontadas: omissão na publicidade tempestiva de editais de carta-convite, favorecimento de licitantes, contratação de obra em sobrepreço e nem indicio de provas, opinando assim, pelo não conhecimento da denuncia nos termos do artigo 94, incisos II e III da Lei Complementar 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, através do parecer **PPJC 4398/2015**, de fls. 100, da lavra do Eminentíssimo Procurador Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, manifestou-se de acordo com a sobredita Manifestação Técnica Preliminar.

Assim instruídos, vieram-me os autos para a emissão de Voto.

É o **Relatório**.

**VOTO**

Ante o exposto, **não havendo o que acrescentar ao feito** e concordando **integralmente** com a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente **DENÚNCIA**, nos termos do artigo 94, incisos II e III da Lei Complementar 621/2012.

Dê-se ciência à interessada do teor da Decisão desta Corte.

Após transitado em julgado, archive-se os autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-187/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de

outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** da presente Denúncia, nos termos do artigo 94, incisos II e III da Lei Complementar 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1617/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** -TC-8419/2013 (APENSOS:3387/2010, 9324/2010, 3101/2011)

**JURISDICIONADO** - HOSPITAL DOUTOR ROBERTO ARNIZAUT SILVARES

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - MARIA DA PENHA RODRIGUES AMARAL

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria da Penha Rodrigues do Amaral**, na qualidade de Chefe do Setor Financeiro do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS durante o exercício de 2009 em face do **Acórdão TC-329/2013** constante do processo TC nº 3387/2010 (fls. 167/182), que considera irregulares as contas da recorrente, aplicando-lhe multa equivalente a 1.000 VRTE, bem como condenando-a ao ressarcimento do valor equivalente a 4.129,53 VRTE ao Fundo Estadual de Saúde, em solidariedade com o Sr. Fabiano Marily (Diretor Geral), tendo em vista a realização de despesa com desvio de finalidade (contratação de serviço de *buffet*).

Devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração objetivando tornar sem efeito a decisão proferida por este Tribunal.

Encaminhados os autos para análise pela 8ª Secretaria de Controle Externo, foi proferida a Instrução Técnica nº ITR 53/2014, às fls. 60/63, opinando pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pela **total negativa de provimento** mantendo-se a condenação imposta pelo Acórdão TC – 329/2013 (Processo nº 3387/2010). *O Ministério Público Especial de Contas manifesta-se, às fls. 67/68, através do Procurador Luciano Vieira, de acordo com a área técnica.*

**É o Relatório.**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Analisando as condições de admissibilidade, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o recurso **CABÍVEL**.

Verifica-se que a publicação do Acórdão recorrido no Diário Oficial ocorreu em 30/09/2013, segundo informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 183 do processo TC nº 3387/2010, em apenso. Interposto o recurso em 30/10/2013, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

**DO MÉRITO**

Passo a analisar a irregularidade:

Cinge-se a única irregularidade pendente no feito na autorização de despesas sem finalidade pública. Tal despesa decorreu da contra-

tação de serviço de buffet para a comemoração do dia do servidor. A recorrente foi apenas, através do Acórdão TC 329/2013, constante de fls. 167/182 do Processo TC 3387/2010, em apenso, com multa de 1.000 VRTE e com o ressarcimento de forma Solidária com o SR. Fabiano Marily, Diretor Geral do Hospital, no valor correspondente a 4.129,53 VRTE.

Compulsando os autos, verifiquei que às fls. 130 do Processo TC 3101/2011, em apenso, há documento comprovando a homologação e adjudicação do objeto contratado, sem licitação, pelo Sr. Fabiano Marily, Diretor Geral do Hospital.

Constatei, porém, às fls. 140 do mesmo Processo TC 3101/2011, em apenso, que embora a recorrente exercesse o cargo de Chefe do Núcleo de Trabalho Hospitalar, foi ela quem autorizou o pagamento. Em suas razões recursais, a recorrente afirma ser parte ilegítima para compor a relação processual uma vez que na qualidade de chefe do setor financeiro, não pode ser responsabilizada pelo ato praticado, pois, segundo alega, *"a chefia financeira não possuía autonomia para o impedimento da realização de despesa, ora homologada, já que todo o trâmite processual havia ocorrido (a despesa já havia sido homologada e realizada), restando tão somente a autorização e efetivação do pagamento"*.

A área técnica manifesta-se, na fase recursal, da seguinte forma: Ocorre que, consoante o ordenamento jurídico desta Corte de Contas (Lei Orgânica e Regimento Interno), a recorrente possui sim responsabilidade pelo ato praticado, senão vejamos:

Art. 5º **A jurisdição do Tribunal abrange:**

[...]

XI - **os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos**, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação **ou efetivem seu pagamento**; (grifo nosso)

Desse modo, considerando que os atos praticados pela recorrente – ainda que de mera efetivação do pagamento conforme por ela alegado – são inequivocamente contrários aos preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública, pois inexistente finalidade de interesse público, bem como inexistente norma legal que autorize gastos com eventos de festividades, somos pela **manutenção da irregularidade**, com a consequente pretensão reparatória.

Ocorre que quando da análise do Processo TC 7640/2009, que trata da Auditoria Ordinária do Hospital Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS, ou seja, do mesmo órgão que estamos tratando nestes autos, a área técnica manifestou-se na Instrução Técnica Conclusiva ITC 4108/2013, pela ilegalidade na delegação de competência para autorizar despesas, à Chefe do Setor Financeiro, Sra. Maria da Penha Rodrigues Amaral.

Vejamos o que disse a área técnica:

**1.2 Delegação ilegal de competência para ordenar pagamento**

Base Legal: Lei Estadual nº 2.583/71, artigo 92 c/c Lei Estadual Complementar nº 407/07, art. 2º, §1º, inciso IV

Responsáveis:

Fabiano Marily – Diretor Geral

Maria da Penha Rodrigues Amaral - Chefe do Setor Financeiro

O corpo auditor verificou que os pagamentos das notas fiscais destes fornecimentos foram autorizados pela Chefe do Setor Financeiro daquele Hospital, Senhora Maria da Penha Rodrigues Amaral.

Questionada, a Senhora Chefe, sobre o instrumento legal que lhe atribuía tal competência, apresentou cópia da Ordem de Serviço nº 011/2008, conforme documento anexado, pela equipe, aos autos do Relatório.

A equipe constatou que a base legal invocada na Ordem de Serviço para designar tal atribuição à Senhora Chefe do Setor Financeiro, Lei Estadual nº 5.589/98, artigo 3º, Anexo IV, letra "E", não é adequada a essa designação.

Por conseguinte, ao confrontar os fatos ao Código Financeiro Estadual, Lei nº 2.583 de 12/03/1971 (DOE de 13/05/1971), em seu artigo 92, nota-se que não existe brecha para os Diretores Gerais de Unidades Hospitalares delegarem a atribuição de autorizar pagamentos a terceiros, cf. transcrição a seguir.

Art. 92 – São competentes para autorizar despesa:

I – O Governador;

II – As Autoridades do Poder Judiciário, indicadas por lei ou nos respectivos regimentos;

III – As autoridades do Poder Legislativo, indicadas no respectivo regimento;

IV – O Presidente do Tribunal de Contas;

V – Os Secretários de Estado e autoridades às quais tenha sido atribuído igual nível hierárquico;

VI – Os Procuradores Gerais do Estado e da Justiça;

VII – O Comandante Geral da Polícia Militar;

VIII – Os titulares de autarquias, de empresas públicas de sociedades de economia mista e de fundações, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto;

IX – Os Diretores de nível departamental, quanto às dotações consignadas aos respectivos órgãos;

X – Os responsáveis por suprimento.

Parágrafo Único – O Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas poderão, através de ato próprio, publicado no órgão oficial, investir outras autoridades da competência para autorizar despesas.

Mais recentemente, a Lei Estadual Complementar nº 407/07, lei que criou mecanismos de modernização da gestão hospital no Estado, foi taxativa e restritiva quanto à competência para realização de despesas no âmbito hospitalar:

Art. 2º Os Hospitais Públicos Estaduais poderão figurar como intervenientes nos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes firmados entre o Estado e quaisquer entidades, de natureza pública ou privada, observando, previamente, as normas inscritas na Lei Complementar nº 88, de 27.12.1996 e suas posteriores alterações.

§ 1º Aos Diretores Gerais de Hospitais Públicos Estaduais compete:

I - dirigir, supervisionar e orientar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial das unidades hospitalares;

II - representar o órgão perante outros entes públicos e privados;

III - controlar e executar programas previamente aprovados, afetos ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - realizar as despesas autorizadas nos orçamentos e convênios; (gn)

V - nomear as comissões destinadas à realização de procedimentos licitatórios e homologar os respectivos resultados.

A Equipe de Auditoria registrou que a competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas regulamentadoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed. 2007, Hely Lopes Meirelles, pag. 152).

Justificativas

Os responsáveis alegam que, após conhecimento dessa irregularidade registrada no Relatório Técnico de Auditoria, fundamentado com embasamento legal, reconhecem que a competência para autorizar pagamento é do Ordenador de Despesa, não podendo ser delegada.

Informam que tal fato ocorreu por falta de conhecimento e de interpretação jurídica, haja vista que, há treze anos existe essa prática e nesse interim várias auditorias foram efetuadas nesta Unidade Hospitalar, sem nenhum questionamento.

Salientam que essa prática não foi utilizada por uso de má fé ou intencional, e sim no entendimento de que a despesa autorizada pelo Chefe de Grupo Financeiro teria um melhor acompanhamento e controle interno, devido ao setor ter competência para executar os estágios da despesa: empenho, liquidação, pagamento e todos os procedimentos de conferência da realização da despesa e outros por exigências legais. Informam que neste exercício, as despesas estão sendo autorizadas pelo Ordenador de Despesa – Diretor Geral, com a seguinte redação no despacho de autorização para realização da despesa (empenho) e posterior pagamento:

Conforme solicitação, homologo a despesa apresentada, encaminhando para que seja efetuado empenho, e autorizo posterior pagamento após conferência do documento fiscal comprobatório da realização da despesa (N.F) e liquidação, de competência desse setor (Setor Financeiro).

Ratificam que essa irregularidade não está ocorrendo mais.

Análise

Os responsáveis admitem a inconsistência e afirmam que o erro foi cometido visando o que se entendia, à época, ser a melhor forma de gestão, já que a Chefe do Grupo Financeiro estava, por razões de ofício, envolvida em todas as etapas da despesa.

É mister considerar que a delegação indevida de competência praticada com má-fé visa retirar do legítimo Ordenador de Despesas a responsabilidade pelos atos indevidamente praticados pelo delegado. No entanto, a Equipe de Auditoria não apontou qualquer irregularidade decorrente dos atos de ordenação de pagamento praticados pela Chefe do Setor Financeiro.

Ademais, o próprio Ordenador de Despesas, Sr. Fabiano Marily, ao

tomar conhecimento da impossibilidade de delegar tal competência, tomou as medidas necessárias para corrigir o procedimento, já que as despesas passaram a ser ordenadas pelo Diretor Geral. Tais fatos tornam verossímil a alegação da defesa de que a inconsistência não foi praticada com interesses escusos, mas sim buscando uma melhor estratégia gerencial, posteriormente compreendida como contrária à lei.

Considerando que não foi apontado qualquer indício de irregularidade como desdobraimento do presente, a inexistência de dano ao erário e o fato do procedimento já ter sido corrigido pelos responsáveis, opina-se **pelo afastamento da irregularidade**.

O Voto, exarado naquele processo (TC 7640/2009), de Relatoria do Conselheiro Marco Antonio da Silva, assim como o Acórdão 135/2014, dele decorrente, foram acompanhados por unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas no mesmo sentido da manifestação da área técnica.

Voltando a análise destes autos, constatei que a irregularidade é exatamente a mesma em relação à recorrente. Note-se que a recorrente, Sra Maria da Penha Rodrigues do Amaral, ocupava o cargo de chefe do setor financeiro. Ou seja, foi delegado à defendente proceder à autorização de despesas sem que ela tivesse competência para proceder tal ato.

Diante do exposto, filio-me ao posicionamento deste Plenário no processo TC 7640/2009, já que trata de fato análogo ao descrito nestes autos, para desconsiderar a irregularidade.

À luz do exposto, respeitados os trâmites de estilo, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e pela **TOTAL PROVIMENTO**, reformando-se o Acórdão TC-329/2013, para considerar regulares as contas da Sra Maria da Penha Rodrigues do Amaral, Chefe do Setor Financeiro do Hospital Roberto Arnizaut Silveiras, referentes ao exercício de 2009, dando-lhe a devida quitação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8419/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, **conhecer** do presente recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando o Acórdão TC-329/2013 e considerar **regulares as contas** da Senhora Maria da Penha Rodrigue Amaral, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Relator

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MARCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-1565/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2731/2014

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013

**RESPONSÁVEL** - FABRÍCIO GANDINI AQUINO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara de Vitória**, sob responsabilidade do Sr. **Fabrizio Gandini Aquino**, referente ao **exercício de 2013**.

A documentação foi examinada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 88/2015** (fls. 8/30), e com base nas peças e demonstrativos contábeis do órgão, a área técnica sugeriu a **Citação** do Sr. **Fabrizio Gandini Aquino**, para que apresentasse justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial Nº 437/2015** (fls. 31).

Em atenção ao **Termo de Citação nº 729/2015** (fl.34), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 41/93), as quais foram devidamente analisados pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 173/2015** (fls. 97/104), recomendando que sejam consideradas **regulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4083/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 106), manifestou-se pelo julgamento do presente feito nos moldes sugeridos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, a saber:

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 173/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### II) CONCLUSÃO:

*Em face do exposto, no que tange ao aspecto técnico contábil, considerando as disposições contidas na legislação pertinente; considerando o acolhimento das justificativas e documentos apresentados, opinamos no sentido de que seja julgada **REGULAR** a presente prestação de contas, cujo agente público responsável é o Senhor **Fabrizio Gandini Aquino**.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2013, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

#### III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara de Vitória**, sob a responsabilidade do Sr. **Fabrizio Gandini Aquino**, relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquivar-se**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2731/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, **julgar regulares** as contas da Câmara Municipal de Vitória, sob a responsabilidade do Sr. **Fabrizio Gandini Aquino**, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério



Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

## **ACÓRDÃO TC-1566/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO - TC-2756/2013**

**JURISDICIONADO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012**

**RESPONSÁVEL - RONALT WILLIAN DE OLIVEIRA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ronalt Willian de Oliveira.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo responsável, protocolizada em 26/03/2013, através do Ofício 035/2012, sob o nº 003447, portanto, de acordo com o art. 107, caput, Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Os documentos foram devidamente analisados pela 2ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 255/2013** (fls. 325/340), sugerindo a **Citação** do responsável, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da Instrução Técnica Inicial 931/2013 (fls.342/352).

Acatando a **Instrução Técnica Inicial 931/2013**, esta Corte expediu o **Termo de Citação 2416/2013** (fl. 356) ao responsável, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas em face das inconsistências apontadas no RTC 255/2013.

Em atenção ao **Termo de Citação**, o responsável encaminhou os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Área Técnica, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 136/2014** (fls. 1583/1602) considerando regulares com ressalvas as contas da PMES, referentes ao exercício de 2012.

Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3791/2015**, (fls. 1604/1607), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, concluindo nos seguintes termos:

[...]

### **2 ANÁLISE**

Detém-se do substanciado na Instrução Contábil Conclusiva ICC 136/2014 que restaram mantidas, em seus itens II.1; II.2. II.4 e II.5, inconsistências relativas à divergências encontradas entre os saldos de inventários físicos e contábeis demonstrados na documentação apresentada.

Entretanto, tem-se que as irregularidades mantidas na ICC 136/2014 merecem ser excluídas, uma vez que o art. 4º da Lei Estadual 9.372/2009 (com a prorrogação de que trata a Lei Estadual 9.756/2011) concedeu prazo até 31/12/2012 para que o órgão ou entidade procedesse à regularização dos saldos de inventários físicos e contábeis.

Tal entendimento é consentâneo ao exposto no Acórdão TC 117/2010 cujo Voto condutor assim dispôs:

Desta forma, e **considerando o amparo legal para ajustar os saldos dos bens patrimoniais** até 31.12.2011, tenho que **não deve essa Egrégia Corte de Contas imputar qualquer irregu-**

**laridade a este título aos órgãos e entidades estaduais até aquela data** (g.n).

Ratificando o entendimento e voto do Exmº Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, foi aprovada, pelo Plenário desta Corte, a **Resolução nº TC 221 de 07/12/2010**.

Com efeito, esta Resolução suspende, inclusive, a obrigatoriedade constante do inciso IV e V do artigo 105 da Resolução TC 182/2002, dos órgãos e entes jurisdicionados, pessoas jurídicas de direito público, de encaminharem os relatórios de inventário na forma regimental, referentes ao exercício de 2011 para o Estado e de 2012 para todos os Municípios:

**Resolução TC nº221/2010,**

**“Art.1º** Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender as novas normas de contabilidade pública a partir de sua obrigatoriedade, ou seja, **2012 para o Estado** e 2013 para todos os Municípios.

**Art. 2º** Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até o término do exercício anterior ao da obrigatoriedade prevista na legislação.

**Parágrafo único** durante o prazo de adequação, os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como, de almojarifado junto à Prestação de Contas Anual, conforme determinação regimental.”

Por fim, a Lei 9.916/2012, em seu artigo 1º prorrogou até o término do exercício de 2013 o prazo para que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cujos saldos dos inventários físicos e contábeis apresentem inconsistências, procedam à regularização dessas inconsistências.

Dessa forma, tendo em vista que a Resolução TC nº 221/2010 desobriga de encaminhar o relatório de inventário patrimonial junto à Prestação de Contas Anual, previsto na Resolução 182/2002, e que houve a prorrogação do prazo até o término do exercício de 2013 para a regularização dos saldos dos inventários, sugere-se que **se exclua, da análise de mérito, os itens II.1; II.2. II.4 e II.5 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 136/2014**. Assim sendo, opinamos que a prestação de contas do senhor Ronalt Willian de Oliveira, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES) no exercício 2012, deve ser julgada regular, dando-lhe plena quitação nos termos do art. 85 da LC 621/2012.

### **3 – CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 98/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, do RITCEES (aprovado pela Res. TC nº 261/2013), conclui-se opinando por **Julgar REGULAR a prestação de contas** do senhor **Ronalt Willian de Oliveira**, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES) no exercício 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe plena **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

### **III – CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES**, sob a responsabilidade do Sr. **Ronalt Willian de Oliveira**, relativas ao **exercício de 2012**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2756/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, **julgar regulares** as contas da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, sob a responsabilidade do Sr. Ronalt Willian de Oliveira, relativas ao exercício de 2012, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar

621/2012, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### **Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **- ACÓRDÃO TC-1568/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-4168/2015

**JURISDICIONADO** - VICE GOVERNADORIA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES-EXERCÍCIO 2014

**RESPONSÁVEL** - GIVALDO VIEIRA DA SILVA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I - RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Vice Governadoria**, sob responsabilidade do Sr. **Givaldo Vieira da Silva**, referente ao exercício de 2014.

A documentação foi examinada pela 1ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 320/2015** (fls. 12/24), recomendando que sejam consideradas **REGULARES** as contas prestadas pelo Sr. **Givaldo Vieira da Silva**, referentes ao exercício financeiro de 2014.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4061/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 26), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, como segue:

[...] O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória do **Relatório Técnico Contábil RTC 320/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se por julgar **REGULAR** a presente prestação de contas, nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*As contas anuais ora avaliadas, refletiram a conduta do Sr. Givaldo Vieira da Silva, ordenador de despesa da VICE GOVERNADORIA, no exercício de 2014.*

*Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável. Assim, de acordo com os procedimentos adotados, não foram identificadas "irregularidades contábeis" na prestação de contas anual da VICE GOVERNADORIA referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Givaldo Vieira da Silva.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e

Análises Conclusivas.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Examinando os autos, verifco que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

#### **III – CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Vice Governadoria**, sob a responsabilidade do Sr. **Givaldo Vieira da Silva**, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquivar-se.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4168/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, **julgar regulares** as contas da Vice Governadoria, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Givaldo Vieira da Silva, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### **Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **- ACÓRDÃO TC-1569/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-11759/2014

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTES** - ANTÔNIO PEREIRA FILHO, CARMEM LUISA LINO DA ROCHA, ERICSSON MARCEL SALAZAR PINTO, FERNANDA CARLA BADA RUBIM, JOSÉ LUIZ MODOLO, ROSANI BELLON E WILDSOON LIMA RIBEIRO

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - EXERCÍCIO DE 2014 - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de expediente encaminhado por auditores internos e controladores de recursos municipais da Prefeitura de Vitória, autuado como Representação, onde cientifica a esta Corte de Contas dos fatos relatados na "Exposição de Motivos" (cópia anexa), propondo

à administração local a adoção de diversas providências para o fortalecimento do Sistema de Controle interno, face às novas regras trazidas pela IN-TCEES nº 28/2013 que dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Após análise da peça inaugural e os documentos apresentados, constatei que os requisitos de admissibilidade de que trata o § 2º do art. 99, c/c § 1º do art. 94, da LC621/2012 não se encontram presentes, pois não se verifica a existência de indícios de irregularidade que justifiquem o prosseguimento do feito.

O feito foi encaminhado a 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e instrução, que opinou por meio de Manifestação Técnica Preliminar MTP 365/2015 (fls. 71/76) pelo não conhecimento da presente Representação, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

*Com fundamento no § 2º do art. 99 c/c § 1º do art. 94, ambos da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, propomos não conhecer a documentação como Representação, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade.*

*Pelo ARQUIVAMENTO do feito dando ciência ao interessado.*

Opinou o Ministério Público Especial de Contas, por meio da PPJC 4703/2015 de fls. 80/81, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, da seguinte maneira:

*[...] "manifesta-se neste feito, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica Preliminar MTP 365/2015 (fls. 71/76), da lavra da 4ª Secretaria de Controle Externo e, desta forma, acolhendo a Proposta de Encaminhamento enunciada em sua conclusão, nos seguintes termos:*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Ante o exposto, submetemos à consideração superior a sugestão de encaminhamento do feito ao Relator da seguinte proposta:*

*Com fundamento no § 2º do art. 99 c/c § 1º do art. 94, ambos da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, propomos não conhecer a documentação como Representação, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade.*

*Pelo ARQUIVAMENTO do feito dando ciência ao interessado.*

#### **CONCLUSÃO:**

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** da Representação, em virtude do não atendimento aos requisitos mínimos de admissibilidade dispostos no §2º do art 99 c/c § 1º do art. 94, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, conforme art. 176, §3º, inc. I c/c art. 186 da Resolução TC 261/2013.

Dê-se ciência ao interessado do teor da presente decisão.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11759/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Representação em virtude do não atendimento aos requisitos mínimos de admissibilidade dispostos no §2º do art 99 c/c § 1º do art. 94, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### **Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

## **Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

### **ACÓRDÃO TC-1570/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-7380/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RESPONSÁVEIS** - NEUCIMAR FERREIRA FRAGA E MIRELA ADAMS CANOSA

**ADVOGADO** - SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB/ES Nº 3462)

**EMENDA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - 1) NÃO CONHECER - 2) EXPEDIR OFÍCIO - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### **I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Sr. Neucimar Ferreira Fraga, Ex-Prefeito Municipal de Vila Velha/ES, relatando gastos da Prefeitura com publicidade em período eleitoral (eleições 2012), o que seria vedado pela legislação aplicável.

Inicialmente proferi voto acompanhando a sugestão da área técnica, para que a apuração da matéria fosse realizada mediante Inspeção, na mesma oportunidade em que estivesse acontecendo a auditoria ordinária (prevista ocorrer entre 29/07 e 23/08/2013), constante do PAF - Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2013, no que fui acompanhado pelo Plenário, conforme Decisão TC - 1904/2013: **"DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 25ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, apurar os indícios de irregularidade mencionados pelo Ministério Público Especial de Contas por meio de inspeção, por ocasião da realização da auditoria ordinária a ser promovida no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vila Velha, prevista para ocorrer no período de 29/7 a 23/08/2013, constante do PAF Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2013."

A equipe, em cumprimento ao plano de fiscalização, elaborou o **Relatório de Inspeção 04/2014** (fls. 505/1948), dando ensejo à **Instrução Técnica Inicial ITI nº 069/2014**, opinando pela citação dos responsáveis.

Devidamente citados, os defendentes apresentaram suas defesas às fls. 1977/1983 e, em consequência, nos termos regimentais, foi determinada a remessa dos autos para o NEC para a análise conclusiva, culminando com a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 501/2015 (fls. 2001/2008), cujos destaques são relevantes:

#### **"3. CONCLUSÃO /PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1.** Por todo o exposto e com base nos artigos 95, II2 e 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **concluí-se opinando pela procedência da Representação**, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

##### **3.1.1. Gastos com publicidade durante o período vedado pela Lei das Eleições.**

**Base legal:** Infringência ao artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

**3.2.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

**3.2.1. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo responsável **Neucimar Ferreira Fraga**, em razão da irregularidade acima citada nesta ITC.

**3.2.2. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela responsável **Mirela Adams Canosa**, em razão da irregularidade acima citada nesta ITC.

**3.2.2** Sugere-se aplicação de **multa** aos responsáveis **Neucimar Ferreira Fraga e Mirela Adams Canosa** com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**3.3.** Ressalte-se que foi requerido pela Sra. Mirela Adams Canosa, que seja oportunizado sustentação oral na forma prevista no artigo 327 da Resolução nº 261/2013 do TC/ES.

**3.4.** Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida, bem como, que os atos processuais subsequentes sejam cientificados ao advogado constituído nos autos, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º6, da Res. TC 261/2013 (RITCEES)."

Instado a se pronunciar, o representante do MPEC, na linha da área técnica, elaborou a manifestação - MMPC 91/2015 (fls. 2011), nos

termos que seguem reproduzidos:

"Ressalte-se que a infração verificada, assim como na esfera eleitoral, deve impreterivelmente ser imputada ao ex-prefeito, haja vista que se trata de conduta hábil a interferir no pleito eleitoral, razão pela qual deveria, portanto, o Chefe do Executivo ter adotado todas as diligências necessárias para não incidir na vedação legal, a despeito de se tratar de ato praticado por um de seus secretários.

Nos termos do Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara, "o Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados", a título de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Na espécie, o ex-prefeito, sobretudo por ter concorrido à realização no pleito de 2012, tinha o dever de zelar pelo cumprimento da norma conspurcada.

Evidenciada, assim, a todas as luzes, a **prática de ato ilegal e ilegítimo, de caráter gravíssimo**, encontrando-se os responsáveis incurso nas penas da lei.

Ante o exposto, oficia o **Ministério Público de Contas** pela procedência da representação, cominando-se aos responsáveis pena de multa pecuniária, nos termos do art. 135, II, da LC nº 621/12 c/c art. 207, § 4º do RITCEES."

É o relatório, passo à análise.

### II) Dos requisitos de admissibilidade:

Analisando os autos verifico que a irregularidade apontada reporta-se exclusivamente à infringência ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997, ante a suposta presença de elementos que conduzem a uma conduta específica, vedada pela referida legislação.

Nesse passo, entendo que este Tribunal não tem competência e jurisdição para apreciação da irregularidade apontada pelo Parquet, pois a hipótese dos autos não se subsume às disposições do art. 1º e do art. 4º, da LC 621/2012.

Ademais, como bem salientou a própria Área Técnica na ITI nº 69/2014 e no Relatório de Inspeção, o TSE entende que é vedada a veiculação, "**independentemente da data da autorização**" (Ac.-TSE, de 15.9.2009, nº RESpe nº 35.240; de 25.8.2009, nº RESpe nº 35.445; Ac.-TSE nºs 25.096/2005, 5.304/2004, 21.106/2003 e 4.365/2003).

Destarte, resta clara a competência daquela Justiça Especializada para processar e julgar os atos mencionados neste processo. Trago à colação a jurisprudência mencionada na ITI para demonstrar que a Justiça Eleitoral tem julgado regularmente processos desse estilo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.240 - CLASSE 32ª- MAIRINQUE - SÃO PAULO.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravantes: Dennys Veneri e outros.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nO279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o S 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para graduação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido."

Diante disso, entendo que a presente Representação não merece ser conhecida, devendo ser arquivada.

Registro, por oportuno, que em pesquisa à jurisprudência dos Tribunais do país, verifiquei que as Cortes de Contas do Paraná e do Estado de São Paulo já proferiram julgamento envolvendo a matéria de gastos com publicidade em período eleitoral. Entretanto,

sempre no julgamento da prestação de contas anual, já que nessas Cortes os limites de que trata a Resolução TSE 22718/2008, estão incluídos no escopo das prestações de contas.

### III) Conclusão:

Ante todo o exposto, divergindo das manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO:**

a) pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

b) pelo encaminhamento de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia do Relatório de Inspeção, da Instrução Técnica Inicial, da Instrução Técnica Conclusiva, do Parecer do MPEC, deste Voto e da decisão final do Plenário, para as providências cabíveis no âmbito daquela Justiça Especializada.

c) Dê-se ciência aos interessados do inteiro teor dessa Decisão e, após as formalidades legais, arquite-se.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7380/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Não conhecer** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, ante a ausência de requisitos de admissibilidade;

**2. Expedir ofício** ao Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia do Relatório de Inspeção, da Instrução Técnica Inicial, da Instrução Técnica Conclusiva, do Parecer do MPEC, do voto do Relator e da decisão final do Plenário, para as providências cabíveis no âmbito daquela Justiça Especializada;

**3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-1571/2015 – PLENÁRIO

**PROCESSO** -TC-6332/2015

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO** - AGRAVO

**AGRAVANTE** - GUERINO LUIZ ZANON

**ADVOGADOS** - NÁDIA LORENZONI (OAB/ES Nº 15.419) E LUCAS SCARAMUSSA (OAB/ES Nº 11.698)

**EMENTA:** GUERINO LUIZ ZANON - AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-436/2015 - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - ARQUIVAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares, em face do Acórdão TC 436/2015, proferido nos autos do processo TC nº 4256/2015, que não conheceu Pedido de Revisão interposto, sob o fundamento de que se trata de expediente vedado ao caso apreciado, isto é, Pedido de Revisão em face de Parecer Prévio, e também não o reconheceu como direito de petição.

Insta frisar que o Pedido de Revisão foi interposto em face do Pa-

recer Prévio (TC 35/2014), que se pronunciou pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ora Recorrente.

Aduz o agravante que a Decisão Plenária TC 436/2015 é nula em razão de não ter constado dos autos do Processo TC 4256/2015 a manifestação obrigatória do Ministério Público Especial de Contas. Por fim, argumentou que o voto desempate do Senhor Presidente no recurso interposto, admitiu, ao menos em tese, o direito de petição pleiteado.

A 8ª Secretaria de Controle Externo, por meio da ITR nº 42/2015 opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

O MPEC, em parecer da lavra do Dr. Luciano Vieira, concluiu no mesmo sentido da área técnica arguindo que:

*"No caso dos autos TC n. 4256/2015, os autos vieram ao Parquet de Contas logo após a prolação da DECM 483/2015, hipótese em que poderia: a) interpor o recurso cabível; b) lançar manifestação nos autos e, ainda, c) apenas tomar ciência da decisão, havendo o órgão com atribuição no processo adotado esta última opção. Posto isso, o Ministério Público de Contas manifesta-se nos exatos termos da ITR 42/2015."*

É o relatório. Segue o VOTO.

## II – CONHECIMENTO

O expediente recursal manejado tem previsão nos artigos 169 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012, as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 419, da Resolução 261/2013, encontram-se satisfeitas, e conforme certidão da Secretaria Geral das Sessões o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o andamento do Processo TC 4256/2015 verifico que, de fato, não assiste razão ao Agravante, não podendo prosperar seus argumentos, uma vez que o Ministério Público Especial de Contas reconhece ter-lhe sido oportunizada manifestação nos autos, após a prolação da DECM 483/2015.

Às fls. 92 dos autos do Processo TC 4256/2015 pode-se verificar que a Secretaria Geral das Sessões determinou o seu encaminhamento ao Ministério Público Especial de Contas, tendo sido apreciado pelo Procurador Sr. Luciano Vieira, que deu o seu ciente à Decisão Monocrática Preliminar – DECM 483/2015 (fls. 93/94).

Ressalta-se ainda que o Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva estava presente por ocasião do julgamento do Acórdão 436/2015 (ora impugnado), tendo sido o MPEC também notificado sobre a referida decisão, sendo que se manifestou às fls. 212.

Por fim, corroboro também o argumento da área técnica quanto ao pedido sucessivo feito pelo agravante para reconhecimento do direito de petição, visto que o mesmo não fora admitido por este Tribunal, que entendeu ser inaceitável a sua interposição como sucedâneo de instrumento processual vedado expressamente por lei, ainda que alguma possibilidade tenha sido ventilada no momento do julgamento referido. Possibilidade esta que, todavia, não se fez prevalecer no resultado final do julgamento.

Desse modo, não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal, pois houve zelo por parte desta Corte de Contas, que deu ciência do Ministério Público de Contas de todos os atos processuais.

## IV - CONCLUSÃO

Posto isso, **VOTO**, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso de agravo, por considerar que não houve a nulidade alegada de ausência de manifestação obrigatória do Ministério Público Especial de Contas, nem reconhecimento do direito de petição, nos autos do Processo TC 4256/2015.

Dê-se ciência ao interessado do teor do presente e, após as formalidades legais, archive-se.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6332/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, **conhecer** do Agravo interposto pelo Senhor Guerino Luiz Zanon, e, no mérito, **negar provimento**, por considerar que não houve a nulidade alegada de ausência de manifestação obrigatória do Ministério Público Especial de Contas, nem reconhecimento do direito de petição, nos autos do Processo TC 4256/2015, mantendo-se os termos da Decisão agravada, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

## Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros, Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire

Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

## CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

## CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

## CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

## CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

## CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

## CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

## ACÓRDÃO TC-1572/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2349/2012 (APENSOS: TC-1973/2011, TC-3132/2011, TC-4588/2011, TC-6537/2011, TC- 7466/2011, TC-819/2012)

**JURISDICIONADO** - ENCARGOS GERAIS DO TJES - PRECATÓRIOS ESTADUAIS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - MANOEL ALVES RABELO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual dos Encargos Gerais do TJES - Precatórios Estaduais (UG 700101 Gestão Tesouro), sob a responsabilidade do Sr. **Manoel Alves Rabelo**, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi examinada pela 9ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 407/2012** (fls. 245/277), que recomendou a citação do responsável, bem como das senhoras Soneide de Almeida Santos (Contadora) e Maria Inês Castello Miguel (Contadora), atendida pelo Relator por intermédio da decisão DECM 40/2013 (fl. 284).

Após a apresentação das justificativas da defesa, foi confeccionada a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 57/2013** (fl.2336/2368), adotada *in totum* pela **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3734/2015**, onde o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 81/82), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, como segue: [...]

3.1 Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 98/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV1, do RITCEES (aprovado pela Res.TC nº 261/2013), conclui-se opinando por **Julgado REGULARES** as contas do **senhor Desembargador Manoel Alves Rabelo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício 2011, no que tange aos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) – Precatórios Estaduais, na forma do inciso I do artigo 842 da Lei Complementar 621/2012, dando **plena quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 853 do mesmo diploma legal.

3.2 Opina-se, outrossim, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, em relação às senhoras Soneide de Almeida Santos e Maria Inês Pimenta Castello Miguel, integrantes da comissão responsável pela consolidação documental da prestação de contas apresentada, com fundamento nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por intermédio do **parecer PPJC 246/2014** manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que

observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

### III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da dos Encargos Gerais do TJES - Precatórios Estaduais (UG 700101 Gestão Tesouro), sob a responsabilidade do Sr. **Manoel Alves Rabelo**, relativas ao **exercício de 2011**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Voto ainda acompanhando o entendimento da Área Técnica pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, em relação às senhoras Soneide de Almeida Santos e Maria Inês Pimenta Castello Miguel, integrantes da comissão responsável pela consolidação documental da prestação de contas apresentada, com fundamento nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2349/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas da dos Encargos Gerais do TJES - Precatórios Estaduais (UG 700101 Gestão Tesouro), sob a responsabilidade do Sr. **Manoel Alves Rabelo**, relativas ao **exercício de 2011**, com base no inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação ao responsável**, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

### CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

### CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

### CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

### CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

### CONSELHEIRA MÂRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

### DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

### ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

### ACÓRDÃO TC-1720/2015 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-3329/2015 (APENSO: TC-3365/2015)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - SERTTEL LTDA

**RESPONSÁVEIS** - JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE E JAQUELINE

CARMO MURÇA

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARQUIVAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN :**

### I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação ofertada com pedido de provi-

mento liminar cautelar, oferecida pela empresa Serttel Ltda., em 23/03/2015, em face dos Senhores Josivaldo Barreto de Andrade, Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Infraestrutura, e Jaqueline Carmo Murça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, questionando o Edital Concorrência Pública 28/2014.

O Edital Concorrência Pública 28/2014 visava a seleção de empresa, em regime de concessão, para a implantação, operação, gerenciamen- to e manutenção de sistema de compartilhamento de bicicleta no município de Vitória – Pedala Vitória, com sistema informatizado de gestão das estações de aluguel, incluindo exploração publicitária padronizada nas estações e bicicletas.

Autuado como representação pelo Chefe de Gabinete da Presidência os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator que determinou a notificação dos representados.

Após manifestação dos representados (fls. 135/149 e 154/168), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Cautelares (NCA) para análise dos requisitos de concessão da medida acautelatória, nos termos do art. 307, § 2º do RITCEES.

Ato contínuo, atendendo aos termos de Notificação nºs 968, 966 e 967/2015, expedidos em razão da Decisão Plenária TC nº 3407/2015, os notificados apresentaram nova documentação, que da mesma forma foi analisada pelo Núcleo de Cautelares, que se manifestou nos termos da **MTP 478/2014** (fls. 821/827), apresentando a seguinte proposta:

### “3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a sugestão de encaminhamento do feito ao Relator da seguinte proposta:

1- Diante da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, posto que fora deserta a licitação na modalidade Concorrência nº 028/2014, bem como diante do termo de referência estar sendo reavaliado pela Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana da Prefeitura de Vitória, propomos, nos termos do art. 207, inciso III do RITCEES, o arquivamento do feito, dando-se ciência, desde já, aos Representantes.”

Na forma regimental, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise e elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, que se deu através da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC n.º 4483/2015 (fls. 857/860)**, da forma que ora transcrevo:

“O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da Manifestação Técnica Preliminar MTP 478/2015, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

### 2 - ANÁLISE

Afirmou o representante que o edital estaria eivado de graves ilegalidades, restringindo o caráter competitivo do certame, nos seguintes termos:

“...as exigências previstas nos **subitens 10.3.6 e 10.3.7** do instrumento convocatório não estão previstas no art. 29 da lei 8.666/93, que estabelece a comprovação de regularidade fiscal relativas às fazendas municipal e estadual do domicílio ou sede do licitante, sendo ilegal a exigência de certidão expedida em lugar diferente deste.

Apontou, ainda, para um possível direcionamento do Edital, visto que o **item 11.2** dispõe sobre a exigência de 30% das bicicletas disponibilizadas serem ecológicas, informado as características que a mesma deve possuir. Afirma que a descrição das características da bicicleta ecológica direcionam para uma única marca, sendo inclusive a descrição apresentada idêntica àquela contida no site da empresa.”

Por intermédio da Manifestação Técnica Preliminar nº 306/2015, o Núcleo de Cautelares, opinando no sentido do conhecimento da documentação como representação, enfrentou as questões relacionadas ao antagonismo e vícios no edital no que se refere à **comprovação de regularidade fiscal no Estado do Espírito Santo e Município de Vitória, constantes nos Subitens 10.3.6 e 10.3.7 do Edital.**

A respeito da apresentação de comprovação de **regularidade fiscal junto ao Estado do Espírito Santo**, informamos que esta exigência fora retirada do Edital.

Quanto à segunda parte, entendeu ser **cabível** exigir a comprovação da regularidade fiscal perante o ente federativo que promove a licitação, e trouxe, como supedâneo para seu posicionamento, o precedente da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. C

PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGULARIDADE FISCAL DA FILIAL DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 29, III, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei 8.666/93, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares. (REsp 809.262/RJ, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 23.10.2007, DJ de 19.11.2007)

**Portanto, diante do exposto, entendemos como superadas essas duas questões.**

Restou para ser analisado o indicativo de irregularidade que diz respeito ao Subitem 11.2 do Edital - exigência de 30% das bicicletas disponibilizadas serem ecológicas, como segue:

O subitem 11.2 estabelece:

11.2. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

Para entrega da documentação pertinente à critérios técnicos, a licitante deverá preencher os anexos deste Termo de Referência correspondentes a cada item.

a) Quantidade de bicicletas disponíveis:

QUANTIDADE DE BICICLETAS	PONTUAÇÃO
Acima de 250	0,2 por bicicleta a mais
Bicicletas reservas não contam para este critério de pontuação	

Esta pontuação refere-se a quantidade de bicicletas que a licitante disponibilizará para o sistema de compartilhamento de bicicletas, pontuando acima de 250 (duzentos e cinquenta) bicicletas, cada uma a mais no valor de 0,2 (zero vírgula dois) pontos.

Das 250 (duzentos e cinquenta) bicicletas, trinta por cento devera corresponder a bicicletas ecológicas, com características mínimas dispostas no item "d", abaixo.

As características mínimas são as dispostas na alínea "d", do mesmo item 11.2. Vejamos quais as características o edital define para bicicletas "ecológicas":

Características

1. Reaproveitamento de garrafas PET.
2. Ecologicamente correta.
3. Não enferruja.
4. Elimina a solda.
5. Não precisa de amortecedor.
6. Um desenho orgânico e confortável.
7. Feita de blends de resinas termoplásticas recicladas.
8. Projeto autossustentável.
9. Não utiliza minérios de ferro e bauxita.
10. Benefício em CO<sub>2</sub>.
11. PDL (Processo de Desenvolvimento Limpo).
12. Aditivada para UV.
13. Injetada em PET, PP, ABS, NYLON e BIOMASSA

Entendeu o Núcleo de Cautelares (NCA) ser necessário o esclarecimento por parte do Ente Municipal, no intuito de que esse informasse qual (quais) ONG's são responsáveis pela produção da referida bicicleta, devendo comprovar, também, que a referida especificação do objeto não viola o art. 7º, § 5º da Lei 8.666/93.

O Plenário dessa Corte, conforme consta da Decisão Plenária TC nº 3407/2015 de folhas 194 e 195, determinou o que segue:

1. Receber o expediente como representação, nos termos do artigo 101 da lei Orgânica deste Tribunal.
2. Indeferir a concessão da medida cautelar pretendida.
3. Determinar a tramitação dos autos sob o rito ordinário.
4. Notificar os Srs. Josivaldo Barreto de Andrade, Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura de Vitória, e Jaqueline Carmo Murça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Vitória, para se manifestarem e encaminharem cópia integral do processo administrativo 5124861/2012 e de qualquer outro ato ou processo atinente ao Edital de Concorrência Pública nº 28/2014 no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dar ciência desta Decisão ao representante.
6. Encaminhar os autos à área técnica, após a apresentação dos documentos solicitados, para prosseguimento da instrução do feito. Em resposta ao temo de notificação nº968/2015 a empresa Sertel Ltda. enviou alegações e documentação constantes às folhas 203 a 297, que complementaram sua inicial, trazendo a informação de que quando da republicação do edital ocorrida em 07/05/2015, agora com a exclusão do item referente à exigência de comprovação de regularidade fiscal junto ao Estado do Espírito Santo, a Comissão estabeleceu como o dia 14/05/2015 a data para recebimento e abertura dos envelopes, o que, o seu ver, desrespeitaria o

art. 21, § 4º da Lei 8666/94.

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso)** Alegou que a exceção do mencionado dispositivo não se aplicava ao caso posto, tendo em vista que a retirada da mencionada exigência poderia aumentar o número de participantes, devendo, a seu ver, ter sido reaberto o prazo estabelecido pelo art. 21.

Constam às folhas 306 a 818 as justificativas do senhor Josivaldo Barreto de Andrade, atual Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana da Prefeitura de Vitória e da senhora Jaqueline Carmo Murça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de que a Concorrência nº 028/2014 **restou deserta**, conforme publicação no Diário Oficial de Vitória, do Estado do Espírito Santo e jornal de grande circulação na data de 15 de maio de 2015.

Informam, também, que **o termo de referência está sendo reavaliado pela Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana da Prefeitura de Vitória para nova publicação.**

**Do exposto, não há nenhum procedimento licitatório, no momento, para ser analisado, tendo em vista as informações trazidas aos autos pelos responsáveis, quais sejam:**

a Concorrência nº 028/2014 **restou deserta**, conforme publicação no Diário Oficial de Vitória, do Estado do Espírito Santo e jornal de grande circulação na data de 15 de maio de 2015.

o termo de referência está **sendo reavaliado** pela Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana da Prefeitura de Vitória para nova publicação.

Um dos requisitos válidos para a formação do processo no âmbito desta Corte de Contas é a existência das causas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Ocorre que, no caso sob análise, restou configurada a inexistência de justa causa para o seu prosseguimento, devido à inoportunidade de dano ao erário ou de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar em dano ao erário, **portanto, configurou-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV do CPC), motivando a proposição de recomendar que esta Corte de Contas adote a deliberação de ARQUIVAMENTO do feito.**

Deste modo, não se verifica a existência interesse de agir, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade que justifiquem o prosseguimento do feito.

#### - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a sugestão de encaminhamento do feito ao Relator da seguinte proposta:

1- *Diante da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, posto que fora deserta a licitação na modalidade Concorrência nº 028/2014, bem como diante do termo de referência estar sendo reavaliado pela Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana da Prefeitura de Vitória, propomos, nos termos do art. 207, inciso III do RITCEES, o arquivamento do feito, dando-se ciência, desde já, aos Representantes.*

Por derradeiro, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno)."

Instada a se pronunciar o **Ministério Público de Contas** manifestou-se de acordo com os termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC n.º 4483/2015 - **PPJC 5460/2015**, às fls. 863/864.

É o relatório. Passo ao voto.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Na presente Representação foi requerida a suspensão cautelar do procedimento licitatório, sob o argumento de existência de supostas ilegalidades no edital de Concorrência Pública 028/2014 do Município de Vitória.

Notificados, os representados prestaram informações, tendo ao final alegado que a Concorrência Pública 28/2014 restou deserta, conforme publicação datada do dia 15 de maio de 2015, e que o termo de referência ora questionado estaria sendo reavaliado pela Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana da Prefeitura Municipal de Vitória.

Ao analisar o feito o Núcleo de Cautelares, por meio da **MTP 478/2014** (fls. 821/827), entendeu que os esclarecimentos prestados pelos responsáveis ensejavam arquivamento da representação inicial, considerando que na licitação ora representada não houve êxito, tendo em vista a ausência de interessados na apresentação de propostas, bem como pelo fato de que o termo de referência do edital impugnado estaria sendo reavaliado pela Prefeitura em questão.

Nessa linha, conforme relatado pelo Núcleo de Cautelares deste Tribunal, entendo que o caso se subsume em perda superveniente do objeto impugnado, hipótese que merece a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC c/c o que dispõem o artigo 207, inciso III, da Resolução TC 261/2013.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com a área técnica e com o MPEC, **VOTO**, para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

Seja **extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto**, com base nos artigos 307, § 6º e 310, II da Resolução 261/2013;

Seja dada **CIÊNCIA** ao Representante, conforme preconiza o art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013;

Após os trâmites legais, archive-se.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3329/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do objeto, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**No exercício da Presidência**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-1721/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2777/2011 (APENSO: TC-2704/2014, TC-5564/2007)

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - HÉRCULES MAURÍCIO PAIVA DA ROCHA

**ADVOGADOS** - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES Nº 15.786) E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES Nº 16.046)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 -**

**PRESIDENTE: HÉRCULES MAURÍCIO PAIVA DA ROCHA - 1)**

**CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - 2)**

**RECOMENDAR AO GESTOR - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**EM FACE DO ACÓRDÃO TC-588/2008 - NÃO CONHECER - AR-**

**QUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de petição encaminhada pelo **Sr. Hércules Maurício Paiva da Rocha**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, no exercício de 2006, arguindo matéria de ordem pública em decorrência da nulidade absoluta em face do **Acór-**

**dão TC-588/2008**, constante do Processo TC nº 2704/2007 (fls. 212/217), que julgou irregulares as contas e apenou o recorrente com multa de **2.000 VRTE** e ressarcimento aos cofres municipais da importância de **51.276,34 VRTE**.

Apreciado o pedido, o então Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, autuou o feito como Recurso de Reconsideração (fls. 01).

Na forma regimental, os autos foram encaminhados a 8ª CT, que à época se manifestou, através da ITR 07/2012 (fls. 28/32), concluindo nos seguintes termos:

**"CONCLUSÃO:**

*Ante o exposto, opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso pela intempestividade ocorrida. Caso assim não entenda o Plenário, quanto ao mérito, pela negativa de PROVIMENTO, tendo em vista a inexistência do cerceamento de defesa alegado, conforme demonstrado na fundamentação desta Instrução."*

**É o breve relatório. Passo ao voto.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

#### II.1 - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso CABÍVEL.

Entretanto, verifica-se que o Termo de Notificação nº 307/2009 foi juntado ao feito em 18/03/2009 (fls. 226, processo TC nº 2704/2007) e o presente recurso foi autuado em 08/11/2010, conforme petição protocolizada sob o nº 010873 (fls. 02/03).

Nesse sentido, considerando o prazo de 30 dias para interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos previstos no art. 129 do Regimento Interno do TCEES vigente à época, tem-se o mesmo como **INTEMPESTIVO**.

### III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando a Área Técnica e o MPEC, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, na forma da fundamentação constante neste voto.

Dê-se ciência aos interessados e, ao final, archive-se.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2777/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente em exercício, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, e Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente em exercício**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-1722/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** -TC-7364/2010 (APENSOS: TC-256/1994, TC-3788/1995, TC-1358/1995, TC-6288/1995, TC-3375/2008, TC-6794/2007, 1293/1995 E TC-4103/1994)

**JURISDICIONADO** - BANESTES

**ASSUNTO** - RECURSO DE REVISÃO

**RECORRENTE** - LUIZ FERNANDO VICTOR

**ADVOGADO** - JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ (OAB/ES 7.429), MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO MODENESI FERRAZ (OAB/ES 2.363),



DERILDO MARTINS DA COSTA (OAB/ES 7.428), SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR (OAB/ES 4.715), GUSTAVO VARELLA CABRAL (OAB/ES 5.879), UDNO ZANDONADE (OAB/ES 9.141), GUSTAVO CANI GAMA (OAB/ES 10.059)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-406/1999 - RECURSO DE REVISÃO - 1) CONHECER - DAR PROVIMENTO - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-211/2008 - 2) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 3) ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### **I - RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Luiz Fernando Victor**, ordenador de despesas do Banestes no exercício de 1994, que tem como escopo tornar insubsistente o Acórdão TC-211/2008 (fls. 78/80, do Processo TC nº 6794/2007). Referido Acórdão conheceu do Recurso de Reconsideração interposto e negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão TC - 406/1999 (fls. 163 a 166 - Processo TC nº 3788/1995), que julgou irregulares as contas apresentadas, com base no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 32/93, apenando o Sr. Luiz Fernando Victor com multa no valor de 10% (dez por cento) do ressarcimento, correspondendo a 259.600,50 UFIR (duzentas e cinquenta e nove mil e seiscentas UFIR e cinquenta centésimos), tendo em vista os seguintes procedimentos:

**1)** Processo TC-6288/95: infringência ao art. 50 da Lei 8.666/93 em decorrência da celebração de contrato com preterição da ordem de classificação;

**2)** Processo TC-1358/95 (venda das ações da Escelsa no mercado):

**2.1)** ausência de licitação para a contratação de instituição financeira que coordenaria a colocação das ações da Escelsa no mercado;

**2.2)** prejuízo na venda das ações, totalizando 2.596.005,07 UFIR (dois milhões, quinhentas e noventa e seis mil e cinco UFIR's e sete centésimos)

Acordaram, ainda, por maioria, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Luiz Fernando Victor a ressarcir aos cofres públicos a importância correspondente a 2.596.005,07 UFIR's (dois milhões, quinhentas e noventa e seis mil e cinco UFIR's e sete centésimos), referente ao item 2.2, acima descrito.

Regularmente notificado, o Recorrente apresentou Recurso de Revisão, objetivando tornar sem efeito a condenação que lhe fora imposta.

Os autos foram encaminhados a 8ª Controladoria Técnica, que se manifestou, primeiramente pela intempestividade do Recurso, nos termos da ITR 52/11 (fls. 39/41), e posteriormente, fundamentado no Parecer do Procurador Domingos Augusto Taufner (fls. 45/48), consubstanciado na Decisão TC 6608/11 (fls. 59 - Processo TC nº 7364/10), reconheceu a inexistência de intempestividade do presente Recurso de Revisão, através da ITR 42/2012, de fls. 66/73, concluindo pelo seu **não conhecimento**, por não preencher os requisitos previstos nos incisos do art. 84 da LC nº 32/93 e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme se depreende da **ITR 63/2014** (fls. 224/237).

**É o relatório. Passo à análise.**

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

##### **II.1 - Da ilegitimidade passiva do recorrente**

Antes ainda de adentrarmos no mérito, passo a análise dos ofícios que transcrevo abaixo, nos quais ficou reconhecido, conforme se depreende da sequência dos fatos, o envolvimento do Governador do Estado à época da venda das ações da Escelsa:

- Ofício nº 1164/94, de 04 de outubro de 1994 (fls. 159), encaminhado pelo Governador do Estado à época - Sr. Albuíno Cunha de Azeredo ao ora recorrente, Sr. Luiz Fernando Victor, Presidente do Banestes, em exercício naquele período, no qual aquele autorizava a este a contratação com a Corretora ou Banco para o fim de apresentar investidor interessado na aquisição da participação acionária do Estado do ES no capital da Escelsa, cuja proposta fosse firme e incondicional de compra da totalidade do lote, ao preço mínimo das ações em comento, desde que observadas as diretrizes traçadas pela Comissão de Avaliação do BNDS;

- Ofício da SEGER nº 83/94, de 05 de outubro de 1994 (fls. 160), com a resposta do Diretor Presidente do Banestes, informando e ratificando ao Governador do Estado os dados já antecipados, quanto ao ajuste formalizado com o Banco Pactual S/A para a venda das ações da Escelsa, colocando-o a par de todas as condições do contrato firmado com o Pactual, inclusive, a comissão de êxito de

2,5%, constante do Contrato de Prestação de Serviços, naquela ocasião anexado ao ofício.

- Ofício G/N2 1204/94, de 07 de outubro de 1994 (fls. 162), ratificada pelo Ofício - OF/SEFA/GAB/BCO/Nº 039/94, de 08 de outubro de 1994 (fls. 163), no qual constam, respectivamente, a autorização de contratar os serviços do Banco Pactual, por parte do Governador do Estado - Sr. Albuíno Cunha Azeredo, com a autorização de pagamento da remuneração prevista de 7,5% sobre o valor nominal total da operação, no momento em que for liquidada a referida operação, por parte do Secretário de Estado da Fazenda - Sr. José Eugênio Vieira.

- Ofício - OF/G/Nº 1190/94, de 13 de outubro (fla. 164), trouxe a autorização do Governador do Estado à Câmara de Liquidação e Custódia S/A, de transferência aos comitentes compradores das 949.249 ações ordinárias nominativas de emissão da ESCELSA, de propriedade do Estado do ES, em decorrência do resultado da Leilão de Venda das referidas ações, realizado em 11 de outubro de 1994, conforme edital aprovado pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e a BVRJ (Bolsa de Valores do Rio de Janeiro), e de acordo com a Procuração do Secretário de Estado da Fazenda - Sr. José Eugênio Vieira, de 20 de maio de 1994.

Assim, diferentemente do que afirmou a área técnica, em sua peça de análise do Recurso de Reconsideração antes impetrado - ITR 42/2012, de fls. 66/73 do processo TC 6794/2007, entendo que cabia ao Banestes a gestão para a venda das referidas ações, contudo, com a submissão e o aval do gestor maior, que seria o Governador do Estado.

Portanto, verifico que neste processo de venda das ações da Escelsa ficou destacado que todas as medidas adotadas pelo Presidente do Banestes foram ratificadas pelo Governador do Estado, restando a meu ver, se confirmada a irregularidade em questão, devidamente caracterizada a responsabilidade solidária de ambos, nos termos da manifestação da Analista de Finanças Públicas, Srª Maria José de Lima Diogo, encaminhada ao Chefe da 1ª Controladoria Técnica, acostada às fls. 171, que naquela oportunidade ressaltou o entendimento já apontado na ITC 049/97 (fls. 87/105 do processo TC 3788/95).

Lado outro, não é demais destacar que tramitou nesta Corte, a análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício de 1994, de responsabilidade do então Governador - Sr. Albuíno Cunha de Azeredo, sobre o qual foi impetrado Recurso de Reconsideração (TC 6460/1995), tendo em vista a irrisignação com os termos do Parecer Prévio nº 145/95, recomendatório à Assembleia Legislativa Estadual pela Rejeição das referidas contas.

Naqueles autos, afora as incorreções contábeis, que demonstravam um Controle Interno deficiente, teve como ponto principal para a interposição do referido recurso a alienação das ações da Escelsa, tendo sido apontadas as irregularidades relativas à ausência de licitação e sobrepreço.

Pois bem.

Quanto à ausência de licitação trouxe o recorrente naqueles autos informação do entendimento esposado pela Auditoria Geral do Estado sobre a licitude desta inexigibilidade, com fulcro em parecer do BNDES, explicitado em parecer da lavra do Chefe da Consultoria Jurídica daquele ente, Sr. Armando Borges de Almeida, em 28 de setembro de 1993.

O renomado administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo proclama que o lançamento de títulos no mercado nada mais é do que a venda de ações e essa atividade demanda experiência, conhecimento, engenho, sensibilidade, capacidade para balancear diferentes fatores e contatos no meio.

É perceptível que tanto a análise de situações e de seu desenvolvimento, atributos eminentemente pessoais, de par com a confiabilidade que precisam inspirar no contratante, configuram hipótese de inexigibilidade de licitação, sendo, ainda, inquestionável seu ajuste às situações previstas nos incisos I a III do art. 13, ao qual se reporta ao art. 25, inciso II da LLC, trazendo a baila hipóteses de inexigibilidade.

Nas lições dos renomados juristas Celso Antonio Bandeira de Melo e Eros Roberto Grau, não há dúvidas quanto à correção da conduta do Banestes, conforme abaixo reproduzidas:

*"Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, quando necessitem contratar instituições financeiras para o preparo de operações de emissão de títulos e valores mobiliários, com as convenientes garantias, não estão sujeitas a realizar licitação para obtenção dos sobreditos serviços, cabendo-lhes, a teor do art. 25, inciso II, c/c o art. 13 da Lei 8.666, de 21.06.93, proceder à contratação direta com instituições renomadas na área e de notória credibilidade."*

*"Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas*

se manifesta notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contrato de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei..."

O que importou no caso concreto é que o Banestes, depois de diversas tratativas infrutíferas de escolher a melhor corretora para o intento da venda das ações da Escelsa, decorrentes da exigência de garantia firme, requisito garantidor do sucesso do leilão, imposto, na verdade, pela Resolução CD/PND nº 136/94, da Comissão Diretora do Programa de Desestatização - PND, estatuída no seu art. 3º, optou por expedir correspondências a seis corretoras qualificadas corretoras, com o objetivo de verificar qual delas apresentaria a melhor proposta, adotando, ante a inexistência de licitatória, um procedimento simplificado, na busca de transparência, segurança e lisura da operação que pretendia consumir.

Quanto ao sobrepreço, inferiu o recorrente naquela peça que ao comparar os preços da comissão ofertados pela Pactual com os praticados no mercado próprio, houve omissão de exibir os dados das comissões pagas por ocasião das vendas da Cia Energética de Brasília e da Enersul, ambas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou seja, foram trazidas a título de comparação, algumas comissões semelhantes, mas não idênticas, excluindo-se justamente os referenciais adequados, relativos às empresas ligadas ao setor elétrico, pois como a Escelsa, cuja comparação, na verdade, resultaria em reconhecimento da regularidade do preço de corretagem do Banco Pactual diante do mercado de ações.

Naqueles autos, por fim, pediram vistas os Eminentíssimos Conselheiros Renato Viana de Aguiar e Umberto Messias de Souza, que votaram pelo provimento total do recurso interposto, para tornar insubsistente o PP 145/95, que resultava em rejeição daquelas contas, pois ambos não vislumbraram motivos para que a venda das ações da Escelsa viessem a macular as contas do então Governador do Estado, já que quando da autorização para a venda, entenderam que o Governador não tinha conhecimento da ocorrência de irregularidade ou vícios nas etapas da referida operacionalização.

Ademais, argumentaram que a matéria estaria sendo tratada em outros processos já em trâmite neste Tribunal - TC 973/94 (PCA do Banestes de 1994), bem como no TC 1358/95 (Auditoria Especial que tratava da alienação das ações da Escelsa), ora apensado nestes autos, o que por consequência, complementou a análise daquele recurso, resultando na total reformulação do PP 145/95, posicionamento que foi acompanhado pelo Plenário deste Tribunal, saindo consubstanciado no Parecer nº 18/1996, acostado às fls. 289/292 do processo TC 6460/1995, pela Aprovação das Contas do Governo do Estado - exercício de 1994.

Não obstante os fundamentados argumentos levados à Aprovação daquelas Contas, divirjo do entendimento que afasta a responsabilidade do Governador do Estado por este não ter o devido conhecimento sobre o assunto e, portanto, sem condições de verificar a ocorrência de irregularidade nas etapas da venda das ditas ações da Escelsa, senão vejamos:

Primeiramente, porque as Leis e Resoluções que regulavam tal procedimento foram elaboradas pelo próprio Governo do Estado, em consonância com as regras gerais de privatização ditadas pelo Governo Federal, não cabendo, desta feita, a alegação de desconhecimento da matéria por parte do Governador do Estado.

Neste contexto, cabe lembrar que as ações da Escelsa postas à venda eram de propriedade do Estado do ES e o Governador à época delegou apenas a atribuição econômico-financeira de intermediar tal procedimento, tendo em vista que o Banestes se constitui entidade governamental que habitualmente assessora e orienta o Governo em suas incursões no mercado financeiro e de capitais, o que veio a justificar a escolha do Governador, sem, contudo, excluir-lo da responsabilidade em tal operação, em conjunto com o Banestes.

Além disto, não é demais lembrar os ofícios antes explicitados, através dos quais o então Governador do Estado foi informado, passo a passo, dos detalhes da operação, restando de fácil constatação que não haveria como responsabilizar somente o representante do Banestes, intermediador, que procedeu em toda a operação realizada com a anuência do Governador, no cumprimento rigoroso dos ditames legais e das fases procedimentais impostas pela legislação positivada para a venda dos referidos títulos, nos moldes ditados pelo Estado.

Nessa linha, razões subsistem ao recorrente quando argumenta

que "qualquer pessoa que se interessasse em participar, intermediando ou adquirindo as ações postas à venda, deveria cumprir à risca as regras estabelecidas pela Lei e pela Comissão Diretora".

Por derradeiro, vislumbro que na hipótese vertente, o Banestes, através de seu Diretor Presidente, ora recorrente, envidou todos os esforços e meios técnicos hábeis a garantir a melhor proposta para a venda das ações da Escelsa, observando, no entanto, as regras e normas legais, bem como as orientações e premissas impostas pelo Governo Estadual e pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Desta forma, entendo que agiu o recorrente devidamente corroborado pelo Governador naquele período, ou seja, foi impulsionado a garantir a melhor opção de venda das ações para o Governo deste Estado.

Nesse contexto, ensejou-se o alijamento da proposta apresentada pelo Banco Icatu, ainda que tivesse sido apresentada com o menor valor de comissão, em decorrência da ausência de alguns elementos que se constituíram como formalizadores de uma melhor proposta para o Estado, qual seja, um percentual de 64,762% do lote em moeda corrente e 35,228% em moedas de privatização, além da garantia de êxito da operação.

Portanto, considerando que o ato do recorrente sob análise foi lastreado por lei e ratificado por quem de direito, no caso, o chefe representante do Executivo Estadual, sobretudo, considerando o elemento mais relevante de qualquer operação de compra e venda, qual seja, 'o êxito', tendo em vista os comprovados resultados positivos logrados ao Estado, entendo que não há sustentabilidade para manter o ora recorrente responsável pelas irregularidades apontadas.

### II.3 - Do mérito:

O recorrente indica o inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº 32/93, como fundamento para interposição do presente recurso, *in verbis*:

"Art. 84. O recurso de revisão não terá efeito suspensivo e será interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados na forma prevista nesta Lei Complementar e fundar-se-á:

**I - em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;"**

(...)

O interessado procura demonstrar a existência de erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos, uma vez que na Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 49/97 (fls. 87/105 do TC 3788/95), afirmou-se um prejuízo de R\$1.637.560,00, resultado da diferença entre a comissão proposta pelo Banco Pactual de R\$8.187.979,58, correspondente a 7,5% e a proposta de 6,0% do Banco Icatu de R\$6.550.419,58.

Em suma, alega o gestor que a proposta apresentada pelo Banco Icatu (fls. 11 - Processo TC nº 7364/10) não poderia ter sido considerada para fins de contratação, uma vez que nesta proposta não constavam dois fundamentais requisitos, dispostos no Edital de Alienação, conforme quadro comparativo acostado às fls. 15, quais sejam:

a corretora não se comprometia a obter empreendedores que viessem a atender os termos fixados pela Comissão Diretora do Governo do Estado, previstos nas Resoluções nºs.132/94 e 135/94, com obrigatoriedade de compra das ações num percentual de 64,762% do lote em moeda corrente e 35,228% em moedas de privatização; não traziam garantia de êxito, que compreendia na aquisição da totalidade das ações, caso não surgissem interessados.

Desta forma, segundo o recorrente, a proposta mais vantajosa para o Estado foi a do Banco Pactual, pois embora a comissão por eles exigida fosse maior, o produto final se mostrava apoiado em garantia de êxito e, melhor, em garantia de entrada de recursos líquidos aos cofres públicos, que serviriam para o enfrentamento de dívidas e investimentos, importantes para o Governo do Estado à época.

A área técnica rechaça a tese do recorrente, já que sua condenação se deu em razão da discrepância entre o percentual pago ao Banco Pactual e o proposto pelo Banco Icatu, para fins de intermediação da venda das ações da Escelsa no mercado, que não poderia ser confundido com o valor efetivamente obtido pelo Estado com a venda das ações em leilão.

Esclarece ainda que a Resolução nº 132/94 da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização refere-se aos interessados em adquirir as ações e não aos intermediários desta venda, portanto, não caberia a invalidação da proposta do Banco Icatu, vez que as alegadas formalidades a serem cumpridas por parte da corretora somente deveriam ser cobradas aos adquirentes das ações, já que estes, quando da compra, obrigavam-se ao cumprimento das nor-

mas estabelecidas no edital de alienação.

Reafirma a área técnica que a análise firmada por esta Corte de Contas sobre a proposta do Banco Icatu, não incidiu em erro de fato, porque atentou para a prova constante dos autos, concluindo, após exaustiva verificação dos fatos, pela diferença paga a maior entre a comissão do Banco Pactual e a apresentada pelo Banco Icatu, em detrimento ao interesse público.

Por fim, segundo a instrução técnica de recurso, o sucesso na venda das ações da Escelsa no mercado, com valor acima do previsto, por intermédio do Banco Pactual, não trazem relação, ou mesmo, não conduzem ao entendimento de que a proposta do Banco Icatu, sobre a qual a área técnica fundamentou sua análise, seria inválida. Nesse sentido, afastam a tese da defesa para admissibilidade do presente expediente, no que concerne à falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamentou a Decisão, nos termos do inciso III do art. 84 da LC 32/93.

Aproveitando as definições de 'erro' encartadas na ITR, cujos termos encampamos, podemos concluir, a exemplo do que consta no Código de Processo Civil: "*só haverá erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*" (art. 485, § 1º, CPC).

Percebe-se que na situação em análise o julgamento implementado por esta Corte de Contas efetivamente atentou para a prova (documento) da existência do fato (proposta do Banco Icatu) e o levou em consideração na prolação tanto do Acórdão TC 406/99 (fls. 163 a 166), quanto do Acórdão TC 211/2008 (fls. 78/80, do Processo TC nº 6794/2007), em sede de Recurso de Reconsideração.

Considerando que a avaliação da melhor proposta se deu com a escolha da corretora comprometida a ser focada nos interessados em efetuar negócio com a maior parte do pagamento em moeda corrente, e sobre este aspecto restou silente a proposta do Banco Icatu, bem como privilegiou a proposta que garantisse o êxito do negócio, aspecto também não verificado na proposta do Banco Icatu, entendo como demonstrada que a proposta cujos termos, em cotejo com a sua concorrente, não traduziram na mais vantajosa para o Estado, mas, sobretudo, porque embora constante nos autos, não poderia ser admitida como existente ou, em outras palavras, levada a efeito para fins da contratação em voga e do julgamento prolatado por este Tribunal.

Neste sentido, destaco que comprovadamente a proposta do Banco Pactual não somente foi avaliada como a melhor proposta para o Estado, mas, principalmente, porque a proposta de sua suposta concorrente – Banco Icatu, sequer poderia ser considerada, já que em flagrante desrespeito aos interesses do Governo do Estado, dispostos no edital de Alienação e nas regras previstas na Resolução nº 132/94 da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Ademais, discordo da área técnica quando se referem à dita Resolução nº 132/94 e a seus efeitos, afirmando "*serem direcionados aos interessados em adquirir as ações e não aos intermediários desta venda*", o que entendo como uma premissa equivocada, haja vista a imprestabilidade de se intermediar uma compra e venda cujo resultado não possa ser concretizado pela ausência de atendimento aos requisitos impostos para aquela operação ser finalizada.

Assim, de fato verifico que o julgamento exarado nestes autos se respaldou em erro de fato, já que admitiu como válida a proposta que efetivamente se mostrou desconforme com os interesses do Estado, ou melhor explicando, considerada em desconformidade com as regras dispostas no edital de alienação de ações do capital social da Escelsa estabelecidas pelo Estado.

Nesta linha de raciocínio, ainda que entendêssemos que a proposta do Banco Icatu (intermediário) não fosse inválida ou insuficiente, uma vez que cabia aos adquirentes de ações no leilão a obrigação de cumprir rigorosamente as regras estabelecidas no edital de alienação de ações do capital social da Escelsa, entre elas, o pagamento em maior parte em moeda corrente, conforme proposta da intermediária Pactual, tal requisito trazia a diferenciação entre as propostas apresentadas, e, sobretudo, trazia um elemento de grande importância que deveria ser sopesado, quando da avaliação das propostas para o Governo Estadual.

Ademais, há de se destacar que, ainda que esta garantia do pagamento em moeda corrente (64,762% do lote em moeda corrente e 35,228% em moedas de privatização), não pudesse desqualificar a proposta do Banco Icatu, existia também a garantia de êxito que o Banco Pactual se comprometeu, elevando sua comissão em 2,5%, tendo em vista este elemento, o que também não poderia deixar de ser considerado para efeito de avaliação da proposta.

Por fim, observa-se que apesar do recorrente na realidade adotar os mesmos motivos apresentados no Recurso de Reconsideração, busca uma análise por parte desta Corte de Contas sobre fatos e

circunstâncias não efetivamente enfrentadas nesta Corte Administrativa, ou não exauridas em sede de Recurso de Reconsideração, justificando, a meu ver, a análise dos termos recursais ora apresentados.

Neste contexto, vislumbro no caso concreto que o julgamento exarado nestes autos se respaldou em erro de fato, uma vez que admitiu como válida uma proposta imprestável, porque se mostrou efetivamente desconforme com o regramento sobre a matéria e edital de alienação vigentes, bem como as orientações e premissas impostas pelo Governo Estadual e pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, e, por consequência, caracterizando-se em afronta aos interesses do Estado.

### III – CONCLUSÃO:

Na forma do exposto, divergindo respeitosamente do entendimento da área técnica e do ilustre representante do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, nos termos do artigo 171, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**VOTO**, ainda, propondo a este Plenário que seja dado **total provimento** ao Recurso de Revisão interposto, com consequente reformulação do Acórdão TC-211/2008, no sentido de excluir as irregularidades nele constantes, dando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Banestes, de responsabilidade do **Senhor Luis Fernando Victor**, relativas ao **exercício de 1994**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, conferindo-lhes a devida quitação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7364/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Conhecer do presente Recurso de Revisão**, nos termos do artigo 171, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e, **dar-lhe provimento** reformulando-se o Acórdão TC-211/2008, no sentido de excluir as irregularidades nele constantes;

**2. Julgar regulares** as contas do Banestes, de responsabilidade do **Senhor Luis Fernando Victor**, relativas ao **exercício de 1994**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**.

**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente em exercício, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, e Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente em exercício

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Relator

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-1723/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-12063/2015

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**ASSUNTO** - SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

**INTERESSADO** - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EMENTA:** SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Tratam os autos de demanda protocolizada em 04/09/2015, pelo

Exmo. Deputado Estadual Enivaldo Euzébio dos Anjos, na condição de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Máfia dos Guinchos, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, requerendo inspeção desta Corte de Contas nos procedimentos licitatórios de contratação de exploração de serviço de parquímetro no município de Vitória.

Após análise da peça inaugural e dos documentos apresentados, constata-se que os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 174, III e § 2º, e do art. 175, II e parágrafo único da LC621/2012 não se encontram presentes, pois não foram anexadas aos autos, pelo requerente, documentação que comprove a aprovação pela Comissão Parlamentar, como a ata da reunião em que tal foi aprovada, ou a assinatura dos demais membros, no próprio documento de requisição.

O feito foi encaminhado à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e instrução, que opinou por meio de Manifestação Técnica (fls. 7/11) pelo não conhecimento do presente Requerimento, pelos seguintes fundamentos (fls. 11):

"[...]"

Neste contexto, submeto à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**Não conhecer** do presente Requerimento, ante o não atendimento ao requisito disposto no art. 175, inciso I, da Resolução TC n. 261/2013 –Regimento Interno do TCEES;

**Arquivar o presente processo**, como consequência lógica do não conhecimento do Requerimento por ele abarcado; e

**Informar**, ao Requerente acerca da decisão tomada.

Opinou o Ministério Público Especial de Contas, através do PPJC 5588/2015, fls. 17/18, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, no mesmo sentido da área técnica.

#### CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Requerimento, em virtude do não atendimento ao requisito disposto no art. 175, inciso I, da Resolução TC 261/2013, com o consequente arquivamento dos autos, conforme art. 176, §3º, inc. I, c/c art. 177 e art. 186 da Resolução TC 261/20134.

Dê-se ciência ao interessado do teor da presente decisão e, após as formalidades legais, arquive-se.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12063/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** da Solicitação de Auditoria, **arquivando-se** os autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

No exercício da Presidência

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Relator

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-1277/2015 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-4838/2008

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

**ASSUNTO** - AUDITORIA ESPECIAL – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**RESPONSÁVEL** - ESTEVÃO SILVA MACHADO

**ADVOGADOS** - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO (OAB/ES 11.118), ANDERSON SANT'ANA PEDRA (OAB/ES 9.712), MÁRIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB/ES 15.081)

**EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2006 – 1) CONTAS IRREGULARES – RESSARCIMENTO - 2) MULTA - 3) ACOMPANHAR APURAÇÃO DOS FATOS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de contas Especial decorrente de Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Itapemirim, em que, conforme **Decisão TC 150/2014** (fl.197/198), este Tribunal de Contas, na forma do art. 157 § 3º de seu Regimento Interno, decidiu pela **rejeição das alegações de defesa** e pela notificação do responsável, senhor **Estêvão Silva Machado**, para que no prazo de 30 dias, recolhesse a importância devida, no valor de **R\$ 5.919,48** (cinco mil novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) correspondentes a **3.948,66 VRTE**.

Regularmente notificado da Decisão, conforme Termo de Notificação nº 0247/2015 (fl. 206), o responsável não procedeu ao recolhimento da importância devida, nem tampouco juntou qualquer manifestação, conforme se denota do despacho proferido pelo Coordenador do NCD/Arquivo (fl. 216), informação ratificada pela Secretaria Geral das Sessões (fl. 217).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A **Decisão TC 150/2014**, com fundamento no art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução 261/2013 – tem por objeto o saneamento do processo, na forma do § 4º do mesmo artigo e é cabível sempre que, mesmo rejeitando as alegações de defesa, o Tribunal reconhecer a boa-fé do agente responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas, como se configurou no caso presente.

A liquidação do débito nessa oportunidade processual enseja o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e quitação.

Trata-se de decisão preliminar, da qual não cabe recurso, na forma do art. 398, III do Regimento Interno.

Não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos de sua Lei Orgânica.

Nesse sentido, caberia ao agente responsável, tomando ciência da rejeição de suas alegações de defesa, recolher a importância devida. Como não o fez, passa-se ao julgamento de mérito.

#### 3. DISPOSITIVO

**3.1** Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4619/2009 do Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC – e nas manifestações PPJC 7673/2009 e PPJC 2349/2010 do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**3.2.1** Por que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas do Senhor **Estêvão Silva Machado**, Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim no exercício de **2006**, pelo cometimento de irregularidade que causou dano injustificado ao erário **ressarcimento aos cofres públicos municipais** dos valores despendidos indevidamente totalizando **R\$ 5.919,48** (cinco mil novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), por infringência à Lei Municipal nº 187/2004 e ao art. 37, inciso X da Constituição da República, em conformidade com as conclusões do Relatório de Auditoria Especial nº 88/2009;

**3.2.2** Pela aplicação de multa pecuniária individual ao senhor **Estêvão Silva Machado**, no valor de **500 VRTE'S** (quinhentas vezes a unidade de referência do Tesouro Estadual) com base nos arts. 94 a 97 da Lei Complementar 32/1993 e art. 166 da Resolução nº 182/2002, vigentes à época dos fatos;

**3.2.3** Pela a apuração dos fatos no Poder Executivo Municipal, diante dos indícios de cometimento da mesma irregularidade no tocante aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme exposto no item "Análise da Preliminar" da ITC 4619/2009, por meio de Instauração de Tomada Especial de Contas, na forma da Instrução Normativa TC nº 32/2014, ressaltando-se que a atual gestora já foi devidamente notificada por meio do Termo de Notificação 0806/2015 (fls. 210/211).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4338/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1.** Julgar **irregulares** as contas do Senhor **Estêvão Silva Macha-**

do, Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim no exercício de 2006, pelo cometimento de irregularidade que causou dano injustificado ao erário, devendo **Ressarcir** aos cofres públicos municipais os valores despendidos indevidamente totalizando **R\$ 5.919,48** (cinco mil novecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), por infringência à Lei Municipal nº 187/2004 e ao art. 37, inciso X da Constituição da República, em conformidade com as conclusões do Relatório de Auditoria Especial nº 88/2009;

**2. Aplicar multa** ao senhor **Estêvão Silva Machado**, no valor de **500 VRTE'S** (quinhentas vezes a unidade de referência do Tesouro Estadual) com base nos arts. 94 a 97 da Lei Complementar 32/1993 e art. 166 da Resolução nº 182/2002, vigentes à época dos fatos;

**3.** Pelo acompanhamento da apuração dos fatos no Poder Executivo Municipal, diante dos indícios de cometimento da mesma irregularidade no tocante aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme exposto no item "Análise da Preliminar" da ITC 4619/2009, por meio de Instauração de Tomada Especial de Contas, na forma da Instrução Normativa TC nº 32/2014, ressaltando-se que a atual gestora já foi devidamente notificada por meio do Termo de Notificação 0806/2015.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1800/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC 406/2014 (APENSO: TC-2637/2014)

**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS -

SETOP

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO.

**INTERESSADO** - 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**RESPONSÁVEL** - FÁBIO NEY DAMASCENO E KETRIN ALVARENGA

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2014 - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2) ARQUIVAR .**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação - (Protocolo n.º 000807 de 23/01/2014) - proposta pela empresa 7LAN - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face da SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP, pois essa teria editado o pregão eletrônico nº 001/2014, com imprecisão de cláusulas e direcionamento da licitação. Aduz ainda o Representante, que o ente público teria violado o princípio da legalidade, isonomia e competitividade, maculando de vício e de nulidade o processo licitatório.

A inicial foi protocolizada no dia 23/01/2014, em seguida encaminhada ao Relator que, após receber o feito como Representação, determinou o encaminhamento ao Núcleo de Cautelares - NCA.

O NCA identificou indícios de irregularidades reproduzidos na Manifestação Técnica Preliminar MTP 44/2014 - (fls. 227/234). Ato contínuo este relator proferiu **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR-** (Fls. 236), no sentido de citar o Sr. FÁBIO NEY DAMASCENO (SECRETARIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS)

e KETRIN ALVARENGA (PREGOEIRA OFICIAL) para se justificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos indícios de irregularidades apontados na MTP nº 44/2014, confeccionada pelo Núcleo de Cautelares.

Os responsáveis, devidamente citados, justificaram-se tempestivamente - fls.242/301 e 666/675. Os autos, na forma regimental, foram encaminhados à área técnica para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva - fls. 693/699. Em seguida regressaram a este Gabinete -, que encaminhou os autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer - fls.700.

A área técnica por meio da Sra. Júnia Paixão Martins Alvim, Auditora Externa, analisou detalhadamente as justificativas dos responsáveis e confeccionou a ITC 2827/2015, e sugeriu, ao final, que fosse reconhecida a improcedência da representação sob o argumento de não vislumbrar as irregularidades apontadas na inicial deste procedimento, acolhendo as justificativas apresentada pelos jurisdicionados *ut* fls. 666/675.

O **Ministério Público de Contas**, por meio de Parecer - (fls. 702), acompanhou a manifestação constante na ITC 2827/2015 e opinou pela improcedência da presente representação.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente questão refere-se à representação ofertada por 7LAN COM. E SERV. LTDA, relatando indícios de irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 001/2014, instituído pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, cujo objeto é o *registro de preços para prestação de serviços de captura de imagens sobre rede IP, compreendendo a disponibilização dos equipamentos, instalação, suporte e manutenção, sistemas acessórios, tanto na central de operações, quanto nos pontos remotos localizados nos sítios gerenciados pela SETOP*. O Representante alega que o edital contém vícios que apontam direcionamento e desconformidade com a lei 8666/93 e com princípios constitucionais presentes no art.º 37, da Carta magna.

Ademais, após a instrução processual, constatou-se que o caso em apreço, do que foi afirmado pelo Representante, não há que se falar em quaisquer irregularidades, cujos argumentos foram afastados na análise realizada na MTP. 429/2015.

Por todo exposto, não ficou comprovada, qualquer irregularidade, no procedimento licitatório utilizado pelo gestor para proceder à contratação, pois esse respeitou os princípios da legalidade, da ampla defesa e contraditório.

Entendo, na mesma linha da manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas, que os argumentos manejados pela representante, não é causa de macular o ato praticado pelo gestor, muito pelo contrário, o procedimento licitatório, a meu ver, atendeu a legislação pertinente.

Assim, merecem apreço as considerações expendidas pela Área Técnica através da ITC 2827/2015 - fls. 693/699 e do Ministério Público de Contas - fls. 702.

#### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, encampando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas e obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 95, inciso I, e 99, §2º, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte VOTO:

**1 - Julgar pela improcedência total** da presente representação,

considerando não ter havido qualquer irregularidade nos atos praticados pelos gestores: Fábio Ney Damasceno - (Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas) e Ketrin Alvarenga - (Pregoeira).

**2-** Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** ao Representante do teor do acórdão a ser proferido nos termos do art. 307, §7º da Resolução nº261/2013.

**3-** Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**4 -** Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-406/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezessete de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1.** Considerar **improcedente** a presente representação em face da Secretaria de Transportes e Obras Públicas - SETOP, sob a responsabilidade dos Srs. Fábio Ney Damasceno e Ketrin Alvarenga;

**Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Relator

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

### ATOS DO PLENÁRIO

#### PARECER CONSULTA

**PUBLICAÇÃO** do inteiro teor de Parecer Consulta.

**- PARECER/CONSULTA TC-013/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2505/2015

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

**ASSUNTO** - CONSULTA

**CONSULENTE** - PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO

**EMENTA: NÃO É POSSÍVEL A DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS PARA ENTIDADES RELIGIOSAS, NOS TERMOS DO ART. 19, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXCETO QUANDO HOUVER O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO (EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ETC.), AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO PRÉVIA E LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, CONFORME ART. 17 E INCISO I, DA LEI N. 8.666/93.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2505/2015, em que o Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a legalidade de doação, mediante prévia autorização legislativa da Câmara, de imóvel dominical do município para entidades religiosas e quais formalidades devem ser observadas.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, contendo o seguinte questionamento:

[...] saber se é legal a doação, mediante prévia autorização legislativa da Câmara, de imóvel dominical do município para entidades religiosas e quais formalidades devem ser observadas.

Em **Despacho** à fl. 16, **recebi e conheci a presente consulta**, por verificar que foram atendidos os requisitos de admissibilidade objetivos, previstos no §1º do art. 233, bem como os dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhei, ainda, os autos para que fosse informada a existência de prejulgado ou de decisões reiteradas acerca da matéria. Mediante o **Estudo Técnico de Jurisprudência ETJURISP 4/2015** (fl. 18), o Núcleo de Jurisprudência e Súmula informou que não há decisões no banco de dados deste Tribunal que sirvam de paradigma ao objeto da presente consulta.

Ato contínuo, a 8ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Orientação Técnica de Consulta OT-C 8/2015** (fls. 20/25), na qual sugeriu que a presente consulta seja respondida no sentido de que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade

concorrência, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira (**PPJC 3578/2015** - fls. 29/33).

#### É o relatório.

#### 2 Fundamentação

Por conseguinte, **ratifico o posicionamento da área técnica** (Instrução Técnica OT-C 8/2015 - fls. 20/25) **e do Ministério Público de Contas** (PPJC 3578/2015 - fls. 29/33), para que a presente Consulta seja respondida no sentido de que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93, **com base nos fundamentos exarados na Orientação Técnica de Consulta OT-C 8/2015** abaixo transcritos:

#### III. MÉRITO

O questionamento trazido à baila pelo consultante basicamente se refere à validade de doação, mediante autorização legislativa prévia da Câmara, de imóvel dominical do município para entidades religiosas, bem como ao procedimento aplicável, caso seja possível. Os bens dominicais, segundo o art. 99, III, do Código Civil, são aqueles que "constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades". Tais bens, diferente daqueles de uso especial e de uso comum do povo, são passíveis de alienação pelo Poder Público.

A Lei n. 8.666/93, inclusive, que traça normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), regula a alienação de bens imóveis no seu art. 17, I, que assim estabelece: Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:

- dação em pagamento;
- doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009, Convertida na Lei nº 11.952, de 25.6.2009 - DOU 26.6.2009*).
- permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- investidura;
- venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (*Redação dada pelo art.3º da Lei nº 11.481, de 31.5.2007*)

Como se depreende da leitura da *caput* do referido artigo e seu inciso I, a alienação de bem público imóvel depende da ocorrência de quatro requisitos: a) interesse público devidamente justificado; b) avaliação prévia; c) autorização legislativa; e d) licitação na modalidade de concorrência.

Em relação ao **interesse público devidamente justificado**, encontra-se a primeira dificuldade para a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas. É que o art. 19, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**; (grifos da OT-C)

A ideia de "subvencionar", segundo José Afonso da Silva, "está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa". Tal hipótese se enquadra no objeto da presente consulta.

O dispositivo constitucional em questão trata da separação entre

Estado e Igreja, tradicionalmente reconhecida em nosso ordenamento jurídico a partir da queda do império e do surgimento da República. O Estado deixou de ser confessional e passou a ser **laico** pouco antes da promulgação da Constituição de 1891, por meio do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo Governo Provisório.

Não tendo religião oficial, o exercício de cultos religiosos restringe-se aos interesses da esfera privada. A ideia trazida pelo constituinte no art. 19 é a de que subvencionar cultos religiosos não é de interesse do Poder Público, sendo, por isso, vedada tal conduta. Isso significa dizer, por conseguinte, que a doação de bem público imóvel para entidades que desenvolvam atividades eminentemente religiosas não se revela consentâneo com o interesse público.

No mesmo sentido, a Constituição anterior, por exemplo, deixava subentendido em seu art. 9º que a atividade religiosa pura e simples não configurava interesse público, caso não estivessem presentes outros elementos. O dispositivo mencionado reproduzia o teor do art. 19 da Constituição atual, mas fazia um acréscimo quando citava a possibilidade de colaboração do Poder Público com entidades religiosas:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

[...]

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, **notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar**; (grifos da OT-C)

Nos termos da constituição anterior, portanto, **o interesse público que justifica a colaboração não está relacionado com a atividade religiosa pura e simples**. Precisava haver, dentre outros, algum aspecto educacional, assistencial ou hospitalar. Não é diferente atualmente.

Assim, se uma entidade desenvolver um trabalho social com menores em situação de risco, por exemplo, pode receber algum apoio do Poder Público, mesmo que tenha um cunho confessional. A ideia aqui é que, mesmo tendo uma finalidade religiosa em última análise, o meio utilizado para tal é digno de ser incentivado e encorajado, pois se trata de algo que o próprio Estado deve desenvolver, conforme se depreende da análise do art. 227 da Constituição Federal atual:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. [grifo nosso] (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifos da OT-C)

Nesses termos, o interesse público que justifique a colaboração do Poder Público com uma entidade religiosa, por meio de subvenção, por exemplo, não está atrelado ao exercício da liberdade de crença, mas ao desenvolvimento de ações a que o próprio Estado está incumbido e que conta com a participação de particulares. Nesse caminho, se a doação de bem público imóvel para uma determinada entidade religiosa tiver como fim exclusivo estimular o exercício da liberdade de crença, então tal alienação não está condizente com o ordenamento jurídico.

Quanto aos demais requisitos para a doação de bem imóvel pela Administração citados pelo art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93, vale destacar ainda a necessidade de **autorização legislativa**. Tal lei, no caso de a alienação se dar para entidades religiosas, além de permiti-la, deverá também caracterizar a finalidade pública para que tal ocorra, como explicitado acima.

Ademais, a legislação em questão deve ser da entidade federativa que intenta tal hipótese e deve contemplar indistintamente **qualquer entidade religiosa**, independentemente do credo, a fim de evitar discriminações e, consequentemente, ofensas ao princípio da isonomia. Assim ensina José Afonso da Silva:

A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. **É certo que não poderá ocorrer no campo religioso**. Demais, **a colaboração estatal tem que ser geral, a fim de não discriminar entre as várias religiões**. A lei não precisa ser federal, mas da entidade que deve colaborar. Se existe lei municipal, por exemplo, que prevê cessão de terreno para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal cessão pode ser dada em favor de entidades confessionais de igual natureza. A Constituição mesma já faculta que recursos públicos seja, excepcionalmente, dirigidos a escolas confessionais, como definido em lei, desde que "comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em edu-

cação" e "asseguem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades" (art. 213, I e II). (grifos da OT-C)

Dessa forma, caracterizado o interesse público e presente a autorização legislativa o art. 17, I, da Lei n. 8.666/93, exige a realização de **licitação na modalidade concorrência**, a fim de resguardar o princípio da isonomia. Resta claro, então, que o ente público não pode direcionar a subvenção que pretende conceder a um credo religioso específico. Precisa verificar, dentre os interessados que compareçam ao certame, aquele que, dentre os critérios estabelecidos, melhor atenda o interesse público.

Assim, por exemplo, caso o interesse público envolva o cuidado de menores em situação de risco, pode-se considerar como critério de pontuação para a escolha do licitante vencedor a quantidade de pessoas a serem atendidas naquele estabelecimento mensalmente, bem como de funcionários a serem contratados para prestar o serviço, dentre outros.

Isto posto, o questionamento da presente consulta deve ser respondido no sentido de que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica exarado na Orientação Técnica de Consulta OT-C 8/2015 (fls. 20/25) e do Ministério Público de Contas (PPJC 3578/2015 - fls. 29/33), **VOTO** para que a presente **Consulta seja conhecida e respondida** no sentido de que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Dê-se **ciência** ao consulente.

### PARECER CONSULTA

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo preliminarmente, conhecer da consulta, e no mérito, responder o questionamento elaborado pelo Consulente nos termos da OTC nº 08/2015, no sentido de que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme artigo 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freiras. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL  
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN  
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

#### Em substituição

Fui Presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
**Secretário-Geral das Sessões**

**PARECER/CONSULTA TC-014/2015 - PLENÁRIO**

PROCESSO - TC-9205/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULENTE - IVAN CARLINI

**EMENTA: 1) POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA DO PODER LEGISLATIVO PELO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE AMBOS ESTEJAM DE ACORDO E FORMALIZEM SUAS VONTADES E, AINDA, ATENDAM AO INTERESSE PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUCIONAIS E ATENDEM PARA AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 8.666/93 - 2) O REPASSE FINANCEIRO, A TÍTULO DE DUODÉCIMO, DEVE CORRESPONDER EXATAMENTE AO VALOR PREVISTO EM ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 165 E 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE ADMITINDO, PORTANTO, NENHUM DESCONTO - 3) CASO HAJA PREVISÃO NO INSTRUMENTO FORMALIZADO ENTRE AS PARTES, PODERÁ SER PACTUADO QUE O PODER LEGISLATIVO, RESPEITADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 29-A, PREVEJA, A TÍTULO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS, NO EXATO LIMITE DO VALOR A SER RESSARCIDO, COM O OBJETIVO DE REALIZAR A RESTITUIÇÃO, O QUE DEVERÁ OCORRER AO FINAL DO EXERCÍCIO, JUNTAMENTE COM EVENTUAIS DEVOLUÇÕES ANUAIS DE DUODÉCIMO, EM CASOS DE SOBRES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9205/2014, em que o Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2014, Senhor Ivan Carlini, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre o seguinte:

1) É possível o Poder Executivo licitar e executar uma obra de engenharia para o Poder Legislativo, tendo em vista a falta de capacidade técnica da Câmara Municipal para uma licitação atípica às que normalmente licita?

2) Existe óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra mediante desconto no duodécimo?

3) Caso o referido repasse ocorra mediante ressarcimento do legislativo ao Executivo, existe vedação?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1 Relatório**

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo senhor Ivan Carlini, Presidente da Municipal de Vila Velha no exercício de 2014, com os seguintes questionamentos:

É possível o Poder Executivo licitar e executar uma obra de engenharia para o Poder Legislativo, tendo em vista a falta de capacidade técnica da Câmara Municipal para uma licitação atípica às que normalmente licita?

Existe óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra mediante desconto no duodécimo?

Caso o referido repasse ocorra mediante ressarcimento do legislativo ao Executivo, existe vedação?

Em **Despacho** à fl. 21, **recebi e conheci a presente consulta**, por verificar que foram atendidos os requisitos de admissibilidade objetivos, previstos no §1º do art. 233, bem como os dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhei, ainda, os autos para que fosse informada a existência de prejulgado ou de decisões reiteradas acerca da matéria, respondido por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência ETJURISP 2/2014** (fl. 23-24) do Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que informou a inexistência de decisões específicas no banco de dados deste Tribunal que sirvam de paradigma ao objeto da presente consulta.

Na forma regimental, a 8ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Orientação Técnica de Consulta OT-C 11/2015** (fls. 26-32), que em síntese, opinou pela possibilidade da realização de obras de engenharia do Legislativo pelo Executivo, por meio de convênio e observadas as exigências legais e orçamentárias; pela impossibilidade de pagamento por meio de desconto no duodécimo e pela possibilidade de restituição ao Executivo, como despesa intraorçamentária, no final do exercício financeiro.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, de fls. 36-37, opinou no sentido de que consulta seja respondida na forma da OT - C 11/2015.

**É o relatório.**

**2 Fundamentação**

Ante o exposto, **ratifico o posicionamento da área técnica** (Instrução Técnica OT-C 11/2015 - fls. 26-32) **e do Ministério Público de Contas**, para que a presente Consulta seja respondida no sentido da possibilidade da realização de obras de engenharia do Legislativo pelo Executivo, por meio de convênio e observadas as exigências legais e orçamentárias; pela impossibilidade de pagamento por meio de desconto no duodécimo e pela possibilidade de restituição ao Executivo, como despesa intraorçamentária, no final do exercício financeiro; **com base nos fundamentos exarados na Orientação Técnica de Consulta OT-C 11/2015** abaixo transcritos:

O questionamento da Câmara Municipal de Vila Velha diz respeito à possibilidade do Poder Executivo licitar e executar uma obra de engenharia para o Poder Legislativo, e, caso admissível, como poderia ser feita a restituição dos valores gastos, por desconto de duodécimo ou ressarcimento.

Sobre a primeira pergunta verifica-se a existência de dois pareceres em consulta nesta Corte de Contas, o TC 064/2001 e o TC 027/2006, ambos admitindo expressamente a possibilidade de o Poder Executivo licitar e executar uma obra de engenharia para o Poder Legislativo.

No parecer em consulta TC 064/2001, a conclusão foi a seguinte: [...] Nada obsta que a obra seja executada pelo Poder Executivo, visto que não é função típica do Poder Legislativo administrar. Entretanto o consulente deverá firmar um convênio neste sentido com o executivo municipal. Observando-se assim o Princípio da Eficiência, que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

No mesmo sentido, o Parecer em consulta TC 027/2006, que assim dispôs:

[...] Passo então para a segunda questão proposta: Existe a possibilidade de que a Câmara Municipal inicie parcialmente a construção de sua sede com os valores existentes em caixa e que, o valor restante da obra seja incluído no orçamento do Município para o ano vindouro sob a responsabilidade de conclusão pelo Poder Executivo? Primeiramente, alerta que é requisito essencial para início de uma obra, que haja prévia dotação orçamentária para sua execução. Acrescento também, a necessidade de inclusão nas metas do Plano Plurianual, uma vez que, além de ultrapassar o exercício financeiro, trata-se de despesas de capital, conforme dispõe expressamente o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, que assim dita: Art. 165, § 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Acerca da obrigatoriedade de inclusão nas metas do Plano Plurianual dispõe Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*: A compatibilidade da contratação com as metas de planos plurianuais se exige em casos especiais. Trata-se especificamente do problema de recursos orçamentários. Quando a execução da obra ou serviço ultrapassar o exercício financeiro, não haverá sentido em aludir à previsão de recursos orçamentários. Afinal, a lei de orçamento é anual. Bem por isso, o inciso III aludiu à previsão de recursos orçamentários suficientes para o desenvolvimento dos trabalhos no exercício em curso. Quando a obra ou serviço ultrapassar os limites do exercício, será necessário verificar os planos plurianuais. O tema se vincula ao artigo 57, a cujos comentários se remete. A Administração não pode inviabilizar a execução do plano plurianual através do comprometimento de recursos dos exercícios subsequentes; nem pode desperdiçar recursos com o início de obras e serviços que não poderão dar continuidade nos exercícios subsequentes por ausência de recursos orçamentários. Ocorre que, além disso, o que se questiona na presente consulta é a possibilidade de que seja a obra iniciada pela Câmara Legislativa e finalizada pelo Poder Executivo. Devo mencionar no primeiro lugar, que o Poder Executivo não está vinculado às obrigações assumidas pelo Poder Legislativo, não havendo como a Câmara exigir do Executivo que este se comprometa a finalizar uma obra por ela iniciada. No entanto, caso ele assumia voluntariamente a obrigação, providenciando dotação orçamentária e prévia inclusão no Plano Plurianual, nada obsta que assim proceda. Recomenda-se que os requisitos impostos no parágrafo anterior sejam previstos antes do início da obra, tendo em vista que, não seria prudente iniciá-la sem que haja vinculação de verbas suficientes para a sua conclusão. Acrescento por fim, que a previsão orçamentária deverá considerar o valor total da obra, nos termos previstos nos artigos 7º, § 2º, inciso III e 8º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: 7º, § 2º. As obras e serviços somente poderão ser licitados quando: III. Houver previsão de recursos orçamentá-



rios que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Art. 8º. A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução [...]

Conforme se pode observar pelos trechos dos pareceres acima transcritos, esta Corte de Contas entendeu que nada obsta que uma obra de engenharia do Poder Legislativo seja licitada e executada pelo Poder Executivo, desde que ambos os poderes, que são independentes e autônomos, estejam de acordo e formalizem as suas vontades, por intermédio de convênio ou instrumento congênere, e ainda, que além de atenderem ao interesse público e aos Princípios Administrativos Constitucionais, atentem para as exigências da Lei nº 8.666/93, ou seja, prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro. Em relação ao segundo e terceiro questionamentos, que se referem aos meios utilizados pelo Poder Legislativo para restituir ao Poder Executivo os valores gastos com a obra de engenharia, faz-se necessária reflexão mais cautelosa.

Em relação ao pagamento por desconto de duodécimo, vejamos o que o Parecer em Consulta TC 051/2000 desta Corte de Contas previu para os casos de parcelamento de débito do INSS:

[...] Há que se ressaltar que o procedimento adotado pelo Executivo municipal quando do refinanciamento/repactuação da dívida para com o INSS, fere a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Legislativo. No entanto, a despeito do exposto, o fator determinante acerca do abatimento ou não do duodécimo mensal a ser repassado ao Legislativo, da parcela correspondente a este parcelamento, poderia consistir em quem registrou a assunção da obrigação. No entanto, nem este aspecto impactará a transferência dos duodécimos, haja vista que, tendo sido a obrigação repactuada integralmente assumida e registrada pelo executivo municipal, sua previsão orçamentária constará do orçamento do Poder Executivo, bem como se esta forma assumida e registrada pelo Legislativo, constará esta de seu respectivo orçamento.

No referido caso concreto, embora diverso do que ora se aprecia, esta Corte de Contas rechaçou a possibilidade de desconto do duodécimo, sob o argumento de que a obrigação deva recair sobre aquele que a registra.

No presente caso, embora a situação fática seja diversa, analisa-se igualmente a possibilidade de desconto de duodécimo pelo Poder Executivo, com o objetivo de restituir os valores gastos em obra de engenharia, que este, embora tenha assumido como obrigação sua, tenha realizado para atender aos interesses do Poder Legislativo. Sobre o duodécimo, a Constituição da República, em seu artigo 168, assim estabelece:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Conforme se verifica, o texto constitucional impõe que Poder Executivo deva realizar os repasses financeiros na exata correspondência do que fora definido em orçamento, que é lei formal, nos termos do artigo 165. Trata-se de preservação do Princípio da Separação de Poderes, um dos corolários da democracia, que tem por objetivo preservar a independência político-jurídica dos poderes estatais no Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se, inclusive, que o artigo 29-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal prevê como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a ausência de repasses a título de duodécimo ou o seu envio a menor, nos termos a seguir transcritos:

Art. 29-A.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II. Não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III. Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

A matéria já foi apreciada por outros Tribunais de Contas, inclusive pelo de Pernambuco, em parecer em consulta cuja conclusão foi a seguinte:

[...] A Prefeitura não poderá reter parte do duodécimo ou enviá-lo a menor à Câmara em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, ainda que seja para ressarcimento dos débitos do Legislativo pagos pelo Executivo.

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria:

A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um

estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento – ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados, a própria independência político-jurídica daquelas instituições.

Entende-se assim, pela inadmissibilidade de desconto dos repasses de duodécimo pelo Poder Executivo.

Passa-se a examinar o último questionamento formulado pelo Consulente, que se refere à possibilidade de que o pagamento ao Poder Executivo pelo Legislativo, em razão dos valores gastos com a obra de engenharia, seja realizado a título de ressarcimento.

Ora, trata-se de poderes independentes e autônomos que poderão pactuar sobre a tal obrigação, sendo que, caso concorde o Poder Executivo com a empreitada, dele será a responsabilidade pelas despesas realizadas, inclusive, perante o contratado.

Assim, existindo previsão expressa no instrumento a ser formalizado entre as partes, será possível estabelecer que o Poder Legislativo seja obrigado a restituir ao Poder Executivo, pelos valores gastos com a obra de engenharia.

Para isso, a Câmara Municipal deverá respeitar os limites constitucionais, previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal podendo prever, a título de proposta orçamentária, despesas intraorçamentárias, no exato limite do valor a ser ressarcido ao Executivo, o que deverá ocorrer ao final do exercício, juntamente com eventuais sobras de duodécimo, que obrigatoriamente devem ser devolvidas anualmente, conforme entendimento desta Corte de Contas nos Pareceres em Consulta nº 87/2013 e 16/2014, cujas conclusões ora transcreve-se, respectivamente:

[...] Quanto ao mérito opina-se pela impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens em razão de não ser ente arrecador de receita pública.

[...] No que tange os itens 1 e 2, por responder à consulta na forma da OTC 87/2013 por entender pela devolução do superávit financeiro da Câmara ao final de cada exercício impossibilitando assim o seu uso em exercícios posteriores e considerando que aquisições e construções podem ser feitas pelo Poder Legislativo com a boa gestão dos recursos públicos a ele disponibilizados ou pelo Poder Executivo por meio da previsão orçamentária para os exercícios seguintes.

### III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, tendo sido a admissibilidade da consulta realizada pelo Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, às fls. 21, quanto ao mérito opina-se nos seguintes termos:

1) Conforme os Pareceres em Consulta nº 064/2001 e 027/2006, nada obsta a realização de obras de engenharia do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, desde que ambos estejam de acordo e formalizem suas vontades, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, e ainda, que além de atender ao interesse público e aos Princípios Administrativos Constitucionais, atentem para as exigências da Lei nº 8.666/93, ou seja, prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro;

2) Em relação ao segundo questionamento, ou seja, sobre a existência de óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra, mediante desconto no duodécimo responde-se que o repasse financeiro, a título de duodécimo, deve corresponder exatamente ao valor previsto em orçamento do Legislativo, que é lei formal, nos termos do artigo 165 e 168 da Constituição Federal, não se admitindo, portanto nenhum desconto.

3) Quanto a possibilidade de restituição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, pelos valores gastos com a obra de engenharia por este realizada, entende-se que, caso haja previsão no instrumento formalizado entre as partes, poderá ser pactuado que o Poder Legislativo, respeitados os limites constitucionais previstos no artigo 29-A, poderá prever, a título de proposta orçamentária, despesas intraorçamentárias, no exato limite do valor a ser ressarcido, com o objetivo de realizar a restituição, o que deverá ocorrer ao final do exercício, juntamente com eventuais devoluções anuais de duodécimo, em casos de sobras.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica exarado na Orientação Técnica de Consulta OT-C 11/2015 (fls. 26-32) e do Ministério Público de Contas fls. 36-37, **VOTO** para que a presente Consulta seja conhecida e respondida nos seguintes termos:

1) Conforme os Pareceres em Consulta nº 064/2001 e 027/2006, nada obsta a realização de obras de engenharia do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, desde que ambos estejam de acordo e formalizem suas vontades, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, e ainda, que além de atender ao interesse

público e aos Princípios Administrativos Constitucionais, atentem para as exigências da Lei nº 8.666/93, ou seja, prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro;

2) Em relação ao segundo questionamento, ou seja, sobre a existência de óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra, mediante desconto no duodécimo responde-se que o repasse financeiro, a título de duodécimo, deve corresponder exatamente ao valor previsto em orçamento do Legislativo, que é lei formal, nos termos do artigo 165 e 168 da Constituição Federal, não se admitindo, portanto nenhum desconto.

3) Quanto a possibilidade de restituição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, pelos valores gastos com a obra de engenharia por este realizada, entende-se que, caso haja previsão no instrumento formalizado entre as partes, poderá ser pactuado que o Poder Legislativo, respeitados os limites constitucionais previstos no artigo 29-A, poderá prever, a título de proposta orçamentária, despesas intraorçamentárias, no exato limite do valor a ser ressarcido, com o objetivo de realizar a restituição, o que deverá ocorrer ao final do exercício, juntamente com eventuais devoluções anuais de duodécimo, em casos de sobras.

Dê-se ciência ao consulente.

#### **PARECER CONSULTA**

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, preliminarmente, conhecer da consulta e, no mérito, responder o questionamento elaborado pelo Consulente nos termos da OTC nº 11/2015, no sentido de:

**1.** Conforme os Pareceres em Consulta nº 064/2001 e 027/2006, nada obsta a realização de obras de engenharia do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, desde que ambos estejam de acordo e formalizem suas vontades, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, e ainda, que além de atender ao interesse público e aos Princípios Administrativos Constitucionais, atentem para as exigências da Lei nº 8.666/93, ou seja, prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro;

**2.** Em relação ao segundo questionamento, ou seja, sobre a existência de óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra, mediante desconto no duodécimo responde-se que o repasse financeiro, a título de duodécimo, deve corresponder exatamente ao valor previsto em orçamento do Legislativo, que é lei formal, nos termos do artigo 165 e 168 da Constituição Federal, não se admitindo, portanto nenhum desconto;

**3.** Quanto à possibilidade de restituição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, pelos valores gastos com a obra de engenharia por este realizada, entende-se que, caso haja previsão no instrumento formalizado entre as partes, poderá ser pactuado que o Poder Legislativo, respeitados os limites constitucionais previstos no artigo 29-A, poderá prever, a título de proposta orçamentária, despesas intraorçamentárias, no exato limite do valor a ser ressarcido, com o objetivo de realizar a restituição, o que deverá ocorrer ao final do exercício, juntamente com eventuais devoluções anuais de duodécimo, em casos de sobras.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui Presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-Geral das Sessões**

**PARECER/CONSULTA TC-015/2015 - PLENÁRIO**  
**PROCESSO - TC-7019/2014**  
**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO**  
**ASSUNTO - CONSULTA**  
**CONSULENTE - MIGUEL LOURENÇO DA COSTA**  
**EMENTA: NÃO É POSSÍVEL A CONTINUIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO NO CARGO EM QUE FORA APOSENTADO, CONSIDERANDO QUE HOUVE HIPÓTESE DE VACÂNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7019/2015, em que o Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, Senhor Miguel Lourenço da Costa, formula consulta a este Tribunal, questionando se, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, é permitido ao servidor continuar exercendo suas funções e percebendo remuneração junto ao Município, sem que haja qualquer tipo de desligamento legal do vínculo.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre Consulta formulada em 07 de julho de 2015, pelo Prefeito Municipal de Divino São Lourenço, Sr. Miguel Lourenço da Costa, solicitando a este Tribunal de Contas que esclareça dúvidas relacionadas a aposentadoria de servidor e sua permanência no serviço público, conforme a seguir transcrito:

"Na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade é permitido ao servidor continuar exercendo suas funções e percebendo remuneração junto ao Município, sem que haja qualquer tipo de desligamento legal do vínculo?"

Os autos foram encaminhados à CGT para análise técnica e retornaram com a manifestação da 8ª Controladoria Técnica, OT-C 41/2015, fls. 19/21, que opinou pelo conhecimento da Consulta e consequente encaminhamento dos autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula.

O Núcleo, por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência ETJURISP 17/2015, fls. 23/24, concluiu *"pela inexistência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de deliberação que atenda à presente consulta, mas tão só que tangencie o tema."*

De volta à 8ª Controladoria Técnica, essa, por meio da OT-C 45/2015, fls. 26/30, após considerações pertinentes, apresentou a seguinte conclusão:

*"Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, com base no entendimento esboçado na OT-C nº 41/2015 (fls. 19/21), por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade.*

*No mérito, sugere-se que a presente consulta seja respondida no sentido de que não é possível a continuidade de servidor público estatutário no cargo em que fora aposentado, considerando que houve hipótese de vacância."*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou nos termos do despacho fls. 34 da lavra do Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborado integralmente a orientação técnica proferida pela 8ª Controladoria.

É o relatório em sua importância.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do Conhecimento

Verifico que a Consulta em questão está subscrita por autoridade competente, refere-se à matéria de competência do Tribunal, contém indicação precisa da dúvida suscitada, foi formulada em tese, além de ter sido instruída com parecer do órgão de assistência jurídica.

Destarte, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 122, da Lei Complementar nº 621/2012, de modo que conheço da Consulta.

II.2 Mérito

A 8ª Controladoria Técnica abordou com propriedade o tema proposto pela Prefeitura de Divino São Lourenço, consoante se observa da OT-C 45/2015, traduzindo com clareza as dúvidas suscitadas. Faço os seguintes destaques na manifestação técnica:

"Com efeito, o questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à possibilidade de servidor público aposentado no cargo continuar a exercer suas atribuições, percebendo remuneração e sem que haja qualquer tipo de desligamento do vínculo.

(...)

Ademais, é preciso considerar que enquanto está exercendo o cargo público, o servidor encontra-se em atividade. Aposentando-se, passará à inatividade. Ou seja, deixará de ocupar o referido cargo dando azo a que tal seja preenchido por outro titular. Ocorre, então, vacância de cargo público.

(...)

No âmbito do Município de Divino São Lourenço, inclusive, a aposentadoria é considerada uma hipótese de vacância pelo art. 60, IV, da Lei n. 362/1995 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), conforme explicitado no parecer jurídico junto aos autos (fl. 10).

Nesses termos, ocorrendo a vacância do cargo público, seja ele de provimento efetivo ou em comissão, estará sujeito a ser preenchido novamente por meio das formas de provimento cabíveis. Isso significa que não é possível a permanência do servidor no cargo, uma vez aposentado. Sua relação estatutária foi extinta, ensejando a necessidade de nova investidura, caso a acumulação com os proventos seja possível (art. 37, § 10, da CF).

Assim entende o Tribunal de Contas de Santa Catarina por meio dos Prejulgados n. 1154 e 1921, que assim estabelecem:

(...)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais entende que, em se tratando de vínculo estatutário e havendo previsão na respectiva lei de que a aposentadoria gera vacância, a continuidade do servidor não será possível:

(...)

Nesses termos, o servidor comissionado aposentado pelo Regime Geral de Previdência (art. 40, § 13, da CF) deixará o seu cargo vago. Para voltar a ocupar o cargo, dependerá de nova nomeação. O servidor efetivo na mesma condição dependerá de nova aprovação em concurso público, após a qual poderá ser nomeado para exercer o cargo de acordo com a ordem de classificação do certame. Haverá a necessidade, contudo, de compatibilizar os proventos do cargo efetivo com as hipóteses de acumulação definidas no art. 37, § 10, da CF, a saber:

(...)

Isto posto, conclui-se que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que não é possível a continuidade de servidor público estatutário no cargo em que fora aposentado, considerando que houve hipótese de vacância."

Entendo, pois, que nos exatos termos da Orientação Técnica expedida, as dúvidas do Consulente são efetivamente dirimidas, de forma que encampo integralmente a proposta apresentada pela 8ª Controladoria.

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta, tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 122, da Lei Complementar nº 621/2012.

No mérito, acompanhando o entendimento da 8ª Controladoria Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja encaminhada resposta à presente Consulta, nos termos da OT-C 45/2015.

Após ciência dos interessados, archive-se.

### PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, de unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, preliminarmente, conhecer da consulta, e no mérito, responder o questionamento elaborado pelo Consulente nos termos da OT-C nº 45/2015, no sentido de não é possível a continuidade de servidor público estatutário no cargo em que fora aposentado, considerando que houve hipótese de vacância.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freiras. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

### CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da Presidência

### CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

### Em substituição

Fui Presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

### PARECER/CONSULTA TC-016/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6745/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULENTE - ALFREDO BASÍLIO DE ALMEIDA

**EMENTA: OS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL DEVEM SER CONSIDERADOS DE MANEIRA DISTINTA, POR OCASIÃO DA APURAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 18 E SUBSEQUENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6745/2015, em que o Presidente da Câmara Municipal de Montanha, Senhor Alfredo Basílio de Almeida, formula consulta a este Tribunal, questionando se, no que tange aos limites estabelecidos no ordenamento jurídico das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, aplica-se a norma contida no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou o positivado no artigo 29-A da Constituição Federal.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Alfredo Basílio de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Montanha, solicitando resposta para a seguinte indagação:

**"No que tange aos limites estabelecidos no ordenamento jurídico das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, aplica-se a norma contida no artigo 18 da LRF ou o positivado no artigo 29-A da Constituição Federal?"**

A presente Consulta foi protocolizada nesta Corte de Contas, juntamente com o parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara (fls. 03/08).

É o breve relatório.

### II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente cabe uma análise acerca dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação. Com efeito, encontra-se o seguinte no art.122 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-LOTCEES):

Art.122 [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I – ser subscrita por autoridade legitimada;
- II – referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV – não se referir apenas a caso concreto;
- V – estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Quanto à autoridade legitimada, definida no art. 122, § 1º, II, do referido diploma normativo, verifica-se :

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I – Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II- Presidente da Assembléia Legislativa e de Câmaras Municipais;**

III- Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça

IV- Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V- Secretário de Estado;

VI- Presidente das comissões permanentes da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII-Diretor presidentes de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

Conforme apontado pela área técnica:

"Sendo o consulente **Presidente da Câmara Municipal de Montanha**, encontra-se atendido o primeiro requisito, previsto no art.122, II da legislação aplicada. Verifica-se também que está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura."

Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que **há pertinência** com a atuação deste Tribunal conforme dispõe art. 122, §1º, II, bem como indicação precisa da dúvida (art. 122, §1º, III), sendo que foi expressamente citado o dispositivo legal sobre o qual se sustenta em observância ao disposto no art. 122, *caput*, da LOTCEES. Logo, conclui-se que a consulta não se refere apenas a caso concreto, nos

termos do inciso IV do §1º, do artigo 122 do mesmo diploma legal. Consta-se ainda que o feito encontra-se devidamente instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consultante, em observância ao disposto no art.122, § 1º, V da LO-TCEES.

Pelo exposto, somos pelo **conhecimento** da consulta.

### III. MÉRITO

Com efeito, o questionamento trazido à baila pelo consultante diz respeito à norma aplicável aos limites de gasto com pessoal do Poder Legislativo Municipal, se o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou o art. 29-A da Constituição Federal.

A celeuma gira em torno de aparente contradição entre o art. 29-A, da CF e o art. 18 da LRF, que assim dispõem respectivamente:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, **incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) [grifo nosso]

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

[...]

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: **o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas**, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. [grifo nosso]

[...]

Conforme se depreende da análise dos dispositivos em questão, o art. 29-A da CF exclui os gastos com inativos do **cômputo** dos limites referentes ao total de despesa do Poder Legislativo Municipal ao passo que o art. 18 da LRF os inclui para fins de definição de despesa total com pessoal.

A aparente contradição é solucionada quando se verifica que as bases de cálculo para os limites em questão são **distintas**. No caso do art. 29-A, *caput*, tal montante se refere ao **somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior da Câmara Municipal**.

Na hipótese do art. 18, da LRF, por sua vez, a base de cálculo é a **receita corrente líquida**, conforme se depreende da leitura do art. 19, que assim dispõe:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da **receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Conforme se observa do dispositivo citado, a referência para observância dos limites é a **receita corrente líquida**, assim definida aquela referente ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (art. 2º, IV e "c", da LRF).

Assim, diante de parâmetros de verificação diversos, urge concluir que se tratam de situações também distintas. Nesse caminho, não há contradição entre a Carta Magna e a LRF.

Reforça esse entendimento o fato de que os limites de gasto com pessoal estabelecidos na LRF resultam também de uma exigência constitucional, a saber, o art. 169, que assim estabelece: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e **inativo da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar." [grifo nosso]

Isso significa que o constituinte, no referido dispositivo, deliberadamente incluiu nos limites de gasto com pessoal os inativos, motivo pelo qual o art. 18, da LRF, apenas reproduziu tal exigência. Por outro lado, por ocasião da apuração do total de despesa do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A), o mesmo constituinte **excluiu a referida rubrica do cômputo**.

Ademais, os limites de apuração são também diferentes, conforme se depreende do cotejo entre os arts. 19, da LRF e o 29-A, § 1º, da CF. Enquanto o primeiro estabelece que os gastos com pessoal no Município não podem exceder **60% da receita corrente líquida**, sendo 6% para o Poder Legislativo, o segundo prevê que a Câmara Municipal poderá comprometer no máximo **70% de sua receita** com folha de pagamento.

Vale reforçar, por fim, que o **art. 29-A**, da CF, é uma **norma de eficácia plena**, não carecendo de regulamentação para ser aplicada. Ou seja, o dispositivo constitucional é autoaplicável, motivo pelo qual o art. 18 da LRF não se presta a integrar o sentido. Esta regra, como visto acima, visa dar execução ao art. 169, da CF, que, sendo uma norma constitucional de eficácia limitada, exigiu lei complementar para completar o sentido.

Ora, com base nas regras de hermenêutica jurídica, a interpretação mais adequada é aquela que compatibiliza normas aparentemente antinômicas. Na hipótese em tela, o suposto conflito é dirimido pela análise das bases de cálculo, dos referidos limites e da natureza de cada norma, deixando claro que se trata de situações diversas e, por conseguinte, com soluções distintas.

Assim, conclui-se que os limites de gasto com pessoal devem ser considerados de **maneira distinta**, por ocasião da apuração, do disposto no art. 29-A da CF e do art. 18 e subsequentes da LRF.

No mérito, sugere-se que a presente consulta seja respondida no sentido de que os limites de gasto com pessoal devem ser considerados de **maneira distinta**, por ocasião da apuração do disposto no art. 29-A, da CF e do art. 18 e subsequentes da LRF.

### III – VOTO

Com base no entendimento esboçado, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade, acompanho a **Orientação Técnica de Consulta OT-C nº 20/2015, VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta.

No mérito, **VOTO** para que a presente consulta seja respondida no sentido de que os limites de gasto com pessoal devem ser considerados de **maneira distinta**, por ocasião da apuração do disposto no art. 29-A, da CF e do art. 18 e subsequentes da LRF de acordo com a análise da **Orientação Técnica de Consulta OT-C nº 47/2015** que foi corroborada pelo Ilmo. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva **PARECER CONSULTA**

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, preliminarmente, conhecer da consulta, e no mérito, responder o questionamento elaborado pelo Consultante nos termos da OT-C nº 47/2015, no sentido de que os limites de gasto com pessoal devem ser considerados de maneira distinta, por ocasião da apuração do disposto no art. 29-A, da Constituição Federal e do art. 18 e subsequentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freiras. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui Presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-Geral das Sessões**

**PARECER PRÉVIO**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**- PARECER PRÉVIO TC-064/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2966/2013

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012

**RESPONSÁVEL** - AMADEU BOROTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES - 2) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 3) DETERMINAÇÕES - 4) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Mateus, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Amadeu Boroto, prefeito no período em questão.

A Prestação de Contas foi encaminhada por meio do OF. PMSM/SMF/CMCG Nº 024/2013 e autuada em 27/03/2013, protocolo 003645 (fl. 01/279), cumprindo o prazo regimental, consoante o *caput* do art. 105 e o §1º, do art. 126, da Resolução TCE/ES nº 182/02, vigente à época.

No **Relatório Técnico Contábil RTC nº 234/2014** (fls.282/338) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 891/2014** (fl. 339) da qual houve **citação** do responsável.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 345/613), a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 227/2014** (fls. 617/654) opinando pela emissão de parecer prévio pela Rejeição das Contas, sendo acompanhado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC conforme **Instrução Técnica Conclusiva 2704/2015** (fls. 735/763), concluindo nos seguintes termos:

**2 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde, que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

6.2 Na forma das análises expostas na ICC 227/2014, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 234/2014:

**6.2.1. Ausência de recolhimento de valores retidos de servidores, indicando apropriação indevida de recursos financeiros** (ITEM 5.6 da ICC)

**Base Legal:** artigos 35, 85, 92, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 865 e 868, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, alterado pelo inc. I, alínea "d", do art. 70 da Lei 11.196/2005; artigos 37 e 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988; artigo 30, da Lei nº 8.212/1991.

**6.2.2. Resultado patrimonial registrado no anexo 15 não contempla todas as variações ocorridas no exercício** (ITEM 5.9 da ICC)

**Base Legal:** artigo 127, paragrafo 2º, da Resolução TCEES nº 182/2002, vigente à época; artigos 85, 86, 101, 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964

6.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV9, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

6.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor Amadeu Baroto, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de São Mateus no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

6.4 Por derradeiro sugere-se que o Plenário/Câmara desta Corte de Contas **RECOMENDE** à atual administração:

6.4.1 Proceda ao acerto do saldo contábil do grupo "Restos a Pagar" do Fundo Municipal de Saúde utilizado na consolidação, caso ainda *persista* a divergência de R\$ 12,07 (doze reais e sete centavos), conforme relatado no item 5.4;

6.4.2 Verifique a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, antes de seu encaminhamento a esta Corte de Contas, considerando as diversas divergências encontradas em função da geração dos rela-

tórios, conforme abordado no item 5.4;

6.4.3 Adote o uso de notas explicativas, a cada prestação de contas anual, com o intuito de esclarecer e complementar os dados registrados nos demonstrativos contábeis, conforme relatado no item 5.7 e 5.8.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se de acordo com a área técnica.

É o relatório. Passo à análise das contas.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da Prefeitura de São Mateus, referente ao exercício de 2012, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de "contas de governo", que se diferencia da prestação das "contas de gestão", é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que:

*"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal.** Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."*

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra "Tribunais de Contas do Brasil" definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento "**contas anuais**" se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, **dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as "contas de governo" e "contas de gestão", vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

*"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária."*

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Através dela se efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio Público.

**II.1 – DO RESULTADO GOVERNAMENTAL**

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

**Tabela 1 – Resultado Governamental****Figura 1**

Os dados acima demonstram o resultado fiscal do exercício de 2012 da Prefeitura de São Mateus, com a seguinte ressalva:

Houve o descumprimento do limite da despesa líquida com pessoal do poder executivo, entretanto, considerando o art. 66 da LRF e do PIB Estadual em 2012, o prazo de recondução ao limite com despesa de pessoal duplicou-se e o Poder Executivo de São Mateus dispôs de mais dois quadrimestres para o reequadramento ao limite. Verificou-se que o Poder Executivo de São Mateus retornou ao limite máximo conforme prazos estendidos em consonância com o art. 66 da LRF.

A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

**II.1.1 - Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário é uma demonstração das previsões e execuções orçamentárias do exercício a que se refere. Apresenta-se, por força do artigo 102 da Lei 4.320/64, em duas seções: Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas.

As receitas são apresentadas por categorias econômicas (art. 11 da Lei nº 4320/64), correntes e de capital, e as despesas em função da natureza dos créditos, orçamentários, suplementares, especiais e extraordinários, vide tabela 2:

**Tabela 2 – Balanço Orçamentário Resumido****Figura 2**

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu à concretização das estimativas feitas pela Prefeitura de São Mateus nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 103,71% da receita corrente prevista, apenas 1.920,01% da receita de capital e executou 88,63% da despesa fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

No exercício de 2012, verifica-se um resultado positivo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 242.179.727,91, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 233.153.456,08 resultando em SUPERÁVIT na execução orçamentária no valor de R\$ 9.026.271,83.

**II.1.2 - Balanço Financeiro**

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, conjugados com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

**Tabela 3 – Balanço Financeiro Resumido****Figura 3**

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R\$ 4.495.462,05 representado pela diferença entre as receitas orçamentárias e arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra-orçamentárias pagas, desconsiderando-se o saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

Verificou-se, também, que a disponibilidade financeira foi suficiente para atender o artigo 42 da LRF.

**II.1.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais**

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações do patrimônio podem ser quantitativas e qualitativas. Por um lado, as variações quantitativas são resultantes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. De outro lado, as variações qualitativas são aquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio em sua totalidade.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra-financeiro (ou estritamente patrimonial). E mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento.

A junção do resultado financeiro com o extra-financeiro produz o resultado do exercício sob a ótica patrimonial, que no presente exercício foi positivo (Tabela 4). Tal resultado é somado à conta de Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial.

**Tabela 4 – Resultado Patrimonial****Figura 4**

Cabe observar que o Ativo Real Líquido não faz parte do Ativo ou Passivo, não representando direito ou obrigação do município, tratando-se da diferença entre o Ativo Real (Ativo Financeiro e Ativo Permanente) e o Passivo Real (Passivo Financeiro e Passivo Permanente).

**II.1.4 - Balanço Patrimonial**

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, está o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do Passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

A avaliação do Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial, tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar o resultado econômico, financeiro e patrimonial, para proporcionar segurança e tranquilidade à Administração na gestão.

**Tabela 5 – Balanço Patrimonial Consolidado****Figura 5**

O Balanço Patrimonial Consolidado (Tabela 5) espelha um Ativo Financeiro no valor de R\$ 35.529.170,28 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 10.034.192,79, resultando num superávit financeiro de R\$ 25.494.977,49, indicando que, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2013, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Município dispõe deste valor como fonte de recursos.

**Dívida Ativa (Créditos a Longo Prazo)**

Verifica-se que em 2012 o saldo da Dívida Ativa foi de R\$ 22.917.942,77, e comparado com os saldos da dívida ativa do exercício anterior, verifica-se que houve o aumento de R\$ 1.539.039,77 no total do estoque.

**O município de Ponto Belo ainda não constituiu contabilmente a Provisão para Perdas de Dívida Ativa** prevista pelo Manual da Dívida Ativa (Portaria STN 564/2004), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional. **Importante frisar que a constituição da provisão não representa renúncia a direito constituído pelo Estado, mas tão somente a aplicação do princípio contábil da prudência** (Res. 750/93 do CFC).

**Conforme exposto, recomendo o registro de ajustes da dívida ativa de acordo com os princípios de contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP.**

**II.1.5 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital**

Segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito em comparação com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da “Regra de Ouro”, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A conferência do demonstrativo evidenciou que não houve no exercício em referência a contratação de Operações de Créditos, logo, verificou-se o cumprimento da “Regra de Ouro”.

**II.1.6 - Disponibilidade Líquida de Caixa – art. 42 da Lei Complementar 201/2000**

A Lei de Responsabilidade Fiscal consolidou-se como um dos marcos regulatórios mais austeros do mundo. Com pouco mais de quinze anos de vida, conseguiu mudar radicalmente a bagunçada tradição fiscal brasileira. Historicamente, é uma revolução nas finanças públicas e, procedimentalmente, um rígido código de conduta para os administradores públicos.

**A quase totalidade de suas normas relaciona-se à viabilização do equilíbrio orçamentário intertemporal, à prevenção de déficits e ao controle da dívida pública**, objetivos amplamente contemplados em seu art. 1º, §1º:

“Art. 1º [...]”

**§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Grifei

Nesse contexto, ganha relevo o art. 42, parágrafo único da mesma norma:

"Art. 42. **É vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Grifei

De início, percebe-se que o dispositivo sob análise, em harmonia com a concepção lógica da LRF, busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato.

A relação entre a conduta descrita no artigo 42 e a inscrição indevida em Restos a Pagar está expressa na LRF, quando coloca tal artigo na **Seção VI do Capítulo VII (Da dívida e do endividamento), que é intitulada "Dos Restos a Pagar"**.

Relativamente ao aspecto temporal, maiores dúvidas não há. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses.

Lado outro, o artigo 55 da mesma lei, que trata do Relatório de Gestão Fiscal, dispõe que o mesmo contenha a inscrição em restos a pagar das **despesas liquidadas, empenhadas e não liquidadas**, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, bem como das **não inscritas** por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

O artigo supracitado ampara o entendimento de que tal exigência, qual seja, inscrever restos a pagar não processados até o limite da disponibilidade de caixa, depois de descontados os restos a pagar processados, está presente em todos os exercícios, e não somente nos dois últimos quadrimestres do mandato.

**Portanto, a diferença básica existente entre o descumprimento da regra de final de mandato (artigo 42) e a desobediência da regra anual (artigo 55), reside no fato da primeira possuir desdobramentos na esfera penal.**

Como se não bastasse o conjunto de normas rígidas dispostas na LRF para combater com veemência o déficit público, o legislador foi além. Em discussão contemporânea, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.028/2000 e desse modo, **o Código Penal passou a contar com remédios amargos contra o administrador público que ousar agredir as questões centrais da Lei Complementar nº 101/2000**, a saber:

(...)

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(...)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, **nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura**, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

(...)

É importante salientar que, embora o artigo 42 se refira pontualmente às despesas contraídas nos oito meses do último ano de mandato, o inciso XII, do artigo 1º, Decreto-Lei nº 201/67 considera crime de responsabilidade do Prefeito que **"antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário"**. Proibição semelhante está disposta no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, a saber:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."**

Nesse passo, destaco: o pagamento das despesas contraídas nos oito meses finais, do último ano do mandato não poderá ser priorizado em prejuízo daquelas despesas contraídas em período anterior, visto que **a quebra da ordem cronológica não corresponderia à interpretação literal da LRF a qual, textualmente, define no parágrafo único do artigo 42 que na determinação**

**da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Portanto, pela LRF, trata-se de todas as despesas compromissadas a pagar, inclusive todas as do próprio exercício e as eventualmente remanescentes de exercícios anteriores.** Noutro giro, em recente debate nesse Colegiado, dúvidas pairaram sobre o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação de despesa. A pergunta chave passou a ser: **em que etapa deve se considerar realizado o ato de contrair obrigação de despesa, a que se referem o artigo 42 da LRF e o artigo 359-C do Código Penal?**

De acordo com a 6ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, no fim do exercício, **as despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante.** O texto é taxativo e não deixa dúvidas sobre a interpretação que a STN, órgão responsável pela consolidação nacional das contas públicas, congregando as contas da União, Estados, Distrito Federal e municípios, dedica ao tema.

O art. 113 da Lei nº 4.320/1964, dispõe que, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dada a afinidade técnica desse órgão com o assunto.

A meu ver, essa linha de entendimento está contemplada pelo conteúdo dos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.320/64:

(...)

Art. 35. **Pertencem ao exercício financeiro:**

I - as receitas nele arrecadadas;

II - **as despesas nele legalmente empenhadas.**

Art. 36. **Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.**

(...)

Portanto, **o reconhecimento da despesa orçamentária ao longo do exercício deve ser realizado no momento do empenho** com a assunção de um passivo financeiro orçamentário onde, em conformidade com o manual supracitado, definem-se:

#### **Despesas Empenhadas**

Demonstra os valores das despesas empenhadas no exercício, inclusive das despesas em liquidação, liquidadas ou pagas.

Considera-se despesa orçamentária executada a despesa empenhada.

#### **Despesas Liquidadas**

Demonstra os valores das despesas liquidadas no exercício de referência, inclusive das despesas pagas. Não inclui os valores referentes à liquidação de restos a pagar não processados.

#### **Despesas Pagas**

Demonstra os valores das despesas pagas no exercício de referência. Não inclui os valores referentes ao pagamento de restos a pagar, processados ou não processados.

Vencida esta etapa de discussão, passo a outro ponto de divergência recentemente travado nesse Colegiado.

Necessário, portanto, tecer considerações sobre a alegada impossibilidade de verificar a existência de obrigação assumida nos dois últimos quadrimestres do mandato, não se podendo afirmar com certeza a violação do art. 42. Nesse caso, houve a proposição de que seja realizada diligência interna para manifestação técnica, com expedição de notificação ao gestor atual, no sentido de que faça juntar aos autos relação de todas as obrigações assumidas a partir de 1º de maio do exercício em questão.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- liquidadas e não pagas;
- empenhadas e não liquidadas;
- não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Os restos a pagar de exercícios anteriores também constarão no demonstrativo.

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas e possibilita a verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF,

pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação.

O limite de inscrição dos restos a pagar não processados, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Após a demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser calculada a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da Disponibilidade de Caixa do ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

A área técnica deste tribunal utilizou-se deste mecanismo para atender ao que determina o artigo 42, conforme Planilha elaborada denominada "Aferição do Cumprimento do Art. 42 da LC 101/2000 (LRF)".

O Município apresentou, ao final do exercício, o registro de uma disponibilidade de caixa líquida no valor de R\$ 4.112.851,98, demonstrando, portanto, que não houve insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas vinculadas e não vinculadas, cumprindo, dessa forma, o artigo 42, da Lei Complementar 101/2000.

### II.1.7 – Do Equilíbrio das Contas Públicas

Extraí-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", que **a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: "**o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável**".

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;

Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;

Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;

Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;

Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;

Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Mateus, sob a responsabilidade do Sr. Amadeu Boroto, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2012, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF.**

### II.3 – DAS IRREGULARIDADES

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ITC 2704/2015 (fls. 735/763), quanto à manutenção das seguintes irregularidades:

**6.2.1. Ausência de recolhimento de valores retidos de servidores, indicando apropriação indevida de recursos financeiros** (ITEM 5.6 da ICC) no valor de R\$ 2.453.020,38.

**6.2.2. Resultado patrimonial registrado no anexo 15 não contempla todas as variações ocorridas no exercício** (ITEM 5.9 da ICC) no valor de R\$ 155.667,86

Quanto à ausência de recolhimento de valores retidos de servidores, verifiquei que no exercício de 2012 houve a retenção de R\$ 9.726.566,13 e o pagamento de R\$ 9.600.329,30, demonstrando que o saldo a recolher refere-se a exercícios anteriores, não refletindo diretamente no exercício em análise. Cabe salientar que o município possui condições financeiras de quitar todas as suas obrigações, conforme demonstrado pelo seu cumprimento ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Importante registrar, também, que o reflexo das irregularidades na conta da Dívida Flutuante equivale é de 2,80% e a divergência no Resultado Patrimonial equivale a 0,18%, ambos, do Ativo Real Lí-

quido. Tais constatações conduzem à inevitável conclusão de que as irregularidades listadas são incapazes de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise.

Por outro lado, as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), figurando na norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores: RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em **anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. [grifo nosso]

Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em **exercícios anteriores**, deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Lembrando, que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

Por fim, determino ao atual gestor que proceda a conciliação das contas da Dívida Flutuante para verificação dos valores a serem repassados a quem de direito e proceda ao pagamento. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas.

### II. 4 – DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Segundo os mestres **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** e **Flávio Amaral Garcia**, as penalidades aplicadas sem seguro critério e devida apuração de **proporcionalidade/razoabilidade**, arriscam extrapolar a esfera meramente material do indivíduo e alcançar importantes **valores protegidos pela Constituição Federal**.

Há, também, **enorme risco de penalizações com essas características extrapolarem para atingir outras relações profissionais do apenado**, o que pode tolhê-lo no legítimo direito de **exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão**, que é a básica garantia individual expressamente assentada no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, sentenciam os ilustres doutrinadores: "**É dever do aplicador da sanção (Estado Juiz ou Estado Administração) verificar a natureza da conduta praticada e o seu grau de reprovabilidade à luz dos princípios que informam a atuação daqueles que se relacionam com a Administração Pública ou que manejam recursos públicos.**"

Esclareço que pelas consequências e restrições impostas ao agente público, seja na seara política, seja na vida funcional ou mesmo na preservação de sua honra, tenho adotado como premissa de atuação judicante a cautela absoluta e como alicerce dos julgamentos a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação de pareceres prévios. E é justamente este conceito que destaco do art. 1º, § 1º da Lei Complementar 621/2012:

"§ 1º Na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a **razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão**, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas."

O Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas ressalta que "O sistema jurídico apresenta-se como uma rede hierarquizada e aberta não apenas de regras, mas, igualmente, de princípios jurídicos, sendo que **o exame dos princípios ganha cada vez maior relevância para os que, no exercício das funções de controle, encontram neles a fonte finalística de compreensão do conjunto das normas.**

O Tratado publicado pela ATRICON – Associação e Membros de Tribunais de Contas do Brasil e pelo Instituto Rui Barbosa define o **Princípio da Proporcionalidade** da seguinte forma:

"O princípio da proporcionalidade deve ao Direito Administrativo a sua primeira aparição na **Ciência Jurídica**. Ainda na primeira metade do século passado, os administrativistas perceberam que a defesa da boa ordem da coisa pública, em especial quando se tratasse do exercício do Poder de Polícia, exigia uma intervenção estatal reguladora que não desbordasse da lógica da proporcionalidade. Lembrando uma **velha figura de retórica cunhada por Fritz Fleiner, dizia-se que a Administração Pública não poderia utilizar um canhão para abater um pequeno alvo**. De



lã para cá, o tema proporcionalidade sofre grande evolução, tendo a doutrina e a jurisprudência, ainda em tempos recentes, cunhado alguns parâmetros para que, no caso concreto, fosse possível avaliar a eventual desproporcionalidade de certos atos administrativos. Nesse sentido, de acordo com a melhor doutrina, há pelo menos três subprincípios de cuja confluência depende a aprovação no teste da proporcionalidade:

**Subprincípio da Adequação entre Meios e Fins:** Esta diretriz exige relação de pertinência entre os meios escolhidos e os fins colimados pela lei ou ato administrativo.

**Subprincípio da Necessidade:** Aqui o objetivo pode ser traduzido por uma sábia máxima popular: "dos males, o menor!". O que esse subprincípio investiga não é tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afetar o menos possível os interesses e as liberdades em jogo.

**Subprincípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito:** A cláusula da proporcionalidade stricto sensu decorre do reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo-benefício."

A exigência dos três exames fundamentais acima descritos revela o objetivo central do princípio da proporcionalidade: os meios devem ser adequados para atingir o fim.

Ademais, o debate sobre o que é proporcional não surge do pensamento contemporâneo, pelo contrário, nos leva à antiguidade. Segundo Aristóteles, "O que é o justo? O proporcional. E o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom." Nos autos ora sob análise, a meu ver, o fim é a publicação de um Parecer resultante de um julgamento justo, equilibrado e impulsionado pela supremacia do interesse público. E o meio é a decisão aplicada em termos quantitativos (intensidade), qualitativos (qualidade) e probabilísticos (certeza).

Nesse sentido, as irregularidades encontradas servem de critério para que a intensidade da decisão tenha correspondência com o grau de reprovabilidade da conduta do Gestor e do potencial ofensivo das mesmas.

### III – CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2013, divergindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Plenário adote a seguinte decisão:

I – Sejam mantidas as seguintes irregularidades, conforme já fundamentado neste voto:

**Ausência de recolhimento de valores retidos de servidores, indicando apropriação indevida de recursos financeiros** (ITEM 5.6 da ICC)

**Resultado patrimonial registrado no anexo 15 não contempla todas as variações ocorridas no exercício** (ITEM 5.9 da ICC)

II - Seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do **Município de São Mateus**, exercício de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Amadeu Boroto**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.

IV - Seja encaminhada ao atual gestor, as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

Que os ajustes à conta do Ativo Real Líquido seja conciliado e seus lançamentos realizados no exercício corrente, sendo apresentadas notas explicativas por ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas Anual.

Que proceda a conciliação das contas da Dívida Flutuante para verificação dos valores a serem repassados a quem de direito e proceda ao pagamento. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas.

Dê-se ciência as partes e, após o trânsito em julgado, archive-se.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2966/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

#### 1. Manter as seguintes irregularidades:

**1.1.** Ausência de recolhimento de valores retidos de servidores, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (ITEM 5.6 da ICC);

**1.2.** Resultado patrimonial registrado no anexo 15 não contempla

todas as variações ocorridas no exercício (ITEM 5.9 da ICC);

**2.** Recomendar à Câmara Municipal de São Mateus a **aprovação com ressalvas** das contas do Município de São Mateus, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Amadeu Boroto, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.** Determinar ao atual gestor que:

**3.1.** Os ajustes à conta do Ativo Real Líquido sejam conciliados e seus lançamentos realizados no exercício corrente, sendo apresentadas notas explicativas por ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas Anual;

**3.2.** Proceda a conciliação das contas da Dívida Flutuante para verificação dos valores a serem repassados a quem de direito e proceda ao pagamento. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas;

**4.** Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Relator

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITA**

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário-Geral das Sessões

## ATOS DA 1ª CÂMARA

## Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**- ACÓRDÃO TC-1310/2015 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-1670/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE AUDITORIA

**RESPONSÁVEIS** - MIGUEL LOURENÇO DA COSTA, WELLYNTON JOSÉ DA SILVA ANTUNES, ELEARDRO APARÍCIO COSTA BRASIL, HAILSON MACHADO DE SOUZA, JOSÉ RONILDO DE OLIVEIRA, AUTO POSTO SÃO LOURENÇO LTDA

**ADVOGADO** - IURE SIMIGUEL BRITO (OAB/RJ 142189)

**EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2011 – 1) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – 2) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Relatório de Auditoria Ordinária

realizada na Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Miguel Lourenço Costa, Prefeito Municipal.

Em cumprimento ao **Plano e Programa de Auditoria 30/2012** (fls. 01/03), a 5ª Secretaria de Controle Externo fez juntar o **Relatório de Auditoria RA-O 27/2012** (fls. 07/22, com documentação de suporte às fls. 23/261), apontando indícios de irregularidades e tecendo diversas recomendações ao ente.

Tendo em vista que foram identificados indícios de inconsistências, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 429/2012** (fls. 263/271), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Preliminar TC-517/2012** (fl. 280), promovendo-se a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas no prazo improrrogável de trinta dias.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa (fls. 294/323 e 327/334).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 8660/2014** (fls. 340/347), acolhendo as justificativas apresentadas pelos responsáveis e afastando os indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria RA-O 27/2012 e na Instrução Técnica Inicial ITI 429/2012.

Corroborando o entendimento da Área Técnica, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 207, III, da Resolução TC 261/2013, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer PPJC 2842/2015** - fl. 350).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

**Ratifico o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas** no sentido de acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis e afastar os indícios de irregularidades apontados na auditoria, nos termos exarados na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 8660/2014**, abaixo transcritos:

### 2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

#### 2.1. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AGENTE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Infringência ao artigo 67 da Lei 8.666/93 c/c cláusula 11ª do Contrato 44/2011.

Responsável: Wellyngton José da Silva Antunes - Secretário de Administração e Finanças

De acordo com o RA-O 27/2012:

O Contrato nº 44, de 21/01/11, teve como contratada a empresa Auto Posto São Lourenço Ltda. para o fornecimento de combustíveis para todas as secretarias municipais. O contrato previa o fornecimento de 142.000 litros da gasolina comum e 574.000 litros de óleo diesel, no valor total de R\$ 1.537.080,00 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil e oitenta reais), sem, contudo, discriminar a quantidade pertinente a cada secretaria.

Apesar de o contrato prever a execução acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com responsabilidade pela atestação definitiva da entrega dos combustíveis, essa não foi a realidade encontrada pela equipe de auditoria.

O abastecimento no Posto era precedido de "Autorização de Abastecimento", emitida por servidor da Prefeitura de plantão no Posto em horários específicos (manhã e final da tarde), em duas vias, sendo a primeira via entregue ao fornecedor e a segunda ficando em poder do servidor, em bloco, sendo encaminhada, posteriormente à Secretaria de Administração e Finanças para as devidas providências.

Informou-nos o Gerente do Posto que o abastecimento só se realizava diante da presença do servidor e a da emissão da referida autorização, porém a via que ficava em seu poder nunca acompanhava a nota fiscal, nem tampouco os cupons fiscais originados do abastecimento. Constatamos que, dessa forma, a Prefeitura Municipal ficava sem condições de confrontar a quantidade de combustível que estava sendo cobrada com a que realmente havia sido fornecida.

Informou o Secretário de Administração, Sr. Wellyngton José da Silva Antunes, que o fornecimento se dava mediante a "Autorização de Abastecimento" e o pagamento só era realizado quando havia disponibilidade financeira. De acordo com o valor do recurso disponível, iniciava-se o procedimento para pagamento.

O Setor de Compras emitia a "Ordem de Compras", na quantidade de combustível no valor equivalente ao da disponibilidade financeira, independentemente da quantidade de combustível fornecida no período. Em seguida, o Posto emitia uma nota fiscal no valor do recurso disponível, desacompanhada de quaisquer evidências do fornecimento: 1ªs vias da Autorização de Abastecimento e/ou os

cupons fiscais originados no ato do abastecimento. Na Prefeitura, eram emitidas as notas de empenho, de liquidações, de pagamento e o cheque, TODOS NO MESMO DIA. Não havia sequer a preocupação de conferir se a quantidade cobrada pelo Posto fora realmente fornecida.

A presença de Servidor no local do Posto, emitindo autorizações de abastecimento, não impedia possível fornecimento de forma fraudulenta, pois as informações constantes na 1ª via que fica em poder do Posto e na 2ª via encaminhada a Secretaria de Administração e Finanças não eram utilizadas para a devida confrontação com os dados das notas fiscais.

A tabela abaixo demonstra, a título de exemplo, o fluxo do pagamento na Prefeitura.

Setor de Compras da Prefeitura				Posto	Secretaria de Adm. e Finanças			
OC Nº	Data	Óleo diesel	Valor R\$	NF-e nº	NE nº	NL nº	OP nº	Cheque nº
296/11	01/06/11	10.000 l	20.000,00	056	01130/11	1132/11	1583/11	9883
294/11	01/06/11	12.500 l	25.000,00	057	01104/11	1133/11	1584/11	237483
373/11	22/06/11	30.000 l	60.000,00	068	01199/11	1249/11	1774/11	237489
454/11	21/07/11	26.000 l	52.000,00	082	01427/11	1525/11	2125/11	237498

Analisando os pagamentos realizados no mês de junho/2011, constatou-se a despreocupação da Administração Municipal em apor as assinaturas em todas as notas de empenho, de liquidação e de pagamento. As notas fiscais não tinham o atesto, ficando nos cheques de pagamento o registro dos que autorizaram e efetivaram os pagamentos: o Prefeito Municipal, o Secretário de Administração e Finanças e o Tesoureiro.

Segundo a defesa, o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 foi observado pela Administração Pública Municipal, sendo a **Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na figura de seu secretário municipal, o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato nº 44/2011.** (fl. 327)

Declarou também que, **além do próprio Secretário Municipal de Administração e Finanças realizar a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, este, por sua vez, ainda designou um funcionário público municipal para acompanhar controle dos abastecimentos realizados pelo Município.** (fl. 328)

Verificando os termos do contrato 44/2011, vê-se que a cláusula décima primeira estabeleceu que a execução seria acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo responsável pela atestação definitiva da entrega dos combustíveis. Entretanto, o contrato não nominou o agente responsável pela fiscalização, tampouco foi expedido termo de nomeação.

Verifica-se, porém, que o Senhor José Ronildo de Oliveira, servidor do município – chefe da área de transporte e oficina, foi designado **informalmente** pelo Secretário de Administração e Finanças para acompanhar e fiscalizar o abastecimento dos veículos da Prefeitura (fl. 334), **ficando demonstrado nos autos que atuou efetivamente como fiscal do contrato.**

Assim, neste caso particular, considerando que a **ausência de formalização** da designação do fiscal **não trouxe prejuízo à execução do contrato**, bem como que, apesar da ausência da designação formal, houve a efetiva fiscalização, temos por **relevada a irregularidade** e recomendamos que o artigo 67 da Lei 8.666/93 seja observado integralmente nas próximas contratações.

#### 2.2. PAGAMENTO DA DESPESA SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO

Infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

##### Responsáveis:

Miguel Lourenço da Costa - Prefeito Municipal;

Eleandro Aparício Costa Brasil - Tesoureiro;

Wellyngton José da Silva Antunes - Secretário de Administração e Finanças, no período de 01/01/2011 a 24/08/2011;

Hailson Machado de Souza - Secretário de Administração e Finanças, no período de 24/08/2011 a 31.12.2011;

José Ronildo de Oliveira - Chefe de Área de Transporte e Oficina;

Auto Posto São Lourenço Ltda. - fornecedor.

Segundo a ITI 429/2012, o pagamento das notas fiscais expedidas pelo Auto Posto São Lourenço foi realizado sem a liquidação regular da despesa, pois, as notas fiscais apresentadas à Prefeitura não estavam acompanhadas dos cupons fiscais individuais ou comprovantes de abastecimento, sendo passível de ressarcimento ao erário o total dos valores recebidos/pagos.

De acordo com a defesa apresentada pela empresa Auto Posto São Lourenço, **"a liquidação se deu de forma regular, pois, 'autorização de abastecimento' é documento emitido por funcionário público designado para tal função, e que estava sempre presente no estabelecimento comercial nos horários de abastecimento."** fl. 302

Alegou, ainda, que **"o fato de ter um funcionário no local do abastecimento, demonstra proibidade por parte do Município em atender aos ditames legais em relação ao pregão e contrato celebrado, bem**

como, do recorrente ao atender apenas mediante a presença de funcionário público." fl 303

Assim sendo, entende a defesa do Auto Posto São Lourenço, que "os valores pagos foram perfeitamente liquidados, com a emissão das notas fiscais, devidamente acompanhadas de autorização de abastecimento (documento de controle do município)". fl. 303

Já a defesa apresentada pelo prefeito, secretários e servidores citados da Prefeitura de Divino São Lourenço alegou que:

Ao contrário do alegado pela equipe de auditoria, a liquidação se deu de forma regular, uma vez que a autorização de abastecimento é um documento emitido por funcionário público municipal designado para tal função, e que estava sempre presente no estabelecimento comercial nos horários de abastecimento.

Nota-se que a própria equipe utiliza-se da expressão 'possível', o que demonstra que nada de concreto foi apurado. Assim, do mesmo modo que poderia haver a possibilidade de fraude, a *contrario sensu*, também haveria a possibilidade de tudo transcorrer na mais perfeita legalidade, o que, de fato ocorreu.

[..]

O certo é que o abastecimento sempre foi acompanhado de servidor designado para tanto, não havendo sequer indícios de que os valores pagos não correspondem a quantidade de combustível fornecido, sempre ocorrendo somente o pagamento do que efetivamente foi fornecido, dentro da disponibilidade de verba do município. fl 330

Segundo a defesa, as autorizações de abastecimento ficavam na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, onde eram conferidas com as Notas Fiscais enviadas pelo posto, antes mesmo de qualquer pagamento (fl 330).

Assim, conclui que:

Considerando a frota municipal e os trabalhos executados, inclusive com as viagens, fácil perceber que o valor gasto em combustível é totalmente compatível com o consumo necessário à manutenção da frota.

Assim, beira as raias do absurdo, pretender que os defendentes ressarçam ao erário público, o valor de R\$ 1.387.675,00 (...) como se todo esse valor fosse objeto de fraude, ou seja, como se durante o referido período nenhum carro tivesse abastecido para trabalhar em prol do Município. fl. 332

De acordo com o artigo 63 da Lei 4320/64:

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Analisando o artigo 63, acima transcrito, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço possuía contrato com o Auto Posto São Lourenço, emitia as notas de empenho e fazia o pagamento mediante a apresentação de nota fiscal, que era objetada com os comprovantes de abastecimento, emitidos pela Prefeitura, onde constavam identificação do motorista e do veículo abastecido, assinados por servidor designado (informalmente) para fiscalização.

Conforme alegado pela defesa, os valores pagos correspondiam aos valores constantes das autorizações de abastecimento, expedidas pelo servidor do município, que se encontrava diariamente no estabelecimento, e eram entregues à Secretaria de Administração e Finanças para posterior verificação com as Notas Fiscais e pagamento.

Além disso, não constam dos autos indícios de que veículos não oficiais eram abastecidos em nome da prefeitura ou de que autorizações de abastecimento eram emitidas fraudulentamente (sem a retirada do combustível). Todas as autorizações de abastecimento trazidas aos autos pela equipe de auditoria estão devidamente preenchidas e assinadas pelo servidor José Ronildo de Oliveira.

Assim, contrapondo os fatos expostos no Relatório de Auditoria com a defesa apresentada pelos responsáveis citados, não é possível manter a irregularidade na liquidação das despesas com combustível realizadas pela Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos do artigo 63 da Lei 4.320/64.

Nesses termos, somos pelo **afastamento da irregularidade**.

Por conseguinte, **ratifico o posicionamento** da Área Técnica e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito com fundamento art. 207, inciso III da Resolução nº 261/13, tendo em vista que, ao final do processo de fiscalização, não foram apuradas transgressões à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e que o Relatório de Fiscalização RA-O 27/2012 não integra processo de tomada ou prestação de contas.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica, exarado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3390/2014 - fls. 261/263, e do Ministério Público de Contas (fls.266/267), **VOTO:**

**3.1 Por recomendar ao atual Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço**, nos termos do art. 207, inciso V da Resolução nº 261/13, que:

**3.1.1** Observe integralmente o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, designando formalmente um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição;

**3.1.2** Determine a realização de revisões periódicas nos veículos prestadores do serviço de transporte escolar, controlando a execução das vistorias obrigatórias, a pintura de identificação dos veículos e o respeito à capacidade máxima (limite de lotação) na execução do serviço;

**3.1.3** Aprimore o sistema de controle de gastos com combustíveis, para que cada fornecimento seja acompanhado de autorização datada, numerada e contendo identificação completa do veículo ou máquina (placa, quilometragem, hodômetro e número patrimonial ou de série).

**3.2 Pelo arquivamento do processo**, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV c/c com art. 329, §6º, e art. 207, inciso III da Resolução nº 261/13, tendo em vista que não foram apuradas transgressões à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial no Relatório de Fiscalização RA-O 23/2014, e que este não integra processo de tomada ou prestação de contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1670/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1- Acolher as razões de justificativas** apresentadas pelos responsáveis e afastar os indícios de irregularidades, corroborando o entendimento da Área Técnica, exarado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3390/2014 - fls. 261/263, e do Ministério Público de Contas (fls.266/267);

**2- Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço**, nos termos do art. 207, inciso V do Regimento Interno, que:

**2.1** Observe integralmente o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, designando formalmente um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição;

**2.2** Determine a realização de revisões periódicas nos veículos prestadores do serviço de transporte escolar, controlando a execução das vistorias obrigatórias, a pintura de identificação dos veículos e o respeito à capacidade máxima (limite de lotação) na execução do serviço;

**2.3** Aprimore o sistema de controle de gastos com combustíveis, para que cada fornecimento seja acompanhado de autorização datada, numerada e contendo identificação completa do veículo ou máquina (placa, quilometragem, hodômetro e número patrimonial ou de série).

**3. Arquivar** os presentes autos, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV c/c com art. 329, §6º, e art. 207, inciso III do Regimento Interno, tendo em vista que não foram apuradas transgressões à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial no Relatório de Fiscalização RA-O 23/2014, e que este não integra processo de tomada ou prestação de contas.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes

de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

## **ACÓRDÃO TC-1427/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-1821/2014**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RESPONSÁVEL - WALDELES CAVALCANTE**

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Poder Executivo do Município Barra de São Francisco, por determinação da Decisão TC 5669/2013 (processo TC 6209/2013), tratando de possíveis irregularidades observadas nos Contratos nº 143/2009 e nº 66/2011, sob responsabilidade do Sr. Waldeles Cavalcanti, prefeito municipal nos exercícios de 2009 e 2011 (fls. 01-11).

Devidamente notificado, o atual prefeito de Barra de São Francisco, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, intempestivamente, por meio do Of. GAB/PREFEITO n.º 299/2013, comunicou a instauração da Tomada de Contas Especial e; através do Ofício n.º 092/2014; apresentou o Processo de Tomada de Contas Especial n.º 00011275/2013, anexado aos autos.

Em seguida os autos foram encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo, que exarou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 276/2015, pelo arquivamento dos autos (fls. 35-43).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer PPJC 2671/2015 acompanhando a MTP 276/2015 (fls. 47).

É o relatório.

### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na MTP 275/2015, seguintes termos:

#### **"(...) 2 – ANÁLISE TÉCNICA**

Inicialmente cabe destacar que as irregularidades levantadas na Tomada de Contas Especial são:

1. Contrato nº 143/2009, de 16/06/2009;

i Irregularidade na redação do contrato;

ii Ausência de liquidação regular da despesa.

Contrato nº 66/2011, de 02/05/2011;

i Não caracterização de estado de emergência;

ii Irregularidade na redação do contrato;

iii Publicação de termo aditivo fora do prazo fixado em lei;

iv Ausência de liquidação da despesa.

#### **2.1 - Contrato nº 143/2009, de 16/06/2009**

##### **2.1.1 - Irregularidade na redação do contrato**

A Comissão de Tomada de Contas, com base no art. 61 da lei nº 8.666/1993, apontou que todo contrato deve mencionar no preâmbulo o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição do contrato às normas da referida lei.

"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais."

Apontou ainda que tal determinação legal não foi observada quando da redação e assinatura do Contrato nº 143/2009.

Trata-se, no entanto, de irregularidade formal sem dano ao erário, a qual, além de encontrar-se prescrita, por força do art. 71, §§ 1º e 2º, inciso II da Lei complementar nº 658 de 12.12.2012, dada sua

ausência de potencial lesivo, é prejudicada pelo Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Conforme ensina Celso Bandeira de Mello, os atos administrativos atendem a dois objetivos: i) resguardar os administrados, e ii) concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente.

O Princípio da Instrumentalidade das Formas tem como objetivo a utilidade do processo. Abarca o princípio de que "não haverá nulidade sem prejuízo" e o do informalismo, ou seja, se o ato, mesmo praticado de forma diversa, atendeu ao objetivo, ele é válido.

Esse entendimento é o adotado pelo STJ, conforme Informativo STJ, nº 46:

"Informativo STJ, nº 416.

Período: 16 a 20 de novembro de 2009.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

SEGUNDA TURMA

PERÍCIA. ANULAÇÃO.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC), a Turma concluiu que não basta anular perícia sob a alegação de que o perito nomeado pelo juiz de primeira instância ocupava cargo em comissão (órgão do Poder Executivo Federal), ao qual era subordinada a empresa recorrida extinta, sucedida posteriormente pela União. Não há cogitar em impedimento, porquanto não havia vínculo direito entre as atribuições do cargo comissionado exercido pelo perito com os fatos e interesses governamentais eventualmente envolvidos que deram causa à controvérsia. REsp 870.838-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17/11/2009.

NOTAS DA REDAÇÃO

Fredie Didier, ao lecionar sobre as invalidades processuais, ensina algumas premissas básicas que nos serão úteis para o entendimento do informativo em comento.

Como se sabe, as relações jurídicas surgem primeiramente dos fatos ou atos que, uma vez incidindo normas jurídicas (havendo hipótese normativa) podem ser considerados atos e fatos jurídicos. O plano da validade é restrito a algumas espécies de fatos jurídicos, ou seja, não são todos os fatos jurídicos que se submetem ao plano da validade. O professor exemplifica com a morte, fato jurídico que não se submete ao plano da validade, pois não há como se invalidar uma morte. Sendo assim, conclui-se que somente os atos jurídicos (negócios e atos jurídicos em sentido estrito) estão no âmbito da validade.

Seguindo neste raciocínio, o plano da validade pressupõe que o ato exista. Portanto, para que o ato seja nulo é preciso que, antes de tudo, ele exista. O ato uma vez eivado de defeito pode ter três consequências: ignora-se o defeito, refaz-se ou desfaz-se o ato. Se o defeito for grave o bastante para desfazê-lo é que se fala em invalidade. Logo, invalidar um ato é desfazê-lo pela existência de um defeito. Nas palavras de Fredie: "A invalidade é uma sanção pela prática de um ilícito. O defeito é a causa da invalidade. Ou seja, o defeito é um ilícito e a invalidade é a sanção".

Sendo a invalidade uma sanção por um defeito do ato, vale dizer, esse defeito já nasceu com o ato. Fala-se em invalidade porque o ato já nasceu com defeito, ou seja, a invalidade sempre diz respeito à época da prática do ato.

Em se tratando de invalidades temos que havendo nulidade absoluta tem-se nulidade; e em se tratando de nulidade relativa, haverá anulabilidade. Ambas invalidam e desfazem o ato. Portanto, são sanções de desfazimento de atos com defeitos.

Pois bem. É preciso alertar, entretanto, que no tange aos atos processuais há na doutrina corrente representada por Bedaque e Dinamarco, de acordo com os quais, não se deve esquecer da instrumentalidade das formas que ditam os atos do processo. Isso porque o processo, embora seja regido por leis (até mesmo para o atendimento de garantias fundamentais), não perde o seu caráter instrumental, vale dizer, o processo é instrumento através do qual se efetivam os direitos materiais. Por isso, um rigor excessivo ou um enrijecimento das exigências formais não faz alcançar de maneira melhor o bem da vida, objeto de um processo. A esse entendimento se denomina princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato não será desfeito se o defeito não causar prejuízo. O princípio foi adotado pelo Código de Processo Civil, expressamente com a redação do artigo 244, in verbis:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Nas preciosas lições de Candido Rangel Dinamarco o que se pretende é demolir a estrutura formal do processo tradicional não para

contrariar princípios (como o devido processo legal, por exemplo), mas sim para oferecer melhores condições à sua plena realização. Neste sentido foi a decisão do Tribunal da Cidadania que, nos autos do REsp 870.838-DF, concluiu que pelo princípio da instrumentalidade das formas há que se preservar o ato (no caso a perícia) se ela alcançou sua finalidade.”

Desta forma, inexistindo dano da ausência de número do processo de licitação e da expressa previsão de que o contrato se sujeita à Lei nº 8.666/1993, e tendo o contrato alcançado sua finalidade, pelo Princípio da Instrumentalidade das formas, deve-se preservar o ato, e, portanto, afastar a irregularidade em questão.

### **2.1.2 - Ausência de liquidação regular da despesa**

A irregularidade tem por base o art. 63, §2º, inciso III da Lei nº 4320/1964, que dispõe:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§2º. A liquidação da despesa por fornecimento feito ou serviços prestados terá por base:

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

A Comissão de Tomada de Contas Especial argumentou que não houve liquidação regular da despesa, uma vez que, em conformidade com o trecho legal supra transcrito, a liquidação tem por base os comprovantes da prestação do serviço, alegando não haver nos autos documento que comprovasse a prestação do serviço contratado.

No entanto, consta nos autos os Memorandos às fls. 112, 123, 128, 134, 144, 145, 146, 170, 176, 180 e 186, do então Secretário Municipal da Agricultura, o Sr. Antônio Rosa Brum, que atesta a prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 143/2009, atendendo o dispositivo legal. Restando prejudicada a irregularidade apresentada.

A Comissão também alegou haver falsificação na data do Memorando nº 090/2010, à fl. 186. No entanto, esta carece de comprovação, não cabendo sua análise.

### **2.2 - Contrato nº 66/2011, de 02/05/2011**

#### **2.2.1 - Não caracterização de estado de emergência**

Dispõe o art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

O Ato de Dispensa de Licitação nº 5/2011 teve como fundamento o Decreto nº 260/2010 (fls. 41 a 44), que declara existência de situação de anormalidade em razão da estiagem, caracterizando situação de emergência, e prorrogado pelo Decreto nº 14/2011 (fls. 47 e 48).

O art. 6º do Decreto prevê:

“Art. 6º - De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionados com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vetada a prorrogação dos contratos.”

Ademais, anexo ao Decreto, há o Formulário de Avaliação de Danos (não juntado aos autos de TCE pela comissão), que identifica a intensidade do desastre, as áreas afetadas e suas consequências, conforme descrição presente no Decreto.

Assim, a dispensa de licitação para contratar máquinas para a realização de obras visando atenuar a situação de emergência descrita no Decreto nº 5/2011 é legal, afastando-se a suposta irregularidade de hora apresentada.

#### **2.2.2 - Irregularidade na redação do contrato**

Igualmente ao exposto no item 2.1.1, a Comissão de Tomada de Contas, com base no art. 61 da lei nº 8.666/1993, apontou que todo contrato deve mencionar no preâmbulo o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição do contrato às normas da referida lei, não sendo tal determinação legal obser-

vada quando da redação e assinatura do Contrato nº 143/2009.

Conforme prévia explanação no item 2.1.1, tratando-se de irregularidade formal que não causou dano e tendo o contrato em questão alcançado sua finalidade de contratação de máquinas para a realização de obras visando atenuar a situação de emergência decretada pelo Decreto nº 5/2011, em consonância com o Princípio da Instrumentalidade das Formas, deve-se preservar o ato, afastando-se a irregularidade apontada.

#### **2.2.3 - Publicação de termo aditivo fora do prazo fixado em lei**

Ressalta a Comissão de Tomada de Contas Especial que o Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 66/2011, assinado em 13/07/2011 para aumento do objeto contratado dentro do limite legal de 25%, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo.

A publicidade é eficácia dos atos administrativos, estando esta suspensa até sua efetiva publicação. No entanto, cabe destacar que não houve ausência de publicidade, e sim sua intempestividade. Também não houve suspensão da execução do contrato, não ocorrendo qualquer dano de sua demora.

A Administração tem o dever de promover a publicação dentro do prazo. No entanto, o descumprimento do prazo não vicia o contrato nem desfaz o vínculo. Assim, dada a ausência de lesividade da mora na publicação e mais uma vez fazendo referência ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, não cabe o prosseguimento da irregularidade.

#### **2.2.4 - Ausência de liquidação da despesa**

A Comissão de Tomada de Contas Especial argumenta que não houve liquidação regular da despesa, uma vez que, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 8.666/1993, a liquidação tem por base os comprovantes da prestação do serviço, alegando não haver nos autos documento que comprovasse a prestação do serviço contratado. No entanto, consta nos autos os Memorandos às fls. 217, 222, 224, 236, 252 e 260, do então Secretário Municipal da Agricultura, o Sr. Antônio Rosa Brum, que atesta a prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 66/2011, atendendo o dispositivo legal. Restando prejudicada a irregularidade apresentada.

### **3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face exclusão das supostas irregularidades alegadas, resta prejudicada a Tomada de Contas Especial. Desta forma, opina-se pelo arquivamento dos autos. (...)

#### **3 DISPOSITIVO**

Assim, em consonância com as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**, com fundamento no art. 84, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

**3.1** por **julgar regulares as contas** do senhor Waldeles Cavalcanti, dando-lhe regular quitação.

**3.2** pelo **arquivamento** dos autos, ante o preconizado no art. 330, VI, da Resolução TC 261/2013.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1821/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas do Senhor Waldeles Cavalcante, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

#### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Em substituição

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Convocado

Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ASNASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário-Geral das Sessões

**ACÓRDÃO TC-1428/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO** - TC-5995/2015  
**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015  
**RESPONSÁVEL** - DIEGO PEREIRA HUGUINIM  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**  
**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente a Abertura e 1º bimestre de 2015, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, do **Fundo Municipal de Saúde de Fundão**, sob a responsabilidade do senhor **Diego Pereira Huguinim**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 806/2015 (fls.01), opinando pela Notificação do responsável. Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 822/2015 (fls.05), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 1240/2015 (fls.06). As informações foram enviadas conforme consta às folhas 10/11, e os autos foram encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 508/2015 (fls.14), constatou que os dados alusivos a Abertura e 1º Bimestre de 2015 foram encaminhados e homologados, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido, estando o jurisdicionado no presente processo, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do **Processo TC 5995/2015**.

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC Nº 4394/2015 (fls.21), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 508/2015 (fls. 14), ante o envio da Prestação de Contas.

### É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 508/2015 e no Parecer PPJC 4394/2015.

### 3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5995/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o **saneamento** da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Convocado

Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ASNASTÁCIO DA SILVA**

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

**ACÓRDÃO TC-1430/2015 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-2255/2012

**JURISDICIONADO** - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011  
**RESPONSÁVEL** - ELCIMAR DE SOUZA ALVES

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS IRREGULARES - APLICAR PENALIDADE DE MULTA - 2) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### 1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual [fls. 1/105] do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco** do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor Elcimar de Souza Alves – Diretor Presidente.

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Elcimar de Souza Alves – Diretor Presidente, por meio do Ofício OF/S/C N.º 001/2012, protocolizado sob o nº 004435/2012.

Após autuação os autos foram levados à 6ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 236/2014** [fls. 108/114], pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, onde as contas apresentadas encontraram-se inconsistentes, opinando pela notificação e citação do agente responsável, para apresentar esclarecimentos para os indicativos de irregularidade apontados, conforme segue:

[...]

### "1.2. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual está composta por todas as Demonstrações Contábeis. Quanto às demais peças exigidas pela Resolução TCEES nº 182/02 e suas alterações, da Lei Federal nº 4320/64 e pela legislação própria do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, há ausência das seguintes.

#### 1.2.1 Ausência do Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial.

**Base Legal:** art. 40 da CRFB de 88 c/c Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, art. 4º, § 2º, inciso IV, e art. 24 da LRF - LC 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003 (Alterada pela Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/05/2005 e Portarias números 1768/2003 e 66/2005).

O Agente Responsável não anexou junto a esta Prestação de Contas Anual o Demonstrativo de Resultado Atuarial, conforme determina a Portaria MPS nº 402, de 10/10/2008 e suas alterações.

#### 1.2.2 Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS.

**Base Legal:** art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e suas alterações, artigos 101, e 109 da Resolução TCEES nº 182/2002.

Com o objetivo de subsidiar a análise técnica do cumprimento do limite de gastos com despesas administrativas, deve ser apresentado o Demonstrativo de gastos com a taxa de administração do RPPS, comprovando-se a observância do limite legal de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, em conformidade com os limites estabelecidos pela Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações. Também não consta nos autos cópia da Lei Municipal que estabelece o percentual da taxa de administração do RPPS, o que torna impossível qualquer análise.

#### 1.2.3 Inconsistência na declaração dos bens patrimoniais.

**Base Legal:** art. 105, inciso IV da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações, pela Res. TCEES nº 217/2007.

Consta como bem patrimonial o registro de um mandado de segurança no valor de R\$ 112,00, conforme declaração de bens patrimoniais, fls. 64.

#### 1.2.4 Ausência da movimentação dos bens em almoxarifado contendo a quantidade, saldo anterior e saldo final.

**Base Legal:** art. 105, inciso V da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações, pela Res. TCEES nº 217/2007.

Constata-se nas fls. 65 a declaração que foi realizada o inventário anual dos bens em almoxarifado, no entanto, não foi apresentada a movimentação dos bens contendo a quantidade, saldo anterior e

saldo final.

### **1.2.5 Inconsistência na declaração dos bens em almoxarifado.**

**Base Legal:** art. 105, inciso V da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações, pela Res. TCEES nº 217/2007.

Verificou-se o registro de *bens móveis* (impressora e computador) na declaração dos bens em almoxarifado, fls. 65.

[...]

## **8. CONCLUSÃO**

Examinada a Prestação de Contas do **IPAS Barra de São Francisco**, constante do presente processo, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do Sr. **ELCIMAR DE SOUZA ALVES** formalizado conforme disposições do art. 105, da Resolução TC nº 182/02, face ao constatado na análise contábil, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** e **CITAÇÃO**, do Sr. **ELCIMAR DE SOUZA ALVES**, responsável pelo IPAS BSF, exercício financeiro de 2011, para que envie a esta Corte de Contas as justificativas e as documentações relatadas neste relatório, conforme segue:

**NOTIFICADO**, nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º, do RITCE/ES, para apresentar os documentos e peças sobre os fatos relatados nos itens **1.2.1, 1.2.2 e 1.2.4**.

**CITADO**, nos termos do artigo 358, I, c/c 157, III, do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar 621/2012, para apresentar justificativas e/ou documentos e peças sobre os fatos relatados nos itens **1.2.3, 1.2.5, 2.1, 4.1 e 4.2**”.

Face aos indícios de irregularidade apontados no RTC 236/2014, a 6ª SCE elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 863/2014** [fls. 116/117], sugerindo ao Plenário a **citação** e **notificação** do senhor Elcimar de Souza Alves – Diretor Presidente, para que, no prazo estipulado, apresente documentos, esclarecimentos e/ou justificativas necessárias.

Ato contínuo prolatou-se a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1175/2014** [fls.119/121], onde foi determinada a **citação** e a **notificação** do agente responsável, para que no prazo de trinta dias apresente documentos e esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil RTC 236/2014 e Instrução Técnica Inicial ITI 863/2014.

Devidamente citado e notificado, o senhor Elcimar de Souza Alves – Diretor Presidente apresentou tempestivamente justificativa/documentos às fls. 126/159, em 24/09/2014, protocolizada sob o número TC 013684/2014.

Os autos foram então encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou Instrução Contábil Conclusiva **ICC 180/2014** [fls.163/169]. Nesta foram verificadas impropriedades não saneadas, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas NEC, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 583/2015** [fls. 171/173], opinando pela **irregularidade das contas**, nos seguintes termos:

### **“2 – CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**2.1** Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 236/2014 e na ICC 180/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, **conclui-se opinando por julgar IRREGULARES as contas** do senhor **Elcimar de Souza Alves** – Diretor Geral, **frente ao** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Barra de São Francisco, no exercício de **2011**, na forma do inciso III, alíneas “c” e “d” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

#### **2.1.1 Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS.**

**Base Legal:** art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e suas alterações, artigos 101, e 109 da Resolução TCEES nº 182/2002.

#### **2.1.2 Déficit orçamentário apurado.**

**Base Legal:** art. 1º, §1º da LC 101/2000.

#### **2.1.3 Déficit Patrimonial elevado e redução drástica da reserva financeira.**

**Base Legal:** art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9717/1998.

#### **2.1.4 Inexistência de registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias no Balanço.**

**Base legal:** artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98 de 27/11/1998, Princípio da Oportunidade, Portaria 402 de 10/12/2008; Portaria nº 403, de 10/12/2008, art. 4º, §2º, inc. IV, a da Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916 de 15/07/2003 (alterada Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/5/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005).

**2.2** Sugere-se, por oportuno, a **aplicação de multa** ao responsável, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser tratar

de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados;”

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PPJC 3230/2015 da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva [fl. 175/176], nos seguintes termos:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, nos seguintes termos se manifesta.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco**, relativo ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade de **Elcimar de Souza Alves**.

Ultrapassado os procedimentos processuais, a 6ª Secretaria de Controle Externo, através da Instrução Contábil Conclusiva ICC 180/2014, fls. 163/169, concluiu pela **irregularidade** das contas do responsável.

Encerrando a instrução processual, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 583/2015, fls. 171/173, concluindo pela **irregularidade** das contas de **Elcimar de Souza Alves**:

#### **2.1.1 Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS.**

**Base Legal:** art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e suas alterações, artigos 101, e 109 da Resolução TCEES nº 182/2002.

#### **2.1.2 Déficit orçamentário apurado.**

**Base Legal:** art. 1º, §1º da LC 101/2000.

#### **2.1.3 Déficit Patrimonial elevado e redução drástica da reserva financeira.**

**Base Legal:** art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9717/1998.

#### **2.1.4 Inexistência de registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias no Balanço.**

**Base legal:** artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98 de 27/11/1998, Princípio da Oportunidade, Portaria 402 de 10/12/2008; Portaria nº 403, de 10/12/2008, art. 4º, §2º, inc. IV, a da Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916 de 15/07/2003 (alterada Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/5/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

### **II - ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA**

*In casu*, como bem demonstrado pela 6ª SCE e pelo NEC, o responsável não logrou afastar as irregularidades que maculam as contas apresentadas, as quais consubstanciam ato ilegal, praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Dessa forma, as justificativas e documentos acostados não se afiguram aptos a afastar as irregularidades destacadas pelo corpo técnico na prestação de contas do jurisdicionado.

### **III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** anui em todos os seus termos a Instrução Técnica Conclusiva ITC 583/2015, fls. 171/173.

Vitória, 22 de janeiro de 2016.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas”

**É o relatório.**

### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas constata-se que foram mantidas as seguintes impropriedades não saneadas:

#### **Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS.**

**Base Legal:** art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e suas alterações, artigos 101, e 109 da Resolução TCEES nº 182/2002.

#### **Déficit orçamentário apurado.**

**Base Legal:** art. 1º, §1º da LC 101/2000.

#### **Déficit Patrimonial elevado e redução drástica da reserva financeira.**

**Base Legal:** art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9717/1998.

#### **Inexistência de registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias no Balanço.**

*Base legal: artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98 de 27/11/1998, Princípio da Oportunidade, Portaria 402 de 10/12/2008; Portaria nº 403, de 10/12/2008, art. 4º, §2º, inc. IV, a da Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916 de 15/07/2003 (alterada Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/5/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005).*

As referidas impropriedades evidenciam a prática de atos ilegais, ilegítimos, bem como grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, e patrimonial.

Dentre as impropriedades supracitadas vale ressaltar que ao analisar o resultado patrimonial alcançado pelo IPAS BSF, no exercício financeiro de 2011, a área técnica apurou um déficit de **104,71%**. Ou seja, a reserva financeira e o patrimônio líquido do Instituto **reduziram-se em 104,71%** em apenas um exercício financeiro, ficando com o Passivo Real a Descoberto no valor de **R\$ 37.038,91**, conforme demonstrado a seguir.

#### Figura 1

Diante do exposto conclui-se que é extremamente preocupante a situação do IPAS BSF. A constatação de "passivo real a descoberto" configura que o valor da soma de bens e direitos não cobre o valor da soma das obrigações contraídas. Sendo assim, mesmo se o Instituto alienar todo o seu ativo, ainda assim, não terá recursos para honrar as suas obrigações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 583/2015**.

#### 3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos e corroborando com o entendimento da área técnica, exarado na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 583/2015**, e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

**3.1.** Para que a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco**, exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Elcimar de Souza Alves**, Diretor Presidente, seja julgada **Irregular**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei Complementar nº 621/2012, em razão dos seguintes itens:

**3.1.1. Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS.**

*Base Legal: art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e suas alterações, artigos 101, e 109 da Resolução TCEES nº 182/2002.*

**3.1.2. Déficit orçamentário apurado.**

*Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000.*

**3.1.3. Déficit Patrimonial elevado e redução drástica da reserva financeira.**

*Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9717/1998.*

**3.1.4. Inexistência de registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias no Balanço.**

*Base legal: artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98 de 27/11/1998, Princípio da Oportunidade, Portaria 402 de 10/12/2008; Portaria nº 403, de 10/12/2008, art. 4º, §2º, inc. IV, a da Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916 de 15/07/2003 (alterada Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/5/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005).*

**3.2.** Pela aplicação de **multa pecuniária** ao gestor no valor de **1500 (um mil e quinhentos) VRTE**, com amparo no art. 62 e na forma do art. 96, **inciso II**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 32/93; legislação aplicável à época dos fatos apurados.

**Por fim**, solicito à Secretaria-Geral das Sessões que proceda às comunicações processuais necessárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2255/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco relativas ao exercício de 2011**, de responsabilidade do Sr Elcimar de Souza Alves, aplicando-lhe a penalidade de multa no valor de **1500 VRTE**;

**2. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Con-

selheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, e o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ASNASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-1431/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-2874/2010

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**DENUNCIANTES** - JOSÉ CARLOS PUZIOL E JÚLIO CÉSAR CASAGRANDE

**EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESAPROPRIAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRENO AGRÍCOLA COM VALOR ACIMA DO MERCADO E NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – 1) REVOGAR DECISÃO TC-2291/2010 – 2) NÃO CONHECER QUANTO À DESAPROPRIAÇÃO DO TERRENO – 3) RECONHECER PRESCRIÇÃO – 4) DAR CIÊNCIA AOS DENUNCIANTES – 5) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 Relatório

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Castelo, senhores José Carlos Puziol e Júlio César Casagrande, noticiando supostas irregularidades na desapropriação de uma área de terreno agrícola com valor acima do mercado e na contratação da empresa Emilio Lazaro Junior - ME.

Inicialmente, a Área Técnica informou que o assunto trazido à baila na presente Denúncia não havia sido objeto de auditoria por esta Corte de Contas (fl. 46).

Nesse sentido, o então Conselheiro Relator Elcy de Souza entendeu restarem presentes os requisitos de admissibilidade e, consequentemente, recebeu a presente denúncia, proferindo Voto para que o Plenário desta Corte de Contas apurasse os fatos na forma de Denúncia (**Voto** - fls. 55/57), o que foi acatado pelo Plenário na **Decisão TC-2291/2010** (fl. 59).

Seguiram, então, os autos ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO que, na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 692/2014** (fls. 79/83), aduziu diversos argumentos de ordem fática e jurídica, fazendo a seguinte proposição de encaminhamento dos autos:

Pelos fatos expostos, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37, CF/1988) e no interesse público do alcance da efetividade da atuação do Tribunal de Contas, propomos que seja requerida ao Plenário desta Corte de Contas a **dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações de obras e serviços de engenharia constantes do objeto deste processo**, um dos 109 relacionados no apêndice, **determinando**, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme art. 207, inc. III do RITCEE, o **arquivamento do mesmo**, sem prejuízo a futura apuração do dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário.

Mediante o **Parecer PPJC 1673/2015** (fls. 90/95), da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas, após asseverar que a solução proposta pelo NEO poderia importar renúncia de competência conferida constitucionalmente a esse Tribunal de Contas, entendeu restar pendente o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Denúncia em análise estritamente jurídica pela Área Técnica. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 308/2015** (fls. 99/109), sugerindo o arquivamento dos autos, tendo em vista que não há documentação suficientemente para demonstrar o superfaturamento aventado, e que a análise da contratação da empresa Emilio Lazaro Junior ME, realizada em 2008, estaria eivada de prescrição por não apresentar fatos capazes de ocasionar dano ao erário.



Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, tendo o Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva corroborado o entendimento exarado na Manifestação Técnica Preliminar MTP 308/2015 pelo não conhecimento da presente Denúncia quanto à desapropriação do terreno e pelo reconhecimento da prescrição em relação a eventuais ilegalidades das contratações (**Parecer PPJC 2828/2015** - fls. 112/113).

**É o relatório.**

## **2 Fundamentação**

Ratifico integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Manifestação Técnica Preliminar MTP 308/2015** de fls. 99/109, que aqui se transcreve:

### **II – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A Constituição Federal, e por simetria a Constituição Estadual, conferiu ao Tribunal de Contas a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

A Lei Complementar nº 32/1993 vigente à época de formação destes autos, em seu art. 92, assim tratava da questão relacionada com denúncia:

Art. 92 A **denúncia** versará sempre sobre **matéria de competência do Tribunal de Contas** e deverá **referir-se** a administrador ou **responsável sujeito à sua jurisdição**; deverá ser **redigida em linguagem clara e objetiva**, contendo o **nome legível do denunciante, sua qualificação** e endereço, e estar **acompanhada de prova ou indício** concernente ao fato denunciado ou à existência da irregularidade ou ilegalidade apontada.

A atual Lei Orgânica desta Corte de Contas, LC nº 621/2012 trouxe em seu capítulo V que cuida da Fiscalização a Subseção III, artigos 93 a 98, tratando da Denúncia, onde consta art. 94, incisos e parágrafos 1º a 3º:

Art. 94. São requisitos de **admissibilidade de denúncia** sobre **matéria de competência do Tribunal**:

I - ser **redigida com clareza**;

II - conter **informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**;

III - estar **acompanhada de indício de prova**;

IV - se **pessoa natural**, conter o **nome completo, qualificação e endereço do denunciante**;

V - se **pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la**.

§ 1º A denúncia **não será conhecida** quando **não observados os requisitos de admissibilidade** previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

(grifos da MTP)

Desse modo, por mandamento legal, a apresentação de denúncia a esta Corte de Contas deve obedecer aos pressupostos de admissibilidade, que era na Lei anterior e é na atual LC nº 621/12, como: ser redigida com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhada de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do denunciante.

Pois bem, vejamos, sob a ótica da nova legislação se tais questões foram de fato atendidas:

**a)** O artigo 94, *caput*, informa que a **matéria** tratada na denúncia deve ser de **competência** desta Corte de Contas.

Tratando a questão de despesas com a realização de contratações de empresas para prestação de serviços na municipalidade e também de avaliações e valores praticados para desapropriações de terrenos, é imperioso registrar que compete a esta Corte de Contas, por mandamento legal, fiscalizar e aplicar aos responsáveis, em caso de descumprimentos de preceitos constitucionais (ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas) as sanções previstas em lei;

Tendo em vista que a questão de fiscalização de execução de serviços e valores de desapropriações está sob a alçada desta Corte de Contas, e, *a priori*, não havendo notícias de que os recursos aplicados não seriam próprios da municipalidade, entende-se atendido por este aspecto.

**b)** O Artigo 94, I, informa que a denúncia deve ser **redigida com clareza**.

De acordo com a documentação constante, a exordial encontra-se redigida com a clareza necessária para entendimento de sua demanda, de forma que não encontramos óbice que quanto a este aspecto, a denúncia estaria atendida.

**c)** O Artigo 94, II, informa que a denúncia deve conter **informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**.

Para atender pressuposto legal, deve a denúncia, trazer informações sobre os fatos, a autoria de eventual irregularidade, as circunstâncias em que se deram e os elementos de convicção.

Da peça inicial destacamos que os relatos e a documentação de suporte são suficientes para entender que foi cumprido tais requisitos.

Ou seja, quanto a este inciso, houve dados suficientes para que entendemos atendido os requisitos.

**d)** O Artigo 94, III, informa que a denúncia deve estar **acompanhada de indício de prova**.

Naturalmente que a Lei não dá preferência aos requisitos de admissibilidade de uma denúncia, porém, entendemos que o indício de prova é aquele elemento essencial para os esforços a serem depreendidos pelas Cortes de Contas.

No presente caso, verificamos que os fatos se relacionam com dois objetos, os quais segregamos para maior análise deste subitem:

#### **1) Relações de natureza particular entre empresa e Prefeito:**

Alega os denunciantes que foram celebrados 4 (quatro) contratos com a empresa Emílio Lázaro Junior – ME.

Que os Edis denunciantes solicitaram documentos junto à Prefeitura e constataram diversas divergências entre a constituição da empresa e a celebração dos contratos.

Informa que o endereço cadastrado pela empresa na Receita Federal diverge do apresentado na JUCEES.

Que o documento constante no cadastro da Prefeitura diverge do original na descrição de seu objeto.

Alega ainda que nos contratos firmados em 19/06/2008, 25/08/2008, 16/02/2009 e 15/10/2009 há divergência entre assinaturas do titular da empresa com as atividades listadas em seu alvará de licença na Prefeitura.

Para estes itens há apresentação de cópias dos contratos firmados e documentos relacionados com a Junta Comercial, bem como, Receita Federal, de forma que quanto a este aspecto entendemos que há os indícios de provas para recebimento da denúncia.

#### **2) Desapropriação de Terreno**

Para este tema, conforme consta na própria exordial, os denunciantes à época ainda não haviam realizado apurações.

Neste sentido somente apresentaram cópia do decreto de desapropriação e informações sobre as condições do terreno.

Comprovações do quanto seria o custo do terreno, outros valores praticados na região, e maiores informações não foram trazidos pelos denunciantes.

Somente se apresentou cópias do Decreto de Desapropriação nº 8.735/2010, onde pode ser observado um terreno de 91.000 m2 (aproximadamente 2 alqueires) foi desapropriado por um valor de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais).

À ocasião a Exma. Conselheira Relatora Mária Jaccoud Freitas, substituindo férias do Conselheiro Elcy de Souza expediu voto aprovado no Pleno desta Corte de Contas, constando do mencionado voto:

Nesse sentido, verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente denúncia, insertos nos artigos 91 da Lei Complementar 32/93 combinado com o artigo 90 da Resolução TC 182/2002.

Os valores envolvidos e o fato da denúncia ter sido realizada por cidadãos eleitos (vereadores) pela população Castelense para lhes representar, e relato de que se trata de terreno agrícola, acesso por terreno de chão e ainda que a mencionada área adquirida seriam em parte de Preservação Permanente com matas e nascentes, podem ter sido suficientes para que a Relatora entendesse como indício de provas e suficientes para que se desencadeasse a fiscalização.

Por outro lado ainda, a denúncia contém dois tópicos, um que trata de notícias de irregularidades na documentação de empresa contratada (Emílio Lázaro Junior) a qual contém documentos comprobatórios e este caso da desapropriação, em que não são encontrados indícios de provas documentais, mas que podem ter sido recebidos por “carona”, ou seja, uma vez que havia comprovantes de uma irregularidade recebeu-se o todo.

Como sabido, este juízo de admissibilidade é afeto ao Conselheiro Relator, mas acreditamos que os critérios postos acima foram levados em consideração para recebimento naquele primeiro momento. De nossa avaliação, em que pese o alto valor registrado na desapropriação, os denunciantes não apresentaram os documentos comprobatórios acerca do preço de mercado do bem, nem mesmo fizeram menção de que qualquer terreno na região teria sido vendido a um custo menor.

Também não logrou a apresentar documentos, fotos do terreno, ou quaisquer situações que demonstrassem tratar-se de áreas de preservação ambiental.

Por este aspecto, quanto a questão envolvendo a documentação e contratos firmados com a empresa Emílio Lázaro Junior os indícios estão presentes nos autos, no entanto, em relação a desapropriação de terreno há controvérsias quanto ao cumprimento destes indícios, já que amparado em relato dos denunciante, e não em prova documental.

**e)** O Artigo 94, IV, informa que são requisitos de admissibilidade, em caso de pessoa natural **o nome completo, qualificação e endereço;**

Conforme se observa às fls. 1 destes autos, o denunciante a esta Corte de Contas se apresenta indicando seu nome, sua qualificação e endereço, tudo conforme mandamento legal, e além de sua qualificação como cidadãos se declaram como Vereadores do Município de Castelo.

Assim, sob este aspecto, cumpriu-se a determinação legal e, **me-receria** a denúncia ser conhecida.

**f)** O Artigo 94, V, informa que são requisitos de admissibilidade, em caso de **pessoa jurídica**, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Este inciso não se aplica ao caso em questão haja vista que a denúncia foi ofertada pelos Srs. José Carlos Puziol e Julio Cesar Casagrande, ainda que os mesmos sejam vereadores, aplicando-se ao caso em questão os termos do inciso IV do art. 94 da LC nº 621/2012 e não este.

Assim, **CONCLUINDO**, a análise dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia nos termos da legislação vigente atualmente, tem-se que a documentação **encontrar-se-ia apta a ser recebida como denúncia**, ao menos parcialmente uma vez que atende aos pressupostos legais.

Necessário deixar reforçado que o juízo de admissibilidade das denúncias pertence ao Conselheiro Relator, neste sentido num primeiro momento já foi avaliada e recebida, contudo, a meu sentir, uma vez que não deflagrado procedimento de fiscalização, caso o titular dos autos, atualmente o Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo entenda não haver sido cumprido os requisitos para recebimento da denúncia poderá rever o posicionamento, e neste sentido (não conhecer da denúncia) levar ao Pleno para decidir a respeito (§ 3º do art. 94 da LC 621/12).

### **III – DAS QUESTÕES RELACIONADAS COM DECISÕES E MANIFESTAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS**

Independente de nossa análise acerca dos requisitos de admissibilidade da denúncia (Representação), o juízo para recebê-la é por imposição legal e regimental atribuição do Conselheiro Relator, conforme art. 94, § 2º da LC 621/12. Já na vigência da LC nº 32/93 por meio do Regimento Interno aprovado pela Res. TC 182/02, art. 91, § 1º, vigente àquela ocasião, legitimava o Conselheiro Relator quanto ao recebimento da denúncia.

Ainda que tenha sido recebida num primeiro momento, não vislumbramos qualquer impropriedade em que, uma vez não iniciada fiscalização, que o Relator possa rever sua decisão.

Por outro lado, muito embora o questionamento do Exmo. Conselheiro Relator tenha sido de que avaliássemos os requisitos de admissibilidade da representação, solicitamos *vênia* para destacar que independente de qualquer posicionamento que vier a ser adotado, rever ou acatar o recebimento da denúncia já efetuado, é pertinente destacar que a Manifestação Técnica Preliminar MTP 692/2014 constante nestes autos, fls. 79/83, não discutiu ou apresentou argumentos tentando desconstituir o recebimento dos autos, mas tão somente, apresentou argumentos de que se ampara no Princípio da Eficiência, consequentemente da economicidade, em razão do lapso temporal em que se apresenta os fatos relativos aos autos (2008, 2009 e 2010) para se iniciar em 2015 (ou quando houver tempo necessário) a fiscalização pretendida para solicitar arquivamento dos presentes autos.

Destacamos que a questão que importa nos presentes autos diz respeito aos fatos relacionados com desapropriação de terreno ocorridas em 2010 e que caso tenha ocorrido superfaturamento haveria de ser imputado ressarcimento, embora, só tenha havido relato acerca da irregularidade e nenhum documento a respeito juntado aos autos. Também não há nos autos nenhum levantamento quantificando qualquer valor que se referisse à dano ao erário.

A afirmativa acima se materializa no instante em que percebemos que quanto aos fatos relacionados com a contratação da empresa Emílio Lázaro Junior – ME, as questões estão relacionadas com assinaturas de contrato e documentos relativos à empresa. Não há nenhuma menção de que tenha ocorrido lesão ao erário, e, ainda assim, a questão relacionada com autenticidade de assinatura da empresa necessariamente deveria ser avaliada por perito.

Também em relação à esta empresa, os contratos datados de 16/02/2009 e 15/10/2009 foram avaliados quando da auditoria or-

dinária realizada no jurisdicionado em relação aos atos de gestão relativos ao exercício de 2009, nos autos TC 4532/2010.

Restaram entre estes fatos denunciados dois contratos firmados em 2008 que não foram analisados. Contudo, como registrado, o denunciante não alega ocorrência de prejuízo ao erário ou que serviços não tenham sido prestados, mas somente questões envolvendo divergências em documentação da empresa e os registros cadastrais da Prefeitura. Tais fatos ao terem suas ocorrências relacionadas com o exercício de 2008, portanto, há aproximados 7 anos, estão alcançados pelo instituto da prescrição quanto à pretensão punitiva pelo Tribunal, e com base no art. 375 do Regimento Interno desta Corte de Contas, são motivos de extinção do processo. No presente caso, havendo outros fatos nos autos que possam vir a prosseguir, o reconhecimento da prescrição desta questão (contratos firmados em 2008 com a empresa Emílio Lázaro Junior), ainda na fase de instrução, autoriza extinção deste subitem.

Por fim, **pugnou o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas**, que nestes autos não foram realizados procedimentos para imputação de responsabilidade com vistas a reparação de dano, e se respaldando no **princípio da eficiência** (multiplicidade de fiscalizações a serem efetuadas atualmente) que estes autos sejam **arquivados** (processos antigos sem iniciativa de fiscalização para atuar prioritariamente em processos contemporâneos), **ressalvando** que caso **posteriormente** vierem a ser trazidas **evidências robustas de lesão ao erário** (ação própria do órgão ou de terceiro interessado) que **nada impediria atuação desta Corte** em razão da imprescritibilidade da ação de reparação ao Erário estabelecida na Constituição Federal.

### **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO:**

**3.1 Pela revogação da Decisão TC-2291/2010;**

**3.2 Pelo não conhecimento da presente Denúncia quanto à desapropriação do terreno**, nos termos do art. 99 c/c art. 94 (em especial inciso III) da Lei Complementar 621/2012;

**3.3 Pelo reconhecimento da prescrição** em relação a eventuais ilegalidades formais nas contratações apontadas na presente Denúncia, nos termos do art. 375, *caput*, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno);

**3.4** Para que seja dada **ciência** aos Denunciante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Resolução TC 261/2013;

**3.5 Pelo arquivamento dos presentes autos**, nos termos do artigo 176, §3º, inciso I da Resolução TC 261/2013.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2874/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Revogar a Decisão TC-2291/2010**, constante à folha 59 do Processo TC-2874/2010;

**2. Não conhecer da presente Denúncia quanto à desapropriação do terreno**, nos termos do art. 99 c/c art. 94 (em especial inciso III) da Lei Complementar 621/2012;

**3. Conhecer e reconhecer a prescrição** em relação a eventuais ilegalidades formais nas contratações apontadas na presente Denúncia, nos termos do art. 375, *caput*, do Regimento Interno desta Corte;

**4. Dar ciência** aos denunciante do teor deste Acórdão, conforme art. 307, §7º, do Regimento Interno;

**5. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Presidente**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Em substituição**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ASNASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador-Geral**  
Lido na sessão do dia:  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário Adjunto das Sessões

**ACÓRDÃO TC-1584/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO - TC-7812/2014**  
**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014**  
**RESPONSÁVEL - MARIA DULCE RUDIO SOARES**  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**  
**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**  
**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 3º bimestre de 2014, no sistema informatizado de verificação CIDADES WEB, da **Prefeitura Municipal de Fundão**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 1166/2014 (fls. 01), opinando pela Citação da responsável, senhora **Maria Dulce Rudio Soares**.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1525/2014** (fl.05), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes – Termo de Citação Nº 1864/2014 (fls.06). Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação se os dados haviam sido homologados no sistema CidadesWEB.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 556/2015 (fl.13), constatou que os dados alusivos ao 3º bimestre de 2014, foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação acima referido, estando o Jurisdicionado, em relação ao período no presente processo, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do **Processo TC 7812/2014**.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 4831/2015 (fls. 19), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 556/2015, ante o envio da Prestação de Contas.

**É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 556/2015 (fls. 13) e no Parecer PPJC 4831/2015 (fls. 19).

## **3. DISPOSITIVO**

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7812/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

## **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Em substituição  
Fui presente:  
**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral  
Lido na sessão do dia:  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário Adjunto das Sessões

**ACÓRDÃO TC-1625/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO - TC-2715/2015**  
**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º E 6º BIMESTRES DE 2014**  
**RESPONSÁVEL - MARIA DULCE RUDIO SOARES**  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º E 6º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**  
**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**  
**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 5º e 6º bimestre de 2014, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, da **Prefeitura Municipal de Fundão**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial **ITI 998/2015** (fls. 15), opinando pela Citação e Notificação do responsável, senhora **Maria Dulce Rudio Soares**.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar **DECM 907/2015** (fls. 20/21), concedendo o prazo de 15 dias para apresentar justificativas e encaminhar os dados faltantes – Termo de Citação Nº 1237/2015 (fls. 22) e Termo de Notificação Nº 1458/2015 (fls.23). As informações foram enviadas pelo gestor, conforme constam às folhas 27/28, e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – **RCO Nº 665/2015** (fls.31/35), constatou que os dados alusivos ao 5º e 6º bimestre de 2014 foram recebidos, atendendo, assim, aos Termos de Citação e de Notificação acima referidos, estando o Jurisdicionado, em relação ao período, no presente processo, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do **Processo TC 2715/2015**.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer **PPJC 5730/2015** (fls. 39), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão – **RCO Nº 665/2015**, ante o envio da Prestação de Contas.

**É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – **RCO Nº 665/2015** (fls. 31/35) e no Parecer **PPJC 5730/2015** (fls. 39).

## **3. DISPOSITIVO**

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2715/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

---

**ACÓRDÃO TC-1626/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-7395/2015**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

**ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 2º BIMESTRE DE 2015**

**RESPONSÁVEL - MARIA DULCE RUDIO SOARES**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 2º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, da **Prefeitura Municipal de Fundão**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial **ITI 1494/2015** (fls. 01), opinando pela Citação e Notificação da responsável, senhora **Maria Dulce Rudio Soares**.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1314/2015** (fls. 04/05), concedendo o prazo de 15 dias para apresentar justificativas e encaminhar os dados faltantes – Termo de Citação Nº 1680/2015 (fls. 06) e Termo de Notificação Nº 2101/2015 (fls.07). As informações foram enviadas pelo gestor, conforme constam às folhas 10/11, e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – **RCO Nº 677/2015** (fls.14/16), constatou que os dados alusivos ao 2º bimestre de 2015 foram recebidos, atendendo, assim, aos Termos de Citação e de Notificação acima referidos, estando o Jurisdicionado, em relação ao período, no presente processo, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do **Processo TC 7395/2015**.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer **PPJC 5410/2015** (fls. 20), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão – **RCO Nº 677/2015**, ante o envio da Prestação de Contas.

**É o relatório.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – **RCO Nº 677/2015** (fls. 14/16) e no Parecer **PPJC 5410/2015** (fls. 20).

**3. DISPOSITIVO**

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7395/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

---

**ACÓRDÃO TC-1314/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-2551/2014**

**JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL - LAUDELINO GRUNEWALD**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – 1) REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Itarana**, sob a responsabilidade do Sr. **Laudelino Grunewald**, referente ao **exercício de 2013**.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo gestor responsável, na data de 31 de março de 2014, através do OF.GP. CMI N.º 051/2014, protocolo n.º 004430 (fls.001).

A documentação foi examinada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 34/2015** (fls. 16/35), sugerindo a **Citação e Notificação** do Sr. Laudelino Grunewald, para que apresentasse justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial Nº 197/2015** (fls. 39).

Em atenção ao **Termo de Notificação nº 487/2015** (fl.43) e ao **Termo de Citação nº 544/2015** (fl.44), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 49/51), as quais foram devidamente analisados pela 3ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 59/2015** (fls. 55/65), recomendando que sejam consideradas **irregulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2581/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 67/68), opinou pela **irregularidade** das contas apresentadas, como segue:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 34/15 e na ICC 59/2015 e diante do preceituado no art. 319<sup>1</sup>, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar **IRREGULARES** as contas do senhor Laudelino Grunewald - Presidente, frente à Câmara Municipal de Itarana, no exercício de 2013, na forma do inciso III, alínea “c” do artigo 84<sup>2</sup> da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- Conta patrimonial “material de consumo” do ativo circulante com saldo credor.

Base legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

- Divergência entre o ativo e o passivo totais no balanço patrimonial.

Base legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 10, 101 E 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas

para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se por intermédio do **Parecer PPJC 3328/2015** (fls. 71/72) de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

## II – DAS IRREGULARIDADES:

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente insuado, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo, então, à apreciação das defesas produzidas acerca de cada indício apontado:

### II.1 Conta patrimonial "material de consumo" do ativo circulante com saldo credor.

**Base legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64.**

Versa a irregularidade sobre a apresentação de saldo credor da conta contábil "material de consumo" no subgrupo patrimonial Ativo Circulante.

A Defesa se manifestou nos seguintes termos:

Foi efetuado lançamento contábil em 02 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 5.954,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme cópia inclusa.

Após as razões apresentadas pela Defesa, a Área Técnica, por intermédio da ICC 59/2015 de manifestou da seguinte forma:

Destacou-se, no RTC 34/2015, que a conta patrimonial 115610100000 – Material de Consumo, dentro do subgrupo Estoques do Ativo Circulante, encontrava-se com o saldo credor de R\$ 5.954,45 (cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais quarenta e cinco centavos).

Ressaltou-se que tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e no inventário, na medida em que há presença de conta de natureza devedora com saldo credor.

Após regular citação, o defendente encaminhou, em mídia digital, cópia da nota de lançamento contábil manual nº 0000001/2014, juntamente com as seguintes razões de justificativas:

Foi efetuado lançamento contábil em 02 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 5.954,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme cópia inclusa.

A nota de lançamento contábil encaminhada em anexo às justificativas transcritas evidencia as informações demonstradas a seguir:

Tabela 1: Estorno do saldo da conta Material de Consumo Em R\$ 1,00

Código	Descrição	Débito	Crédito
115610100000	Material de Consumo	5.954,45	
121319903000	(-) Ajuste de Perdas com Aplicações em Segmento de Imóveis		5.954,45

Preliminarmente, cabe destacar que embora a conta "Material de Consumo" apresentasse saldo credor nos demonstrativos contábeis encaminhados inicialmente, o saldo total do grupo "Estoques" era devedor e conferia com o saldo final evidenciado no inventário de bens em almoxarifado (arquivo 04-23-INVALM).

Uma vez que o estorno da conta "Material de Consumo" teve contrapartida em uma conta que não faz parte do grupo "Estoques", o lançamento em questão resultou em distorção no saldo total daquele grupo.

Além disso, o registro do valor de R\$ 5.954,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a crédito na conta "Ajuste de Perdas com Aplicações em Segmento de Imóveis" também se configura como indicativo de irregularidade, uma vez que a conta em questão é redutora da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" (código 121300000000), do Ativo Realizável a Longo Prazo, que não apresentou saldo ou movimentação durante o exercício de 2013.

Uma vez que a Câmara Municipal de Itarana não possui investimentos no segmento de imóveis, não é coerente que seja contabilizado ajuste para perdas em investimentos inexistentes.

Em consequência do lançamento em tela, o Ativo Realizável a Longo Prazo, que possui natureza devedora, encerrou o exercício de 2014 com saldo credor de R\$ 5.954,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme se pode verificar nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do exercício de 2014 (Processo TCEES 4190/2015).

Diante do exposto, tendo em vista que o defendente não apresentou justificativas capazes de sanar o indicativo de irregularidade em análise, sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no RTC 34/2015 (item 4.4.1).

Entendo que a justificativa apresentada pelo gestor é equivocada, porque apresenta como solução para o saldo credor para a con-

ta "Materiais de Consumo" um ajuste (lançamento retificador) em contrapartida na conta "Imóveis", ou seja, retificando uma conta do subgrupo Ativo Circulante com uma conta do subgrupo do Ativo Não Circulante. Assim, o lançamento contábil de correção não logrou êxito e aumentou as distorções patrimoniais.

Entretanto, a própria Área Técnica, no próprio texto da ICC, identificou que o saldo final do estoque era igual ao valor do inventário de bens como bem destacou: "Preliminarmente, cabe destacar que embora a conta "Material de Consumo" apresentasse saldo credor nos demonstrativos contábeis encaminhados inicialmente, o saldo total do grupo "Estoques" era devedor e conferia com o saldo final evidenciado no inventário de bens em almoxarifado (arquivo 04-23-INVALM)."

Sendo assim, considerando que a diferença de saldo foi identificada e não causou danos aos cofres públicos, afasto a irregularidade e determino que a Câmara Municipal de Itarana proceda às correções necessárias ao atendimento NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08) Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

### II.2 Divergência entre o ativo e o passivo totais no balanço Base legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 10, 101 E 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Trata a irregularidade de divergência entre o total do Ativo e do Passivo no Balanço Patrimonial.

A Defesa se manifestou nos seguintes termos:

Depois de enviada a PCA, a Empresa Prestadora de Serviços do Sistema de Contabilidade corrigiu o equívoco ora apontado, sendo que nesta oportunidade apresentamos o Relatório em apreço, sem as inconsistências apontadas.

Após as razões apresentadas pela Defesa, a Área Técnica, por intermédio da ICC 59/2015 de manifestou da seguinte forma:

Preliminarmente, cabe destacar que o valor de R\$ 36.571,25 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à divergência em análise, confere com o valor do superávit patrimonial do exercício evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (arquivo 04-09-DEMVA).

Observa-se que o Balanço Patrimonial encaminhado inicialmente não apresenta saldo na conta "Superávits ou Déficits do Exercício" do Patrimônio Líquido.

Da análise do Balancete de Verificação, observa-se que este demonstrativo não evidencia saldo ou movimentação na conta "Superávits ou Déficits do Exercício".

Conclui-se, portanto, que a divergência entre o total do Ativo e o total do Passivo e Patrimônio Líquido resultou da ausência do lançamento de incorporação do Superávit Patrimonial ao Patrimônio Líquido quando do encerramento do exercício.

Contudo, cabe ressaltar que a alteração realizada no novo Balanço Patrimonial encaminhado pelo defendente não se limitou ao ajuste do saldo do Patrimônio Líquido. Foram realizadas alterações em diversas contas, conforme demonstrado a seguir:

Conta	Saldo - Balanço inicial	Saldo - Novo Balanço	Diferença
ATIVO REAL	600.077,24	604.914,87	- 4.837,63
ATIVO CIRCULANTE	468.405,82	471.710,54	- 3.304,72
Caixa e equivalentes de caixa	464.513,09	464.513,09	-
Estoques	2.649,73	5.954,45	- 3.304,72
VPD pagas antecipadamente	1.243,00	1.243,00	-
ATIVO NAO-CIRCULANTE	131.671,42	133.204,33	- 1.532,91
Imobilizado	131.671,42	133.204,33	- 1.532,91
Bens moveis	125.171,42	126.704,33	- 1.532,91
Bens imóveis	6.500,00	6.500,00	-
PASSIVO REAL	2.211,56	2.211,56	-
PASSIVO CIRCULANTE	2.211,56	2.211,56	-
Demais obrigações a curto prazo	2.211,56	2.211,56	-
PATRIMONIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	561.294,43	602.703,31	- 41.408,88
Resultados acumulados	561.294,43		
Superávits ou déficits do exercício			
Superávits ou déficits de exercícios anteriores	556.167,90		
Ajustes de exercícios anteriores	5.126,53		

Cumprido mencionar que o novo Balanço Patrimonial não evidencia detalhadamente as contas do Patrimônio Líquido, contrariando o disposto no item 05.05.01 do Manual de Contabilidade Aplicado ao

Setor Público, parcialmente transcrito a seguir:

No Patrimônio Líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, além de outros itens.

No tocante à alteração das informações contábeis, com a consequente substituição do Balanço Patrimonial, insta frisar que a Lei Federal nº 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Anualmente, tais demonstrações contábeis devem ser apuradas e encaminhadas pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas, observando-se obrigatoriamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

A norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), assim dispõe sobre a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprava a NBC T 16.5 — Registro Contábil [...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. [grifo nosso]

Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em exercícios anteriores, deverão ser realizados no exercício corrente, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Lembrando, que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

Nessa linha, os balanços encerrados não devem ser alterados por ajustes em sua contabilidade, devendo os resultados afetados pelos lançamentos incorretos ou omissos serem justificados.

Ressalte-se, ainda, que os saldos evidenciados no novo Balanço Patrimonial divergem do Balancete de Verificação, do Inventário de Almoarifado e do Inventário de Bens Móveis.

Diante de todo o exposto, considerando que o defendente não apresentou justificativas para a inconsistência em tela, se limitando a apresentar novo Balanço Patrimonial evidenciando alterações extemporâneas nos registros contábeis, sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no RTC 34/2015 (item 4.6). A divergência foi evidenciada pela própria área técnica, tratando de ausência de lançamento contábil do saldo de "superávit patrimonial" e por consequência a sua não incorporação ao Patrimônio Líquido.

O próprio texto da ICC deixa claro tal fato: "*Conclui-se, portanto, que a divergência entre o total do Ativo e o total do Passivo e Patrimônio Líquido resultou da ausência do lançamento de incorporação do Superávit Patrimonial ao Patrimônio Líquido quando do encerramento do exercício*".

Apesar da dificuldade da Defesa em justificar as irregularidades, observa-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu os percentuais constitucionais e legais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como observou o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, apresentando uma gestão que conforme dados apresentados demonstram a saúde fiscal das contas públicas.

Tais constatações conduzem à inevitável conclusão de que as irregularidades listadas são incapazes de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise.

Por outro lado, as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), figurando na norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprava a NBC T 16.5 — Registro Contábil

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em **anos anteriores** ou de mudanças de

critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. [grifo nosso]

Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em **exercícios anteriores**, deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Lembrando, que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

Por fim, determino ao atual gestor que proceda a conciliação das contas de Ativo e Passivo Total. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas.

## II. 4 – DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Segundo os mestres **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** e **Flávio Amaral Garcia**, as penalidades aplicadas sem seguro critério e devida apuração de **proporcionalidade/razoabilidade**, arriscam extrapolar a esfera meramente material do indivíduo e alcançar importantes **valores protegidos pela Constituição Federal**.

Há, também, **enorme risco de penalizações com essas características extrapolarem para atingir outras relações profissionais do apenado**, o que pode tolhê-lo no legítimo direito de **exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão**, que é a básica garantia individual expressamente assentada no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, sentenciam os ilustres doutrinadores: "**É dever do aplicador da sanção (Estado Juiz ou Estado Administração) verificar a natureza da conduta praticada e o seu grau de reprovabilidade à luz dos princípios que informam a atuação daqueles que se relacionam com a Administração Pública ou que manejam recursos públicos.**"

Esclareço que pelas consequências e restrições impostas ao agente público, seja na seara política, seja na vida funcional ou mesmo na preservação de sua honra, tenho adotado como premissa de atuação judicante a cautela absoluta e como alicerce dos julgamentos a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação de pareceres prévios. E é justamente este conceito que destaco do art. 1º, § 1º da Lei Complementar 621/2012:

"§ 1º Na fiscalização e **no julgamento de contas** que lhe competem, **o Tribunal decidirá** sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, **a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão**, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas."

**O Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas** ressalta que "O sistema jurídico apresenta-se como uma rede hierarquizada e aberta não apenas de regras, mas, igualmente, de princípios jurídicos, sendo que **o exame dos princípios ganha cada vez maior relevância para os que, no exercício das funções de controle**, encontram neles a fonte finalística de compreensão do conjunto das normas.

O Tratado publicado pela ATRICON – Associação e Membros de Tribunais de Contas do Brasil e pelo Instituto Rui Barbosa define o **Princípio da Proporcionalidade** da seguinte forma:

"**O princípio da proporcionalidade deve ao Direito Administrativo a sua primeira aparição na Ciência Jurídica.** Ainda na primeira metade do século passado, os administrativistas perceberam que a defesa da boa ordem da coisa pública, em especial quando se tratasse do exercício do Poder de Polícia, exigia uma intervenção estatal reguladora que não desbordasse da lógica da proporcionalidade. **Lembrando uma velha figura de retórica cunhada por Fritz Fleiner, dizia-se que a Administração Pública não poderia utilizar um canhão para abater um pequeno alvo.** De lá para cá, o tema proporcionalidade sofre grande evolução, tendo a doutrina e a jurisprudência, ainda em tempos recentes, cunhado alguns parâmetros para que, no caso concreto, fosse possível avaliar a eventual desproporcionalidade de certos atos administrativos. Nesse sentido, de acordo com a melhor doutrina, há pelo menos três subprincípios de cuja confluência depende a aprovação no teste da proporcionalidade:

**Subprincípio da Adequação entre Meios e Fins:** Esta diretriz exige relação de pertinência entre os meios escolhidos e os fins colimados pela lei ou ato administrativo.

**Subprincípio da Necessidade:** Aqui o objetivo pode ser traduzido por uma sábia máxima popular: "dos males, o menor!". O que esse subprincípio investiga não é tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afetar o menos possível os interesses e as

liberdades em jago.

**Subprincípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito:** A cláusula da proporcionalidade *stricto sensu* decorre do reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo-benefício.

A exigência dos três exames fundamentais acima descritos revela o objetivo central do princípio da proporcionalidade: os meios devem ser adequados para atingir o fim.

Ademais, o debate sobre o que é proporcional não surge do pensamento contemporâneo, pelo contrário, nos leva à antiguidade. Segundo Aristóteles, "O que é o justo? O proporcional. E o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom." Nos autos ora sob análise, a meu ver, o fim é a publicação de um Parecer resultante de um julgamento justo, equilibrado e impulsionado pela supremacia do interesse público. E o meio é a decisão aplicada em termos quantitativos (intensidade), qualitativos (qualidade) e probabilísticos (certeza).

Nesse sentido, as irregularidades encontradas servem de critério para que a intensidade da decisão tenha correspondência com o grau de reprovabilidade da conduta do Gestor e do potencial ofensivo das mesmas.

### III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, discordando do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Câmara Municipal de Itarana**, sob a responsabilidade do Sr. **Laudelino Grunewald**, relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Voto ainda, para que seja encaminhado ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte:

Proceda a conciliação das contas de Ativo e Passivo Total e cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08) observando os procedimentos técnico-contábeis de lançamentos contábeis, bem como adote outras medidas necessárias ao saneamento das irregularidades II.1 e II.2, apresentando em notas explicativas na próxima prestação de contas anual, evitando divergências nos demonstrativos contábeis posteriores ao exercício em análise;

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2551/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação ao responsável**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

**2. Determinar** ao atual gestor que proceda a conciliação das contas de Ativo e Passivo Total e cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08) observando os procedimentos técnico-contábeis de lançamentos contábeis, bem como adote outras medidas necessárias ao saneamento das irregularidades II.1 e II.2, apresentando em notas explicativas na próxima prestação de contas anual, evitando divergências nos demonstrativos contábeis posteriores ao exercício em análise;

**3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Relator

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

### Em substituição

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário Adjunto das Sessões

### ACÓRDÃO TC-1373/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3832/2014

**JURISDICIONADOS-** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - DATACI

**ASSUNTO -** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013  
**RESPONSÁVEIS -** EDMAR LYRIO TEMPORIM, ALCIONE DIAS DA SILVA E CARLA DA COSTA ARAÚJO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - DATACI**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade dos senhores **EDMAR LYRIO TEMPORIM**, Diretor-Presidente, **CARLA DA COSTA ARAÚJO**, Diretora de Tecnologia de Gestão, e **ALCIONE DIAS DA SILVA**, Diretor de Tecnologia da Informação. Nos termos da **Instrução Contábil Conclusiva n. 104/2015** (f. 129/153) e da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3542/2015** (f. 155/157), a área técnica opinou pela **regularidade da Prestação de Contas, com quitação aos gestores**, uma vez que as demonstrações contábeis representaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, quanto aos aspectos relevantes.

Sugeri, ainda, a **RECOMENDAÇÃO** ao atual Diretor-Presidente para que, nas próximas prestações anuais, encaminhe as documentações relativas à remuneração dos administradores e aprimore o controle interno:

#### 4.3 - Das recomendações:

**4.3.1 - Subitem 4.2 - Recomendação do Relatório Técnico Contábil - RTC 286/2014:**

Propõe-se ao Plenário a **recomendação** do senhor **Edmar Lyrio Temporim** (art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/13) quanto à necessidade de adotar procedimentos administrativo-contábeis que visem fortalecer os controles internos, na forma estabelecida pelo subitem **4.2 - Recomendação do Relatório Técnico Contábil - RTC 286/2014**, a seguir transcrito:

#### 3.2 APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

##### Parecer dos auditores independentes

Para as futuras prestações anuais de contas, **recomendar** que os demonstrativos contábeis estejam adequados às normas estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - **CPC 01**, na forma sugerida pelos auditores independentes.

#### 3.6 INVENTÁRIOS DE BENS PATRIMONIAIS E ALMOXARIFADO

##### Bens móveis

Para as vindouras contas anuais, **recomendar** que o arquivo (07-29-INVMOV) inventário anual de bens móveis seja elaborado com as informações sobre o saldo anterior, entradas, saídas e saldo atual das contas classificadas contabilmente nas imobilizações técnicas, ao invés de se limitar a encaminhar as fichas de controle de bens contendo somente a indicação das **aquisições** realizadas no exercício.

#### 4.3.2 - Documentação relacionada à fixação da remuneração mensal dos administradores:

Propõe-se ao Plenário a **recomendação** do senhor **Edmar Lyrio Temporim** (art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/13) quanto à necessidade de se observar o cumprimento da Instrução Normativa - TC nº 28, de 26 de novembro de 2013, e suas alterações, no que diz respeito - em especial - à documentação relacionada ao arquivo 07-07-INRADM [Instrumentos normativos (Atas, Leis, Decretos, Regulamentos, Termos Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho e Notas explicativas, quando necessário e etc...) fixadores das remunerações mensais pagas aos diretores], pois a ausência desses atos normativos na prestação de contas anual nulifica quaisquer procedimentos que visem convalidar a pertinência entre os valores devidos (Atos normativos) e creditados (Fichas financeiras) aos membros diretivos.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 159, da lavra

do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pela REGULARIDADE.

#### VOTO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DATACI**, relativa ao **exercício de 2013**, dando-se **quitação** aos responsáveis, senhores **EDMAR LYRIO TEMPORIM**, Diretor-Presidente, **CARLA DA COSTA ARAÚJO**, Diretora de Tecnologia de Gestão, e **ALCIONE DIAS DA SILVA**, Diretor de Tecnologia da Informação.

**VOTO**, ainda, por **RECOMENDAR** ao **atual Diretor-Presidente da DATACI** que, nas próximas prestações de contas anuais:

**1.** Elabore os demonstrativos contábeis de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – **CPC 01**, na forma sugerida pelos auditores independentes;

**2.** Elabore o **arquivo 07-29-INVMOV**, relativo ao inventário anual de bens móveis, com as informações sobre o saldo anterior, entradas, saídas e saldo atual das contas classificadas contabilmente nas imobilizações técnicas, ao invés de se limitar a encaminhar as fichas de controle de bens contendo somente a indicação das aquisições realizadas no exercício;

**3.** Observe o cumprimento da Instrução Normativa – TC n. 28/2013, quanto ao envio de toda a documentação referente ao **arquivo 07-07-INRADM**, em especial, dos instrumentos normativos (Atas, Leis, Decretos, Regulamentos, Termos Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, Notas Explicativas, etc.), a fim de subsidiar a análise da remuneração dos diretores.

**Arquive-se**, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3832/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim – DATACI, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos senhores Edmar Lyrio Temporim, Diretor-Presidente, Carla da Costa Araújo, Diretora de Tecnologia de Gestão, e Alcione Dias da Silva, Diretor de Tecnologia da Informação, dando-lhes a devida **quitação**;

**2. Recomendar** ao atual Diretor-Presidente da DATACI que, nas próximas prestações de contas anuais:

**2.1.** Elabore os demonstrativos contábeis de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 01, na forma sugerida pelos auditores independentes;

**2.2.** Elabore o arquivo 07-29-INVMOV, relativo ao inventário anual de bens móveis, com as informações sobre o saldo anterior, entradas, saídas e saldo atual das contas classificadas contabilmente nas imobilizações técnicas, ao invés de se limitar a encaminhar as fichas de controle de bens contendo somente a indicação das aquisições realizadas no exercício;

**2.3.** Observe o cumprimento da Instrução Normativa – TC n. 28/2013, quanto ao envio de toda a documentação referente ao arquivo 07-07-INRADM, em especial, dos instrumentos normativos (Atas, Leis, Decretos, Regulamentos, Termos Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, Notas Explicativas, etc.), a fim de subsidiar a análise da remuneração dos diretores.

**3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Relatora**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
**Secretário Adjunto das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-1433/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-3947/2015

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE, MESES 13 E 14 DE 2014

**RESPONSÁVEL** - JAVAN DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE, MESES 13 E 14 DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente ao **6º bimestre, meses 13 e 14 de 2014** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**.

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 486/2015** (f. 20), a área técnica informa que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 29, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

#### VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3947/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o **saneamento** da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Relatora**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-1434/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-5787/2015

**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITIRAMA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E PRIMEIRO BIMESTRE DE 2015

**RESPONSÁVEL** - ROSIMERE SILVA DE OLIVEIRA AMIGO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E PRIMEIRO BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente à **Abertura e ao 1º bimestre do exercício de 2015** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITIRAMA**.

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 537/2015** (f. 18), a área técnica informa que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento.



O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 22, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

#### **VOTO**

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5787/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o **saneamento** da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

#### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**

**FREITAS**

**Relatora**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1435/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-6113/2015

**JURISDICIONADO**- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E PRIMEIRO BIMESTRE DE 2015

**RESPONSÁVEL** - DARLY DETTMANN

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E PRIMEIRO BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente à **Abertura e ao 1º bimestre do exercício de 2015** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU**.

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 512/2015** (f. 21), a área técnica informa que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 27, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a manifestação técnica.

#### **VOTO**

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6113/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o **saneamento** da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

#### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente,

Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**

**FREITAS**

**Relatora**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1436/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-7275/2015

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL–2º BIMESTRE DE 2015

**RESPONSÁVEL** - JOSÉ TAVARES DE MOURA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – SEGUNDO BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente ao **2º bimestre de 2015** da **CÂMARA IBITIRAMA**.

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 527/2015** (f. 15), a área técnica informa que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 19, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

#### **VOTO**

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7275/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o **saneamento** da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

#### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**

**FREITAS**

**Relatora**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

## ATOS DOS RELATORES

### EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 003/2016

**PROCESSO:** TC – 6623/2013

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

**JURISDICIONADO:** Prefeitura de Marilândia

**RESPONSÁVEIS:** José Carlos Milanezi e outro

Fica a pessoa jurídica **Santa Maria Comércio e Representações Ltda.**, na pessoa de seu representante legal, **CITADA** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-01/2016**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Especial, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e/ou ressarcimento quanto aos indícios de irregularidade apontados na Instrução Técnica Inicial n.º 865/2015, constante do processo TC n.º 6623/2013. Fica a responsável informada de que, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, **as demais comunicações processuais serão efetuadas pelo Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal**, com acesso gratuito no endereço eletrônico <http://diario.tce.es.gov.br>, no qual poderão ser efetuadas consultas e cadastro para pesquisa agendada. Fica cientificada, ainda, de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, realizar sustentação oral quando da apreciação dos presentes autos, cuja data será previamente publicada no **Diário Eletrônico deste Tribunal**, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do Regimento Interno, tudo em observância aos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 21 de janeiro de 2016.

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 004/2016

**PROCESSO:** TC – 3500/2011

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Fundão

**RESPONSÁVEIS:** Maria Dulce Rudio Soares e outros

Fica o Senhor **Luiz Carlos Palauto**, ex-Secretário Municipal de Esportes de Fundão, **CITADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-32/2014**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Especial, para que, no prazo de **improrrogável de 30 dias**, apresente alegações de defesa e/ou recolha a importância indicada como devida pela Instrução Técnica Inicial ITI-346/2015. Fica o responsável informado de que, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, **as demais comunicações processuais serão efetuadas pelo Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal**, com acesso gratuito no endereço eletrônico <http://diario.tce.es.gov.br>, no qual poderão ser efetuadas consultas e cadastro para pesquisa agendada.

Fica cientificado, ainda, de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, realizar sustentação oral quando da apreciação dos presentes autos, cuja data será previamente publicada no **Diário Eletrônico deste Tribunal**, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do Regimento Interno, tudo em observância aos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 21 de janeiro de 2016.

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA P 122

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

designar o servidor **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula nº 202.600, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para responder pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, a contar de 11/01/2016.

Vitória, 21 de janeiro de 2016.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA P 123

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO MARTINS MEIRELLES FILHO**, matrícula nº 202.642, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Controle Externo da 8ª SCE, substituindo o servidor **LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS**, matrícula nº 203.139, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 22/01 a 05/02/2016.

Vitória, 21 de janeiro de 2016.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA P 124

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

designar a servidora **MARIA CLARA SEABRA DE MELLO COSTA**, matrícula nº 203.156, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na 8ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **JOSÉ AUGUSTO MARTINS MEIRELLES FILHO**, matrícula nº 202.642, afastado da referida função por motivo de substituição do Secretário de Controle Externo, no período de 22/01 a 05/02/2016.

Vitória, 21 de janeiro de 2016.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA P 125

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

Interromper, por imperiosa necessidade do serviço, as férias do servidor, assegurando-lhes o direito de gozar, oportunamente, os dias restantes, observados os limites previstos no art. 115, §§ 1º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 46/94, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	A CONTAR DE	DIAS RESTANTES
203.052	Alexsander Binda Alves	25/01/2016	09 Dias

Vitória, 21 de janeiro de 2016.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA P 126

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

designar o servidor **ALEXSANDER BINDA ALVES**, matrícula nº 203.052, para exercer o cargo em comissão de Secretário Geral de Controle Externo, substituindo o servidor **RODRIGO LUBIANA ZANOTTI**, matrícula nº 203.233, afastado do cargo por motivo de férias, a contar de 25/01/2016, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 21 de janeiro de 2016.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

**PROCESSO:** TC 12173/2015

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE DE 2015

**JURISDICIONADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Fica o **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – SINDIJUDICIARIO/ES**, na pessoa de seus Advogados, **Dr. Hélio João Pepe de Moares**, OAB/ES nº 13.619, **NOTIFICADO** do Despacho do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que, em resposta ao protocolo nº 6694/2015, indeferiu o pedido de ingresso como terceiro interessado no Processo TC 12173/2015.

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário Geral das Sessões  
(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)